



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2025, nº 265

Disponibilização: terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Coordenadoria de Assistência às Sessões - COASES	5
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	6
3ª Zona Eleitoral	34
4ª Zona Eleitoral	35
5ª Zona Eleitoral	35
7ª Zona Eleitoral	36
8ª Zona Eleitoral	36
9ª Zona Eleitoral	37
11ª Zona Eleitoral	37
13ª Zona Eleitoral	37
24ª Zona Eleitoral	42
26ª Zona Eleitoral	42
34ª Zona Eleitoral	46

35ª Zona Eleitoral	53
36ª Zona Eleitoral	54
39ª Zona Eleitoral	55
41ª Zona Eleitoral	61
54ª Zona Eleitoral	66
62ª Zona Eleitoral	66
70ª Zona Eleitoral	67
75ª Zona Eleitoral	73
76ª Zona Eleitoral	75
78ª Zona Eleitoral	76
83ª Zona Eleitoral	79
86ª Zona Eleitoral	87
98ª Zona Eleitoral	88
100ª Zona Eleitoral	90
101ª Zona Eleitoral	91
102ª Zona Eleitoral	92
106ª Zona Eleitoral	97
118ª Zona Eleitoral	105
135ª Zona Eleitoral	107
136ª Zona Eleitoral	113
149ª Zona Eleitoral	116
150ª Zona Eleitoral	116
Índice de Advogados	117
Índice de Partes	120
Índice de Processos	123
Índice de Datas de Publicação	124

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 979 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro é feriado no Poder Judiciário da União, consoante o disposto no art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 e na Resolução TSE nº 18.154/92, bem como o disposto na Resolução TSE nº 22.901, de 12 de agosto de 2008, RESOLVE

Tornar público o expediente da Justiça Eleitoral em Pernambuco, durante o recesso forense, que compreende o período de 20/12/2025 a 06/01/2026, conforme segue:

Art. 1º Nos dias 22, 23, 26, 29 e 30 de dezembro de 2025, e 02, 05 e 06 de janeiro de 2026, as unidades da Secretaria do Tribunal que irão funcionar deverão operar em sistema de plantão, das 08h às 12h, com revezamento entre os(as) servidores(as), cuja organização ficará sob a responsabilidade dos(as) respectivos(as) gestores(as).

§ 1º No âmbito da Secretaria do Tribunal, as seguintes unidades deverão funcionar parcialmente no horário estabelecido no caput:

- I. Diretoria-Geral - Gabinete e suas Assessorias
- II. Secretaria de Administração;
- III. Secretaria de Contratações;
- IV. Secretaria Judiciária (Gabinete e SECAP)
- V. Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral;
- VI. Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- VII. Secretaria de Gestão de Pessoas;
- VIII. Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.
- IX. Secretaria de Auditoria

§ 2º Também deverão funcionar, no referido horário:

- I. Presidência do Tribunal;
- II. Ouvidoria Eleitoral;
- III. Gabinetes dos(as) Desembargadores(as) Eleitorais Plantonistas, cujos(as) servidores(as) poderão atuar em regime de sobreaviso.

§ 3º Nas demais unidades da Secretaria do Tribunal, o(a) secretário(a) ou gestor(a) equivalente poderá propor o funcionamento total ou parcial da unidade sob sua chefia, mediante justificativa, e aguardar a autorização da Diretoria-Geral, se necessário.

§ 4º Os(as) gestores(as) máximos(as) das unidades mencionadas no § 1º poderão avaliar a viabilidade de fechamento das respectivas unidades nos dias 26, 29 e 30 de dezembro de 2025, bem como nos dias 02, 05 e 06 de janeiro de 2026, desde que o fechamento não comprometa o cumprimento das obrigações institucionais. Portaria 979 (3163717) SEI 0000042-54.2025.6.17.8000 / pg. 1 Art. 2º O funcionamento dos Cartórios Eleitorais e das Centrais de Atendimento ao Eleitor obedecerá às seguintes normas:

I - Os Cartórios Eleitorais não funcionarão durante o recesso forense.

II - As Centrais de Atendimento ao Eleitor de Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Caruaru, Paulista e Petrolina estarão abertas nos dias 22, 23, 26, 29 e 30 de dezembro de 2025, bem como nos dias 02, 05 e 06 de janeiro de 2026, com horário de funcionamento das 08h às 12h. O atendimento será realizado em sistema de revezamento entre os(as) servidores(as), podendo incluir, se necessário, servidores(as) dos Cartórios Eleitorais locais.

III - O Posto de Atendimento ao Eleitor situado no Shopping Center Guararapes funcionará de segunda a sábado, das 9h às 18h, e aos domingos, das 12h às 18h, permanecendo fechado nos dias 24 e 25 de dezembro de 2025 e nos dias 31 de dezembro de 2025 e 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único. As unidades mencionadas neste artigo deverão operar com o mínimo necessário de servidores(as). Nas Centrais que atendem pelo DISQUE-ELEITOR, deverá ser destacado(a) ao menos um(a) servidor(a) exclusivamente para o atendimento telefônico.

Art. 3º A critério do(a) Secretário(a) ou Gestor(a) da unidade, caso necessário, o plantão poderá ser realizado na modalidade de sobreaviso.

Art. 4º Considera-se de sobreaviso o servidor que permanecer em sua residência ou em outro local que permita o pronto atendimento, aguardando o chamado a qualquer momento para o serviço, e obrigando-se a permanecer acessível durante todo o período para o qual foi designado.

Parágrafo único. O regime de sobreaviso será realizado nos termos do artigo 1º, ou, excepcionalmente, autorizado para atender a situações temporárias, em dias ou horários em que não houver expediente na unidade.

Art. 5º O sobreaviso será desenvolvido conforme escala de servidores estabelecida pelo Secretário ou gestor correspondente, mediante indicação dos titulares das respectivas unidades, observado, sempre que possível, o critério de revezamento.

§ 1º O servidor que estiver em regime de sobreaviso deverá fornecer os meios de comunicação pelos quais poderá ser convocado de forma imediata para o serviço.

§ 2º O servidor deverá comunicar previamente à chefia imediata qualquer alteração, falha, defeito ou outro impedimento nos meios de comunicação informados, ao mesmo tempo em que disponibilizará meio alternativo e viável de contato imediato.

§ 3º O servidor que injustificadamente não atender ao chamado da Administração não terá as horas de sobreaviso computadas para efeito de cumprimento da jornada de trabalho.

§ 4º A escala deverá ser divulgada e encaminhada à Secretaria de Gestão de Pessoas para ciência e registro.

Art. 6º O servidor ficará à disposição do Tribunal por, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas para cada período de sobreaviso, não podendo compor novamente a escala antes de decorrido um intervalo de igual duração à da convocação.

Art. 7º As horas de sobreaviso serão computadas, exclusivamente no banco de horas do servidor, à razão de um terço da hora normal de trabalho, de acordo com a escala da respectiva unidade.

§ 1º É vedada a retribuição em pecúnia das horas em que o servidor permanecer à disposição em regime de sobreaviso, sem a devida prestação presencial de serviço mediante registro biométrico de frequência.

§ 2º O teletrabalho não é considerado sobreaviso.

§ 3º Na hipótese de passar a ocorrer a prestação presencial do serviço durante o período e horário do regime de sobreaviso, as horas correspondentes à sobrejornada serão consideradas horas extraordinárias, observados os critérios e procedimentos para retribuição estabelecidos em normativos próprios da Justiça Eleitoral que disciplinam a prestação de serviço extraordinário.

Art. 8º As horas trabalhadas pelos(as) servidores(as) das unidades referidas nos arts. 1º e 2º serão, como regra, registradas em banco de horas para fins de compensação. Portaria 979 (3163717) § 1º Excepcionalmente, fica autorizada, por esta Portaria, a retribuição em pecúnia das horas trabalhadas em serviço considerado imprescindível e inadiável, desde que não se trate de atividades ordinárias ou rotineiras, sendo vedada a instituição de plantão geral nas unidades.

§ 2º Nas unidades da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, da Diretoria-Geral, da Secretaria de Administração, da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Contratações e da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, quando no desempenho de atividades diretamente relacionadas ao fechamento do exercício financeiro, considera-se autorizada, em caráter excepcional, a retribuição em pecúnia das horas trabalhadas.

§ 3º A retribuição em pecúnia de que tratam os §§ 1º e 2º somente será devida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - caracterização prévia do serviço como imprescindível e inadiável;

II - existência de disponibilidade orçamentária;

III - realização do trabalho de forma presencial;

IV - registro das horas trabalhadas exclusivamente por meio de marcação biométrica de frequência.

§ 4º Atividades consideradas ordinárias ou rotineiras, ainda que realizadas durante o período de recesso, não se enquadram na autorização prevista neste artigo.

§ 5º A compensação por meio de banco de horas permanece como forma preferencial de retribuição, devendo a retribuição em pecúnia restringir-se às hipóteses expressamente previstas neste artigo.

Art. 9º Objetivando reduzir despesas e evitar futuros transtornos com acúmulo de horas para conversão em folga, os(as) gestores(as) devem planejar o funcionamento das unidades com o mínimo necessário de servidores(as) e, sempre que possível, mediante revezamento.

Art. 10 O prazo judicial que porventura iniciar-se ou completar-se no período de 20 de dezembro de 2025 a 20 de janeiro de 2026 ficará, de logo, prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 10 da Res. TSE nº 23.478/2016 c/c art. 3º da Res. CNJ nº 244/2016 e art. 220 do CPC).

Art. 11. Após o recesso, o expediente nas unidades da Justiça Eleitoral em Pernambuco será:

I - Das 8h às 13h, no período de 7 a 20 de janeiro de 2026.

II - Das 8h às 14h, a partir de 21 de janeiro de 2026.

Art. 12 Situações excepcionais serão resolvidas pela Diretoria-Geral, que terá competência para decidir.

Art. 13. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS SESSÕES - COASES

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 503, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600597-63.2025.6.17.0000

SEI Nº 0023608-32.2025.6.17.8000

Altera a Resolução nº 88, de 25 de abril de 2007, que dispõe sobre o Programa de Assistência Médica e Odontológica dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 88, de 25 de abril de 2007, que dispõe sobre o Programa de Assistência Médica e Odontológica dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco passa a vigorar com as alterações estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º O art. 6º da Resolução nº 88, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O auxílio destinado a custear a Assistência Médica, na modalidade indireta, será creditado, mensalmente, na folha de pagamento e será calculado tendo por base o Valor Individual de Referência (VIR) correspondente aos beneficiários previstos no § 2º do art. 2º desta Resolução, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Para efeito de cálculo do VIR, os beneficiários do Programa serão classificados em três grupos, aos quais serão atribuídos os seguintes índices:

I - 0,5 (zero vírgula cinco), para os beneficiários dependentes e pensionistas;

II - 1,0 (um), para os beneficiários na faixa etária de 19 (dezenove) a 49 (quarenta e nove) anos; e

III - 1,5 (um vírgula cinco), para os beneficiários na faixa etária a partir de 50 (cinquenta) anos de idade ou que sejam pessoas com deficiência ou portadoras de doença grave ou, ainda, que tenham dependente com doença grave ou deficiência, conforme a legislação.

§ 2º O VIR será o resultado da divisão do valor da dotação orçamentária disponível para o período pelo somatório do número de beneficiários existentes em cada um dos grupos descritos no § 1º deste artigo, multiplicado pelos respectivos índices, na forma da representação matemática contida no Anexo II desta Resolução.

§ 3º É vedada a percepção cumulativa do VIR:

I - pelo mesmo dependente que esteja inserido, simultaneamente, nas situações descritas nos incisos I e III do § 1º deste artigo; e

II - pelo beneficiário que esteja enquadrado em mais de uma situação descrita no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 4º O VIR terá o seu valor fixado, mediante portaria, no mês de janeiro de cada ano, podendo ser revisto, para maior ou para menor, ao longo do exercício financeiro, de acordo com a disponibilidade orçamentária vigente."

Art. 3º O Anexo II da Resolução nº 88, de 2007, fica substituído pelo Anexo desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

[Anexo-Res-503-2025-alt-Res-88-2007.pdf](#)

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603285-03.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0603285-03.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

EXECUTADA : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

EXECUTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

ADVOGADO : ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA (25667/PE)

ADVOGADO : GILSON JOSE MONTEIRO FILHO (22507/PE)

ADVOGADO : JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE (36086/PE)

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

ADVOGADO : JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO (24757/PE)

ADVOGADO : LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (46347/PE)

ADVOGADO : MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (19225/PE)

ADVOGADO : NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ (37571/PE)

ADVOGADO : NORMANDO ALVES SIQUEIRA CARNEIRO (57125/PE)

ADVOGADO : RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO (24645/PE)

ADVOGADO : TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES (17087/PE)

ADVOGADO : YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO (38633/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0603285-03.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EXECUTADA: COLIGAÇÃO PERNAMBUCO QUER MUDAR (FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA E PRTB)

Representantes do(a) EXECUTADA: ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025-A, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO - PE22507, JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247, JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO - PE24757, LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA - PE46347-A, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO - PE24645, TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES - PE17087, YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO - PE38633, ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA - PE25667

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM QUANTIA CERTA deflagrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA e PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA, partidos que integravam a Coligação PERNAMBUCO QUER MUDAR (Eleições 2022).

A aludida Coligação promoveu acordo de parcelamento com a credora, deixando, contudo, de pagar 2 (duas) das 10 (dez) parcelas objeto da avença então celebrada.

A Coligação foi instada para se manifestar sobre a falta de pagamento acima mencionada, tendo decorrido prazo assinado, sem pronunciamento.

A exequente requer agora a inclusão das legendas que integravam a multicitada Coligação no polo passivo da demanda, com sua subsequente intimação para promoverem, solidariamente, o recolhimento do valor atualizado correspondente às duas últimas parcelas do acordo firmado, com incidência da multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, a teor do art. 24, III, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.709/2022 (Petição Id. 30182430).

Considerando que, diante da inadimplência da devedora (Coligação), a legislação invocada pela exequente, de fato, prescreve a solidariedade que recai sobre partidos políticos que compõem Coligações, DEFIRO o pedido supra e DETERMINO a atualização da autuação com a inclusão da FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA e PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA no polo passivo da demanda, seguindo-se intimação das partes (respectivos órgãos estaduais), por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (dias), pagar por Guia de Recolhimento da União (GRU) quantia correspondente ao valor atualizado da soma das 2 (duas) parcelas remanescentes do acordo de parcelamento, com acréscimo, ainda, de 10% desse montante, nos termos do art. 24, III, da Resolução do TSE nº 23.709/2022.

A atualização da quantia a ser recolhida e a expedição de competente GRU são ônus que recaem às partes executadas. Por oportuno, anoto que, no site deste Tribunal Regional Eleitoral (em "Serviços Judiciais/Multas e Débitos em Processos Judiciais"), é possível encontrar orientações que podem ser utilizadas pelos interessados nesse mister.

Em havendo pagamento, de imediato, sigam os autos ao setor competente deste Regional para certificação pertinente.

Após, vista à exequente.

Em não havendo, entretanto, o devido pagamento, voltem conclusos os autos a esta relatoria.

Cumpra-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Recife (PE), na data da assinatura

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000205-95.2013.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

: 17/12/2025

EM

PROCESSO : 0000205-95.2013.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)
RELATOR : **Gabinete Jurista 2**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL /PE
ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)
ADVOGADO : BRUNO VALADARES DE SA BARRETTO SAMPAIO (15000/PE)
ADVOGADO : CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO (0017409/PE)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI (0014373/PE)
ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)
ADVOGADO : GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE)
ADVOGADO : GIOVANNA MARIA RIZZUTO DO NASCIMENTO GOUVEIA (0031698/PE)
ADVOGADO : JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (0041237 /PE)
ADVOGADO : KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA (26305/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE)
ADVOGADO : MONALISA VENTURA LEITE MARQUES (2462400/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0000205-95.2013.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FILIPE FERNANDES CAMPOS

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA - PE0041303, JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO - PE0041237, GIOVANNA MARIA RIZZUTO DO NASCIMENTO GOUVEIA - PE0031698, GILMAR GILVAN DA SILVA - PE32199, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES - PE2462400, CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI - PE0014373, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE0017409, BRUNO VALADARES DE SA BARRETTO SAMPAIO - PE15000-A, KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA - PE26305, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

INTIMAÇÃO

Por ordem, FICA INTIMADO o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE para efetuar o pagamento da GRU 27/60, juntada aos autos no ID 30360185, com data de vencimento em 31/12/2025.

Recife, 16 de dezembro de 2025.

ROGERIO DE OLIVEIRA BATISTA

Coased/SJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600428-13.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600428-13.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO : ADAUTO PAES BARRETO
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)
ADVOGADO : JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)
INTERESSADO : EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)
ADVOGADO : JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)
INTERESSADO : PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)
ADVOGADO : JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600428-13.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO MACHADO CORDEIRO

INTERESSADOS: PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA, ADAUTO PAES BARRETO

Representantes dos INTERESSADOS: JULIANA FALCÃO DE OLIVEIRA ANDRADE - PE21564, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 40 da Res. TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE e seus responsáveis para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem suas razões finais.

ADVERTÊNCIA: nos termos do parágrafo único do dispositivo mencionado, não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica do Tribunal, ressalvada a hipótese de documento novo (art. 435, CPC).

Recife, 16 de dezembro de 2025

CRISTIANO EMERSON DA SILVA SALES

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603045-14.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0603045-14.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

EXECUTADA : GEOVANE JOVINO DA SILVA

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0603045-14.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EXECUTADA: GEOVANE JOVINO DA SILVA

DESPACHO

Cuida-se de petição (ID 30296562), apresentada por GEOVANE JOVINO DA SILVA, ora executado, reconhecendo a existência e a liquidez do débito apurado nos presentes autos, pelo que propõe o adimplemento do valor devido em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Promoção do Ministério Público Eleitoral, requerendo cumprimento de sentença (ID 30174432), o que restou deferido, consoante Decisão de ID 30174608.

Atualização de valores em ID 30215458.

Pois bem.

À luz do disposto no art. 916, do CPC1 e considerando que figura o *Parquet* como parte exequente, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de parcelamento formulado, requerendo o que entender de direito.

À Secretaria Judiciária, para as providências necessárias.

Recife, na data da assinatura digital.

Des. Fernando Cerqueira

Vice-Presidente

Relator

1 Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600480-49.2024.6.17.0019

PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600480-49.2024.6.17.0019 RECURSO ELEITORAL (Escada - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : EDIVAN SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DENYS RICARDO DE OLIVEIRA ALVES (60199/PE)

ADVOGADO : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

RECORRIDA : ALDECI MARIA DA SILVA

RECORRIDA : KAROLY FELEDI BARBOSA

RECORRIDA : LOURIVANIA SIMIAO DE LIMA

RECORRIDA : MARIA DA PIEDADE WANDERLEY BUARQUE DE MELO

ADVOGADO : ELAINE VIVIANE DA SILVA (56642/PE)

ADVOGADO : TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL DEIR (8015/PE)

RECORRIDA : MARIA DO ROSARIO DE ABREU TARGINO

ADVOGADO : IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE)

RECORRIDA : SILVANA MARIA LINS DE ALMEIDA

ADVOGADO : IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE)
RECORRIDO : VERA LOURDES DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE)
RECORRIDO : ALEX ANTONY DA CRUZ MENDONCA
RECORRIDO : CICERO ANTONIO DE SOUZA
RECORRIDO : LUIS CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO : MAGNO FELIX DA SILVA
RECORRIDO : MANOEL SEVERINO CAMPANHA DA SILVA
RECORRIDO : ELIAS RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : ELOISA LOPES CLAUDINO (25787/PB)
ADVOGADO : IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE)
RECORRIDO : ANTONIO RUFINO DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)
ADVOGADO : JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE)
ADVOGADO : MARIANA HORA TENORIO (64588/PE)
ADVOGADO : THIAGO OTHON LACERDA DE ANDRADE (64813/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600480-49.2024.6.17.0019 - Escada - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RECORRENTE: EDIVAN SOUZA DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: DENYS RICARDO DE OLIVEIRA ALVES - PE60199, ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A

RECORRIDA: ALDECI MARIA DA SILVA, KAROLY FELEDI BARBOSA, LOURIVANIA SIMIAO DE LIMA, MARIA DA PIEDADE WANDERLEY BUARQUE DE MELO, MARIA DO ROSARIO DE ABREU TARGINO, SILVANA MARIA LINS DE ALMEIDA

RECORRIDO: ANTONIO RUFINO DA COSTA RODRIGUES, ALEX ANTONY DA CRUZ MENDONCA, CICERO ANTONIO DE SOUZA, ELIAS RIBEIRO DE CARVALHO, LUIS CARLOS DOS SANTOS, MAGNO FELIX DA SILVA, MANOEL SEVERINO CAMPANHA DA SILVA, VERA LOURDES DA CRUZ SILVA

Representantes do(a) RECORRIDO: MARIANA HORA TENORIO - PE64588, THIAGO OTHON LACERDA DE ANDRADE - PE64813, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784, JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155

Representantes do(a) RECORRIDO: ELOISA LOPES CLAUDINO - PB25787, IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA - PE30667

Representantes do(a) RECORRIDA: ELAINE VIVIANE DA SILVA - PE56642, TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL DEIR - PE8015

Representante do(a) RECORRIDA: IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA - PE30667

Representante do(a) RECORRIDA: IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA - PE30667

Representante do(a) RECORRIDO: IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA - PE30667

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Escada/PE, que julgou totalmente improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, para apurar suposta fraude à cota de gênero. O recorrente alegou o lançamento de candidaturas femininas fictícias com o único objetivo de cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Sustentou a existência de indícios como renúncia intempestiva de candidata, indeferimento de registro por ausência de quitação eleitoral, ausência ou ínfima movimentação financeira demais candidatas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve fraude à cota de gênero na composição da lista de candidaturas do PSB no município de Escada/PE nas eleições proporcionais de 2024; (ii) estabelecer se os elementos apresentados nos autos são suficientes para caracterizar candidaturas femininas fictícias e ensejar as sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização da fraude à cota de gênero exige a demonstração de que determinadas candidaturas femininas foram lançadas apenas formalmente, sem intenção real de disputa, o que demanda prova robusta e inequívoca, nos termos da jurisprudência do TSE e da Súmula nº 73.

4. A renúncia da candidata Aldeci Maria da Silva foi homologada apenas cinco dias antes do pleito, impossibilitando a substituição dentro do prazo legal de 20 dias, conforme o art. 72, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

5. O indeferimento do registro de candidatura de Lourivânia Simião de Lima também ocorreu fora do prazo hábil para substituição, após decisão judicial de segundo grau lavrada a apenas dez dias das eleições, o que inviabilizou medida corretiva pelo partido.

6. O PSB, mesmo com a exclusão das candidatas mencionadas, permaneceu com a proporção mínima de 30% de candidaturas femininas exigida por lei, lançando quatro mulheres e oito homens, o que afasta a tese de conluio ou simulação generalizada.

7. As quatro candidatas remanescentes apontadas como fictícias – Maria da Piedade Wanderley Buarque de Melo, Maria do Rosário de Abreu Targino, Silvana Maria Lins de Almeida e Vera Lourdes da Cruz Silva – realizaram atos de campanha e obtiveram votações compatíveis com a realidade eleitoral do município.

8. A baixa movimentação financeira, por si só, não é suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, sobretudo quando confrontada com elementos que demonstram efetiva participação no processo eleitoral.

9. Aplicando-se o princípio do in dubio pro suffragio, não sendo comprovada de forma clara e segura a existência de fraude, deve prevalecer a vontade soberana do eleitorado manifestada nas urnas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca da existência de candidaturas fictícias, não bastando indícios isolados como inexpressiva ou baixa movimentação financeira.

2. A renúncia ou indeferimento de registro de candidatas fora do prazo legal para substituição não configura, por si só, fraude à cota de gênero.

3. O cumprimento formal do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas afasta a tese de simulação quando há demonstração de atos mínimos de campanha e ausência de conluio.

4. Diante da ausência de elementos concretos que confirmem a fraude, deve prevalecer o princípio do in dubio pro suffragio.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, §§ 3º e 4º; Código Eleitoral, art. 222; LC nº 64/1990, art. 22, XVI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TRE-PE, Recurso Eleitoral em AIME nº 0600001-94, Rel. Des. José Ronemberg Travassos, DJE 24/10/2025; TRE-PE, RE nº 0600354-45, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, DJE 25/09/2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 10/12/2025

Relator WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Edivan Souza dos Santos contra sentença proferida pela MM. Juíza da 19ª Zona Eleitoral de Escada/PE, que julgou totalmente improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta com base no art. 22 da LC nº 64/90, em razão de suposta prática de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024.

Na petição inicial, o autor da ação sustentou que o órgão municipal do PSB em Escada teria praticado fraude ao lançar candidaturas femininas fictícias, apenas para cumprir formalmente a exigência legal do percentual mínimo de 30%. Indicou, como indícios dessa suposta fraude: (i) a renúncia intempestiva de Aldeci Maria da Silva; (ii) o indeferimento do registro de Lourivânia Simião de Lima por ausência de quitação eleitoral; (iii) ausência ou baixa movimentação financeira por parte de outras quatro candidatas.

Argumentou que essas condutas apontariam para candidaturas fraudulentas utilizadas com o único objetivo de viabilizar o registro do DRAP e a participação do partido nas eleições proporcionais.

Foram apresentadas diversas defesas por parte dos investigados.

Elias Ribeiro de Carvalho, Silvana Maria Lins de Almeida, Vera Lourdes da Cruz e Maria do Rosário de Abreu Targino alegaram, em contestação, que a inicial era inepta e desprovida de provas mínimas para ensejar o processamento da AIJE. Sustentaram a impossibilidade jurídica de o partido político figurar no polo passivo, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

Defenderam que a renúncia e o indeferimento de registros ocorreram após a homologação do DRAP, o que afastaria qualquer obrigação de substituição, e que a jurisprudência do TSE exige prova robusta e inequívoca da fraude. Rechaçaram a tese de que a baixa votação ou ausência de gastos relevantes seriam, por si só, indicativos de fraude, especialmente diante da comprovação de atos mínimos de campanha por parte das candidatas.

Maria da Piedade Wanderley Buarque de Melo, em sua peça de defesa, também negou a acusação de que sua candidatura seria fictícia. Relatou ter participado ativamente do pleito, realizando caminhadas, visitas a bairros e distritos da zona urbana e rural do município de Escada, interação direta com eleitores, divulgação de propostas nas redes sociais e utilização de jingle de campanha. Sustentou que obteve votação legítima (121 votos), a qual, não pode ser considerada inexpressiva no contexto do pleito municipal e da disputa acirrada por cadeiras na Câmara de Vereadores.

Argumentou, ainda, que sua prestação de contas foi aprovada sem ressalvas. Por fim, destacou sua trajetória profissional e política, bem como o engajamento em pautas de inclusão social e defesa dos direitos das mulheres, apontando que sua candidatura foi séria, efetiva e compatível com os princípios democráticos.

Já Antônio José Rufino da Costa Rodrigues, também investigado, apresentou contestação sustentando que a citação não havia sido regularmente formalizada, razão pela qual deveria ser reconhecida a ausência de prazo processual em curso. Aduziu, ainda, a ocorrência de preclusão consumativa quanto à produção de prova testemunhal pelo autor, ante a ausência de indicação de testemunhas na petição inicial, o que violaria o rito da LC nº 64/90.

Requeru o reconhecimento da inépcia da inicial ou, alternativamente, a improcedência da ação por ausência de qualquer elemento probatório que justificasse o juízo de procedência.

Após regular instrução, com manifestação do Ministério Público Eleitoral pela improcedência da ação, a MM. Juíza da 19ª Zona Eleitoral proferiu sentença (id. nº 30341521) julgando totalmente improcedente a ação.

Em sua fundamentação, a magistrada de primeiro grau destacou a ausência de prova segura, robusta e inequívoca quanto à existência de fraude à cota de gênero. Salientou que a jurisprudência do TSE exige, para configuração da fraude, demonstração clara de que a candidatura foi fictícia, lançada apenas para preencher formalmente a cota legal, o que não foi comprovado nos autos.

Assinalou que as candidatas indicadas como supostamente fictícias apresentaram postagens em redes sociais, santinhos e outros materiais que demonstram, ainda que minimamente, a realização de atos de campanha. Acrescentou que a renúncia de candidatura após o prazo de substituição e o indeferimento de registro por ausência de quitação eleitoral não implicam, por si, fraude. Por fim, aplicou o princípio do in dubio pro suffragio, considerando a gravidade das sanções previstas na AIJE.

Irresignado, o autor interpôs recurso eleitoral (id. nº 30341526), alegando:

1. Que a sentença não valorou adequadamente os indícios constantes dos autos;
2. Que os casos de renúncia e indeferimento evidenciam uma estratégia partidária para simular o cumprimento da cota de gênero;
3. Que a jurisprudência do TSE, inclusive a Súmula nº 73, admite a configuração da fraude a partir da análise de indícios objetivos, como votações ínfimas, prestações de contas zeradas e ausência de atos de campanha;
4. Que não se exige, para configuração da fraude, a demonstração de dolo específico ou conluio formal, bastando a comprovação objetiva da ausência de efetividade da candidatura;

Ao final, o recorrente requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a fraude à cota de gênero no âmbito do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Escada/PE, com a consequente cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), dos registros de candidatura dos envolvidos, bem como a declaração de inelegibilidade dos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90. Postula, ainda, a nulidade dos votos atribuídos aos candidatos beneficiados, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos moldes do art. 222 do Código Eleitoral, além da imediata execução da sentença, conforme a Súmula nº 14 do TRE/PE.

Foram apresentadas duas contrarrazões (id. nº 30341534 e 30341536) pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Recife, data da sessão de julgamento.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600480-49.2024.6.17.0019 - Escada - PERNAMBUCO

RECORRENTE: EDIVAN SOUZA DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: DENYS RICARDO DE OLIVEIRA ALVES - PE60199, ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A

RECORRIDA: ALDECI MARIA DA SILVA, KAROLY FELEDI BARBOSA, LOURIVANIA SIMIAO DE LIMA, MARIA DA PIEDADE WANDERLEY BUARQUE DE MELO, MARIA DO ROSARIO DE ABREU TARGINO, SILVANA MARIA LINS DE ALMEIDA

RECORRIDO: ANTONIO RUFINO DA COSTA RODRIGUES, ALEX ANTONY DA CRUZ MENDONCA, CICERO ANTONIO DE SOUZA, ELIAS RIBEIRO DE CARVALHO, LUIS CARLOS DOS SANTOS, MAGNO FELIX DA SILVA, MANOEL SEVERINO CAMPANHA DA SILVA, VERA LOURDES DA CRUZ SILVA

Representantes do(a) RECORRIDO: MARIANA HORA TENORIO - PE64588, THIAGO OTHON LACERDA DE ANDRADE - PE64813, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784, JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155

Representantes do(a) RECORRIDO: ELOISA LOPES CLAUDINO - PB25787, IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA - PE30667

Representantes do(a) RECORRIDA: ELAINE VIVIANE DA SILVA - PE56642, TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL DEIR - PE8015

Representante do(a) RECORRIDA: IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA - PE30667

Representante do(a) RECORRIDA: IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA - PE30667

Representante do(a) RECORRIDO: IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA - PE30667

RELATOR(A): Desembargador WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

VOTO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Edivan Souza dos Santos contra sentença proferida pela MM. Juíza da 19ª Zona Eleitoral de Escada/PE, que julgou totalmente improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta com base no art. 22 da LC nº 64/90, em razão de suposta prática de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à alegada ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, que estabelece o percentual mínimo de 30% de candidaturas de um gênero, por partido, nas eleições proporcionais.

O investigador invoca como fundamentos da suposta irregularidade:

1. A renúncia da candidata Aldeci Maria da Silva;
2. O indeferimento do registro de candidatura de Lourivânia Simião de Lima;
3. A ausência ou ínfima movimentação financeira, que resultou na falta de atos de campanha e baixa votação das demais candidatas pelo PSB em Escada/PE, quais sejam Maria da Piedade Wanderley Buarque de Melo, Maria do Rosário de Abreu Targino, Silvana Maria Lins de Almeida e Vera Lourdes da Cruz Silva.

A sentença ora combatida examinou detalhadamente os elementos constantes dos autos e concluiu pela ausência de prova robusta e inequívoca de fraude, destacando:

"O fato de que a renúncia de candidatura e o indeferimento de registro ocorreram após o prazo legal para substituição, o que afasta o dever do partido político de recompor a chapa;

. A existência de atos mínimos de campanha eleitoral realizados pelas candidatas, como postagens em redes sociais, confecção de materiais gráficos e movimentação financeira, ainda que em proporção modesta;"

Assim, a magistrada de primeiro grau, diante da inexistência de provas que indiquem conluio ou simulação entre as candidatas e a agremiação partidária, aplicou o princípio do in dubio pro suffragio, considerando que a configuração de fraude eleitoral pode acarretar consequências gravosas como a cassação do mandato e a imposição de inelegibilidade por oito anos.

Sobre o tema, cabe trazer alguns esclarecimentos.

Conforme relatado, a discussão da presente AIJE consiste no não atendimento da cota mínima de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A norma determina que cada partido ou federação deve garantir o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada sexo.

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A utilização de candidaturas femininas fictícias, com o intuito de apenas cumprir formalmente a cota de gênero, vem sendo firmemente repelida pela Justiça Eleitoral, por caracterizar afronta à legislação e desvirtuamento da política afirmativa.

Com relação ao assunto, o TSE editou a Súmula 73:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Destacadas as fundamentações normativas, pontuo que, no caso em análise, não vislumbro a ocorrência da fraude alegada.

Inicialmente, quanto à renúncia da candidata Aldeci Maria da Silva, de acordo com consulta pública ao processo de nº 0600215-47.2024.6.17.0019, pelo <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, esta foi homologada, por sentença, no dia 01/10/2024.

Considerando que a substituição da candidata desistente poderia ocorrer até 20 dias antes do pleito, contados da homologação da renúncia, conforme previsto no art. 72, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e que, no presente caso, a renúncia foi homologada apenas 5 dias antes das eleições municipais de 2024, constata-se que o PSB não dispunha de tempo hábil para promover a substituição da Sra. Aldeci Maria da Silva.

Art. 72. É facultado ao partido político, à federação ou à coligação substituir candidata ou candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput, e LC nº 64/1990, art. 17). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento da candidata ou do candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 3º)

§ 4º O prazo de substituição para a candidata ou o candidato que renunciar é contado a partir da homologação da renúncia.

Passando para a verificação da questão do indeferimento do registro de candidatura de Lourivânia Simião de Lima, de acordo com o dispositivo já colacionado acima, a substituição desta também poderia ter ocorrido no prazo de 20 dias antes do pleito.

Ocorre que, também em consulta pública, pelo <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, ao processo de nº 0600220-69.2024.6.17.0019, constatei que no dia 16/09/2024 a sra. Lourivânia Simão interpôs

recurso contra a sentença que indeferiu seu registro de candidatura e, apenas 10 dias antes das eleições municipais de 2024, no dia 26/09/2024, quando a agremiação não tinha mais prazo para promover a substituição, é que foi lavrado acórdão pelo não provimento do recurso, confirmando o indeferimento do registro da candidata.

Com essas considerações, consigno que, ao meu ver, na mesma linha da decisão de primeiro grau, as candidaturas de Aldeci Maria da Silva e Lourivânia Simião de Lima não foram fictícias.

A primeira apenas exerceu seu direito à renúncia por questões de foro íntimo e a segunda não concorreu ao pleito por questões alheias a sua vontade, uma vez que almejou ter seu registro deferido, chegando até a recorrer da sentença de indeferimento deste, porém, não teve o seu pedido provido.

Ademais, não se pode punir as demais concorrentes ao pleito pelo fato de o PSB de Escada não ter promovido a substituição das candidatas em debate, pois já havia passado o prazo legal para a agremiação tomar as providências cabíveis.

De mais a mais, mesmo que se considerasse que a renúncia e o indeferimento em questão tivessem sido propositalmente arquitetados, o que não se demonstrou nos autos, ainda assim, o percentual mínimo de 30% de candidaturas do mesmo sexo estaria cumprido, uma vez que, sem contar com as senhoras Aldeci Maria da Silva e Lourivânia Simião de Lima, o PSB concorreu com 4 candidatas mulheres e 8 candidatos homens nas eleições de 2024 no município de Escada/PE.

Ou seja, não se sustenta a tese de que houve um conluio entre as candidatas inaptas e o partido, pois, a despeito da participação destas no pleito, a cota mínima já estava sendo cumprida pela agremiação.

Ciente desse cumprimento do percentual, o recorrente intenta demonstrar que as quatro candidatas remanescentes foram fictícias.

No entanto, de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, não se verifica a comprovação da simulação das candidaturas de Maria da Piedade Wanderley Buarque de Melo, Maria do Rosário de Abreu Targino, Silvana Maria Lins de Almeida e Vera Lourdes da Cruz Silva.

Antes de tudo, cumpre destacar que a defesa demonstrou de forma contundente que as quatro candidatas em discussão praticaram atos de campanha, conforme se verifica nos seguintes ids:

Id nº 30341441 a 30341447 e 30341435 - Atos de campanha da candidata Maria da Piedade Wanderley Buarque de Melo (nome de urna: Piedade Buarque, número de urna: 40.111);

Id nº 30341429 (páginas 23 e 24) - Atos de campanha da candidata Vera Lourdes da Cruz Silva (nome de urna: Vera da Saúde, número de urna: 40.400);

Id nº 30341429 (página 27) - Atos de campanha da candidata Silvana Maria Lins de Almeida (nome de urna: Suzy da Vila, número de urna: 40.555);

Id nº 30341429 (página 29) - Atos de campanha da candidata Maria do Rosário de Abreu Targino (nome de urna: Rosário do combate ao câncer, número de urna: 40.223).

Vale ressaltar também que, considerando as peculiaridades dos municípios de pequeno porte e as disputas acirradas que se travam nas proporcionais municipais, entendo que as votações das candidatas não foram ínfimas.

As candidatas receberam a seguinte quantidade de votos:

Maria da Piedade Wanderley Buarque de Melo - 121 votos;

Vera Lourdes da Cruz Silva - 121 votos;

Maria do Rosário de Abreu Targino - 106 votos;

Silvana Maria Lins de Almeida - 39 votos.

Por fim, a ausência ou a baixa movimentação financeira por parte das candidatas não é suficiente, por si só, para caracterizar a fraude à cota de gênero, sobretudo quando inserida em um contexto fático que revela a prática de atos concretos de campanha, além da obtenção de votação considerável dentro da realidade do pleito municipal.

Neste sentido, há recente julgado deste regional:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO RECONHECIDA DE OFÍCIO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), fundada em alegada fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, no município de Paratama/PE, com foco em candidatura supostamente ao cargo de vereadora pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se o partido político possui legitimidade para figurar no polo passivo da AIME; (ii) se a candidatura impugnada configura fraude ao percentual mínimo de candidaturas femininas, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o que ensejaria a invalidação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os partidos políticos não detêm legitimidade para figurar no polo passivo de AIME, uma vez que a sanção cabível em caso de procedência da ação, que visa à desconstituição do mandato eletivo, somente pode ser aplicada aos candidatos eleitos e diplomados.

4. A configuração de fraude à cota de gênero exige a presença de elementos indiciários previstos na Súmula nº 73 do TSE, cuja análise deve considerar o conjunto fático-probatório do caso concreto.

5. A candidata impugnada apresentou prestação de contas com receitas e despesas compatíveis com uma campanha legítima, devidamente comprovadas por documentos fiscais e bancários, afastando a hipótese de ausência de movimentação financeira relevante ou padronização contábil.

6. Provas documentais e testemunhais robustas demonstram a efetiva realização de atos de campanha pela candidata, incluindo participação em comícios, caminhadas, reuniões, propaganda em redes sociais e distribuição de material gráfico.

7. Os depoimentos colhidos, tanto de testemunhas quanto das partes, foram coerentes, detalhados e convergentes quanto à autenticidade da candidatura, evidenciando engajamento político e intenção real de se eleger.

8. A baixa votação da candidata, por si só, não é suficiente para configurar fraude, sobretudo diante da comprovação da campanha ativa e do contexto fático apresentado.

9. A alegação de ausência de vínculo político com o município foi afastada mediante prova do domicílio eleitoral regular, vínculo afetivo e familiar com Paratama/PE e origem natural da candidata.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido. Extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao PSB, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Tese de julgamento: "1. O partido político é parte ilegítima para figurar no polo passivo da AIME, por não poder sofrer sanção de perda de mandato, de natureza personalíssima. 2. A caracterização de fraude à cota de gênero exige a presença de indícios concretos e convergentes, cuja análise deve considerar o conjunto das provas dos autos. 3. A baixa votação isolada não configura fraude quando comprovada a existência de campanha legítima, com movimentação financeira, atos eleitorais e engajamento político. 4. O vínculo político com o município pode ser comprovado por elementos diversos do domicílio físico, incluindo laços afetivos, familiares e históricos, nos termos da jurisprudência do TSE."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 9º e 10, § 3º; Código Eleitoral, art. 222; Código Eleitoral, art. 285. Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TSE, AgR-REspe nº 18124, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 16.11.2000.

(Recurso Eleitoral em AIME nº060000194, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Ronemberg Travassos Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 24/10/2025).

Destaco também que, assim como assentou a sentença recorrida, os precedentes desta Corte tem afastado a fraude à cota de gênero, nos casos em que o conjunto probatório dos autos não traz prova robusta da alegada simulação da candidatura. Veja-se:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504 /1997. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ELEMENTOS OBJETIVOS DA SÚMULA Nº 73 DO TSE. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA ROBUSTA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. INDÍCIOS DE ATOS DE PROPAGANDA. ÔNUS DO AUTOR. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. CASO EM EXAME1.Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada para apurar suposta fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Progressista (PP), no município de Ipubi/PE, nas eleições proporcionais de 2024.

2. Sentença do Juízo da 133ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como fictícia a candidatura de uma candidata, declarando a nulidade dos votos do partido, cassando diplomas e registros vinculados ao DRAP e declarando a inelegibilidade da referida candidata.

3. Interposição de recurso por candidatos e partido, sustentando ausência de fraude, existência de movimentação de campanha e prestação de contas, e invocando a necessidade de prova robusta para reconhecimento da ilicitude.

4. Contrarrazões da autora da AIJE pela manutenção da sentença, defendendo a configuração da fraude com base em votação ínfima, ausência de atos de campanha e irregularidades nas contas.

5. Parecer ministerial pelo provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes os elementos necessários à configuração de fraude à cota de gênero; (ii) saber se o partido político pode figurar no polo passivo de AIJE; (iii) saber se as provas colhidas são suficientes para manutenção da sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo da AIJE, devendo ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do partido político, por não estar sujeito às sanções da Lei Complementar nº 64/1990.

8. A Súmula nº 73 do TSE estabelece parâmetros para identificação de candidaturas fictícias: votação zerada ou inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas padronizada ou zerada.

9. No caso concreto, embora incontroversa a votação inexpressiva da candidata, restaram demonstrados atos de propaganda e participação em convenção partidária, com produção de material gráfico e menções em redes sociais, além de indícios de participação em propaganda de rádio.

10. A prova testemunhal colhida mostrou-se contraditória e fragilizada, não sendo apta a firmar juízo seguro pela fraude, especialmente diante da existência de elementos objetivos de campanha.

11. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca de que a candidatura foi lançada com exclusivo intuito de burlar a legislação, não bastando presunções.12.

Diante da ausência de certeza quanto à prática da fraude, aplica-se o princípio do in dubio pro suffragio, assegurando-se a preservação da soberania popular manifestada nas urnas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e provido, para: (i) excluir o Partido Progressista do polo passivo da demanda; (ii) reformar a sentença de parcial procedência; (iii) reconhecer a inexistência de fraude à cota de gênero no DRAP impugnado; (iv) restabelecer os diplomas e registros dos candidatos do partido no município de Ipubi/PE; (v) afastar a inelegibilidade da candidata apontada como fictícia.

Tese de julgamento: A caracterização de fraude à cota de gênero exige análise conjunta dos elementos objetivos da Súmula nº 73 do TSE e do contexto probatório, impondo-se a necessidade de prova robusta e inequívoca da irregularidade. Não configurada a fraude, deve prevalecer o princípio do in dubio pro suffragio, em respeito à soberania popular. Dispositivos relevantes citados Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIVCódigo Eleitoral, art. 222Código de Processo Civil, arts. 76, § 2º, II; 80, V; 81, caput e § 2º; 998Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3ºLei Complementar nº 64 /1990, art. 22, XIVSúmula nº 73 do TSE Jurisprudência relevante citada TSE, REspEI nº 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/10/2022

TSE, REspEI nº 0601530-44/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 15/03/2024 TSE, PA nº 32345, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 03, 04 e 05/06/2024 TRE-PE, REI nº 0600587-68.2024.6.17.0092, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, DJE 25/08/2025

(TRE-PE. Recurso Eleitoral em AIJE nº060035445, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Machado Cordeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 25/09/2025).

Assim, diante da ausência de prova robusta e inequívoca e de todo o contexto fático que envolve o caso, não há como reconhecer a prática de fraude à cota de gênero. Deve prevalecer o princípio do in dubio pro suffragio, garantindo-se a soberania da vontade popular expressa nas urnas.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, para manter a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Recife, data da sessão de julgamento.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600299-71.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600299-71.2025.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (estadual)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO : SAMUEL VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
INTERESSADO : SILVIO SERAFIM COSTA FILHO
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
ADVOGADO : TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600299-71.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

INTERESSADO: REPUBLICANOS (ESTADUAL), DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA, SAMUEL VIEIRA DE ANDRADE, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA - PE57633, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

REGISTRADA C/AR

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à determinação, procedo à intimação do Sr. SAMUEL VIEIRA DE ANDRADE, do inteiro teor do despacho de ID 30359923, exarado no processo em referência, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente, ou mesmo, rerepresente a documentação/informação, nos moldes do contido no Relatório Preliminar supramencionado.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

MARIA HELENA SALES DE OLIVEIRA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600299-71.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600299-71.2025.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
INTERESSADO : REPUBLICANOS (estadual)
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
INTERESSADO : SAMUEL VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
INTERESSADO : SILVIO SERAFIM COSTA FILHO
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
ADVOGADO : TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600299-71.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

INTERESSADO: REPUBLICANOS (ESTADUAL), DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA, SAMUEL VIEIRA DE ANDRADE, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA - PE57633, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

REGISTRADA C/AR

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à determinação, procedo à intimação do Sr. DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA, do inteiro teor do despacho de ID 30359923, exarado no processo em referência, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente, ou mesmo, rerepresente a documentação/informação, nos moldes do contido no Relatório Preliminar supramencionado.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

MARIA HELENA SALES DE OLIVEIRA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600299-71.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600299-71.2025.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (estadual)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO : SAMUEL VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO : SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600299-71.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

INTERESSADO: REPUBLICANOS (ESTADUAL), DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA, SAMUEL VIEIRA DE ANDRADE, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA - PE57633, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

REGISTRADA C/AR

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à determinação, procedo à intimação do Sr. SILVIO SERAFIM COSTA FILHO, do inteiro teor do despacho de ID 30359923, exarado no processo em referência, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente, ou mesmo, reapresente a documentação/informação, nos moldes do contido no Relatório Preliminar supramencionado.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

MARIA HELENA SALES DE OLIVEIRA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600299-71.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600299-71.2025.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (estadual)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO : SAMUEL VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO : SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600299-71.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

INTERESSADO: REPUBLICANOS (ESTADUAL), DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA, SAMUEL VIEIRA DE ANDRADE, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA - PE57633, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

REGISTRADA C/AR

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à determinação, procedo à intimação do partido REPUBLICANOS (ESTADUAL), do inteiro teor do despacho de ID 30359923, exarado no processo em referência, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente, ou mesmo, reapresente a documentação/informação, nos moldes do contido no Relatório Preliminar supramencionado.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

MARIA HELENA SALES DE OLIVEIRA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-84.2025.6.17.0150

PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600003-84.2025.6.17.0150 RECURSO ELEITORAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - RECIFE - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO (13044/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

RECORRIDO : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-84.2025.6.17.0150 - Recife - PERNAMBUCO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - RECIFE - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRENTE: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO

FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALÉSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO - PE13044

RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS). PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO RESTRITO DA QUERELA NULLITATIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por agremiação partidária contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral que julgou improcedente ação declaratória de nulidade (querela nullitatis), ajuizada com o objetivo de anular sentença de desaprovação de contas, já transitada em julgado, proferida nos autos da Prestação de Contas nº 0600137-86.2024.6.17.0008.

2. O recorrente alegou vício de intimação por ausência de constituição válida de advogado e nulidade da sentença por erro material quanto à natureza de despesas partidárias.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade de citação ou de representação processual que justifique a procedência da querela nullitatis; (ii) saber se o alegado erro de classificação das despesas partidárias como eleitorais configura vício insanável apto a justificar a nulidade da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A querela nullitatis possui cabimento restrito às hipóteses de vício de existência da sentença, como ausência ou nulidade de citação, ou prolação por pessoa não investida na jurisdição, conforme jurisprudência do TSE.

5. No caso concreto, constatou-se que a representação processual do partido foi regularizada antes do julgamento da prestação de contas, por meio de instrumento de mandato inserido no sistema SPCE e automaticamente integrado ao PJE, conforme preveem os arts. 46, § 1º, e 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A intimação para regularização foi efetivada por mural eletrônico, mas o comparecimento espontâneo do partido ao processo, com a apresentação da prestação de contas finais e respectiva procuração, supriu eventual vício, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

7. A jurisprudência dos Regionais é firme ao reconhecer a validade da representação processual por procuração inserida no SPCE, quando acompanhada da manifestação da parte interessada nos autos.

8. A alegação de erro na classificação das despesas não configura vício de existência, mas matéria de mérito que deveria ter sido discutida em sede recursal nos autos originários, não cabendo seu reexame via querela nullitatis.

9. Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-AI nº 505-93/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 5.3.2015;
- TRE/PE, Petição Cível nº 060066802, Rel. Des. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, DJe 16/09/2024;
- TRE/CE, Recurso Eleitoral nº 060004663, Rel. Des. Francisco Erico Carvalho Silveira, DJe 21/08/2024;
- STJ, REsp n. 1.625.033/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 31/5/2017.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência da ação declaratória de nulidade.

Tese de julgamento: A apresentação de procuração por meio do SPCE, devidamente integrada ao PJE antes do julgamento, supre eventual ausência de citação pessoal, especialmente quando há comparecimento espontâneo da parte, não se configurando vício de existência a justificar o cabimento de ação declaratória de nulidade de sentença (querela nullitatis).

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 5º, inciso LV;
- Código de Processo Civil, art. 239, § 1º;
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 46, § 1º, e 53, II, "f" e art. 98, § 8º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-AI nº 505-93/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 5.3.2015;
- TRE/PE, Petição Cível nº 060066802, Rel. Des. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, DJE 16/09/2024;
- TRE/CE, Recurso Eleitoral nº 060004663, Rel. Des. Francisco Erico Carvalho Silveira, DJE 21/08/2024;
- STJ, REsp n. 1.625.033/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 31/5/2017.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 09/12/2025

Relator BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-84.2025.6.17.0150 - Recife - PERNAMBUCO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - RECIFE - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRENTE: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO - PE13044

RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido UNIÃO BRASIL contra sentença exarada pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral/Recife, que julgou improcedentes os pedidos contidos na presente Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nullitatis*), na qual o recorrente pretendia a desconstituição da sentença proferida nos autos do Processo nº 0600137-86.2024.6.17.0008.

A parte recorrente sustentou, em síntese, que a sentença que julgou improcedente a *Querela Nullitatis* deveria ser reformada, pois o processo de prestação de contas originário estava contaminado por nulidade absoluta decorrente da ausência de intimação válida para constituição de advogado no Sistema PJE, tendo sido utilizada indevidamente a intimação genérica no mural eletrônico, em afronta ao art. 98, § 8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Argumentou que a juntada de procuração pelo sistema SPCE, feita pela equipe contábil, não supre a exigência legal de representação processual válida e que a falta de citação pessoal para correção da falha configurou cerceamento de defesa. Alegou que a Resolução TSE nº 23.607/2019 exige, em seu art. 48, § 1º, que o prestador de contas providencie a juntada do instrumento de

procuração do advogado diretamente no PJE, e não pelo SPCE. Afirmou que a matéria discutida não se sujeita à preclusão, pode ser alegada a qualquer momento. Além disso, apontou erro material no julgamento da prestação de contas, afirmando que despesas ordinárias de manutenção partidária foram equivocadamente classificadas como gastos eleitorais (RONI), o que também viciou a sentença recorrida.

Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo para suspender o cumprimento de sentença e desbloquear os valores constrictos e, no mérito, a declaração de nulidade da sentença de prestação de contas e a extinção do cumprimento de sentença.

Decisão de id. 30334293 indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

Recife, data da sessão.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-84.2025.6.17.0150 - Recife - PERNAMBUCO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - RECIFE - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRENTE: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO - PE13044

RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO

Inicialmente, destaco a tempestividade do presente recurso, pois a publicação da sentença ocorreu em 03/09/2025 (quarta-feira) e o recurso foi interposto em 08/09/2025 (segunda-feira), portanto, dentro do tríduo legal.

Conforme relatado, cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido UNIÃO BRASIL em Ação Declaratória de Nulidade, no qual questionou-se nulidade da sentença exarada nos autos da Prestação de Contas nº 0600137-86.2024.6.17.0008.

A ação declaratória de nulidade, conhecida como *querela nullitatis*, é cabível no direito eleitoral quando a prestação jurisdicional se encontra eivada de nulidade absoluta. Seu excepcional provimento somente se dá quando constatado vício insanável no procedimento, em virtude da inexistência ou nulidade do ato de citação, ou ainda diante do julgamento sem dispositivo legal ou por pessoa não investida na função jurisdicional eleitoral. Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS). EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO TRE. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DA HIPÓTESE DOS AUTOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 27/TSE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA.

AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. CARÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VÍCIOS DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática mediante a qual negado seguimento ao agravo foi proferida com base nos seguintes fundamentos: (i) não ocorrência de usurpação de competência deste Tribunal Superior pela Corte Regional; (ii) aplicação da Súmula nº 26/TSE, porquanto não impugnados especificamente todos os motivos que levaram à inadmissão do recurso especial eleitoral; (iii) inexistência de prequestionamento quanto às teses de proibição à reformatio in pejus e de ausência de capacidade postulatória resultante de impedimento superveniente do patrono anterior; e (iv) incidência da Súmula nº 30/TSE, visto que o acórdão regional foi prolatado em consonância com jurisprudência desta Corte Superior no que se refere às estritas hipóteses de cabimento de querela nullitatis. 2. As razões veiculadas no regimental relacionadas à não aplicação da Súmula nº 24/TSE mostram-se dissociadas do caso vertente, circunstância que evidencia deficiência de fundamentação e impossibilita a compreensão da controvérsia. Súmula nº 27/TSE. 3. Inviável o acolhimento da alegada ausência de capacidade postulatória decorrente de impedimento superveniente do causídico anterior, uma vez que "não está prequestionada a matéria quando o acórdão recorrido faz alusão a ela apenas no relatório - ocasião em que elencou as alegações apresentadas no recurso -, deixando, contudo, de emitir qualquer juízo de valor sobre o tema (EDclAgRgAg 7.120/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.11.2006)" (AgR-REspe nº 83-38/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS de 18.10.2016). 4. "Para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada (AgR-REspe 3993524-43, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 31.3.2011)" (AgR-REspe nº 1-41/AC, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). 5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "o cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional" (AgR-AI nº 505-93/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5.3.2015 - grifei) e, "na linha da jurisprudência desta Corte, não é admissível a querela nullitatis quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental (AgR-AI nº 79-75, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 4.12.2014)" (AgR-AI nº 309-55/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 9.12.2015). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE. 6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº060001216, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2020).

Assim, o cabimento da querela destina-se a anular sentença que, embora transitada em julgado, possua vício de existência. Ou seja, restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de nulidade da citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante.

No caso dos autos, a parte recorrente argumentou haver nulidade na sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral, fundamentando-se em dois argumentos: a) vício de intimação para constituição de advogado, em violação ao art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois alegou que a procuração juntada por meio do SPCE não seria válida; b) nulidade de objeto, consubstanciada na errônea classificação de despesas ordinárias do partido como gastos de campanha, evidenciando um erro fundamental no julgamento.

Compulsando os atos do Processo nº 0600137-86.2024.6.17.0008, vislumbro que a prestação de contas parcial apresentada pelo partido e atuada automaticamente pelo Pje não continha

procuração, razão pela qual o despacho de id. 123463743 determinou a intimação do partido prestador de contas para juntar instrumento de procuração. A diligência foi cumprida por meio de publicação em mural eletrônico, conforme se verifica no id. 123653337.

Apesar de o documento não ter sido juntado diretamente no PJE, houve a apresentação de prestação de contas finais, na qual o partido apresentou, dentre os documentos obrigatórios, a necessária procuração no Sistema SPCE, que possui ligação com o Pje, automaticamente transferindo esse documento também ao Sistema PJE, em 04/11/2024 (id. 123984013), antes do Parecer Conclusivo (id. 124563098) e do julgamento das contas como desaprovadas (Sentença de Id. 124584318 - datada de 02/12/2024).

Assim, no meu entender, não houve nulidade de intimação, pois antes do julgamento das contas do partido a representação processual já estava devidamente regularizada, assim como também não houve afronta ao art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Acrescento que, embora a Resolução nº 23.607/2019, no seu art. 98, § 8º¹, traga em seu bojo a garantia de que a parte que não tenha advogado constituído seja intimada pessoalmente, a intimação realizada alcançou seu objetivo, pois o partido compareceu aos autos para apresentar prestação de contas final e trouxe procuração.

Ressalte-se que, naquele momento, o interessado não questionou a validade da intimação, ocorrendo a preclusão. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. QUERELA NULLITATIS JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO DETERMINADO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, à unanimidade, julgou improcedente ação de declaração de nulidade que pretendia desconstituir o acórdão proferido em processo no qual as contas do candidato recorrente foram julgadas não prestadas, relativas ao pleito de 2018, ocasião em que concorreu ao cargo de deputado estadual, logrando êxito na suplência. 2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial manejado pelo candidato ao cargo de vereador, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. Não houve ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, nem aos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem assentou expressamente que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, o autor deixou de fazê-lo, visto que a procuração não assinada carreada aos autos da prestação de contas é inidônea para comprovar a capacidade postulatória do advogado indicado. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional" (AgR-AI 505-93, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 5.3.2015), o que não se verifica na espécie. 5. A partir da edição da Lei 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, de modo que, não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão. 6. A notificação do recorrente para regularizar a representação processual ocorreu por meio eletrônico, estando o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral em conformidade com o desta Corte. Precedente: AgR-AI 1026-17, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.10.2015. 7. Não foi interposto recurso nos autos da PC

0606442-66.2018.6.19.0000, meio processual adequado a se discutir a matéria ora ventilada, tendo a prestação de contas transitado em julgado. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060072284, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/09/2020.)

No presente caso, a prestação de contas final foi apresentada pelo próprio partido, logo, tinha plena ciência da existência do processo e a efetuou a juntada da procuração, que constou nos autos devido à integração entre os Sistemas SPCE e PJE.

Tal integração dos sistemas está expressamente prevista regulamentação da prestação de contas, conforme dispõe o art. 46, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019: *"A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE)."*

Os processos de prestação de contas possuem natureza jurisdicional e exigem a constituição de advogado, estando a procuração enumerada dentre os documentos essenciais a serem anexados no SPCE. Vejamos:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação.

Da leitura da norma, depreende-se que não existe previsão de realização da diligência de citação da parte para juntar procuração constituindo advogado diretamente no PJE quando esse documento já constar nos autos após a integração dos sistemas. Ao contrário, há previsão expressa, no § 1º do art. 53 da Resolução de regência, de que esses documentos serão juntados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE.

Logo, não há que se falar em ausência ou falha de intimação no caso em apreço, em especial sabendo-se que a representação processual se encontrava regular quando do julgamento das contas. Em situação similar assim já se pronunciou este TRE/PE e o TRE/CE:

QUERELA NULLITATIS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. JUNTADA AUTOMÁTICA PELO SPCE. ATOS PROCESSUAIS VÁLIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A querela nullitatis é cabível no direito eleitoral quando a prestação jurisdicional se encontra eivada de nulidade absoluta.

2. A prestação de contas foi apresentada pelo próprio candidato, ou seja, ele tinha plena ciência da existência daquele processo e a procuração constou no processo devido à integração entre os Sistemas SPCE e Pje.

3. Não existe previsão que exija a citação da parte para juntar procuração constituindo advogado diretamente no PJE quando esse documento já constar nos autos após a integração dos sistemas.

4. Não houve nulidade de citação e a sentença daqueles autos foi proferida por pessoa devidamente investida na função jurisdicional eleitoral.

5. Improcedência da ação.

(TRE/PE, Petição Cível nº060066802, Acórdão, Relator(a) Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 16/09/2024).

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INSTRUMENTO DE MANDATO REGULAR. INTIMAÇÃO VIA DJE. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Moacir de Sousa Soares em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral de Fortaleza/CE, que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. 2. No recurso eleitoral, o Recorrente alega nulidade na intimação do relatório preliminar elaborado pelo examinador técnico das contas, uma vez que não possuía advogado constituído nos autos do processo de prestação de contas de nº 0600199- 95.2020.6.06.0001. 2.1 Narra que a procuração juntada na prestação de contas outorgando poderes ao advogado teria sido enviada via SPCE para comprovar os Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA 19/08/2024 14:28:42 <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/> 0600046-63.2024.6.06.0117 serviços prestados durante a campanha eleitoral, tratando-se, pois, de mera documentação contábil. E ainda que a Resolução TSE nº 23.607/2019 é expressa ao dizer que a constituição do patrono é feita diretamente no PJE, e não no SPCE. Por fim, afirmou que não houve sua citação pessoal para suprir a omissão na prestação de contas final. 3. É cediço que diante da natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, a constituição de advogado é imprescindível. 3.1 Neste sentido, a legislação eleitoral estabelece que é obrigatória a constituição de advogado em referidos processos, sendo as contas parciais apresentadas via sistema SPCE, autuadas automaticamente no PJe, e em caso de não apresentação de procuração advocatícia deverá ser providenciado o seu envio, através de mídia gerada pelo sistema SPCE. 4. No caso em julgamento, verifica-se que o Recorrente apresentou suas contas parciais nos autos da Prestação de Contas de nº 0600199-95.2020.6.06.0001, contendo extratos e demonstrativos gerados pelo sistema. Em sequência, foram apresentadas as contas finais contendo além desta documentação, comprovantes, documentos fiscais, extratos bancários e procuração advocatícia. 5. A respeito da comprovação de gastos eleitorais, a Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que a comprovação dos gastos eleitorais deverá ser realizada "documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos", podendo ser, ainda, apresentado contrato, comprovantes de entrega e/ou pagamento. 5.1 Com efeito, nos autos da PCE nº 0600199-95.2020.6.06.0001, constata-se que o Recorrente apresentou nota fiscal, comprovante de pagamento, e ainda o Contrato 001/2020 celebrado com advogado cujo objeto é a prestação de "serviços profissionais no interesse da pessoa jurídica ELEIÇÃO 2020 MOACIR DE SOUSA SOARES VEREADOR", no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e em referido acordo consta que o seu objeto inclui a devida prestação de contas. 5.2 Por outro lado, a procuração é o instrumento pelo qual o negócio jurídico de representação (mandato) se realiza, pelo qual se "consubstancia uma autorização representativa", isto é, uma declaração de vontade. 5.3 No caso em julgamento, verifica-se que o Recorrente nomeou e constituiu causídico para "realizar todos os atos que se fizerem necessárias ao bom e fiel cumprimento deste mandato, perante qualquer juízo, instância ou tribunal", e, ainda, com poderes para propor ações e defendê-lo "usando dos recursos legais e acompanhando-os", contendo, inclusive, autorização específica para o outorgado realizar "ato de prestação de contas da eleição 2020". 6. É oportuno registrar que toda a documentação relativa à prestação de contas eleitoral, inclusive a procuração advocatícia, deve ser apresentada "exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE", a teor do art. 55, II c/c art. 53, II, 'f' da Resolução 23.607/2019. Precedentes TRE-CE. 6.1 Neste sentido, não existe qualquer disposição normativa que exija a juntada de procuração constituindo advogado diretamente no PJE no ato de prestação de contas de campanha final. Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA 19/08/2024 14:28:42 <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/> 0600046-

63.2024.6.06.0117 7. Assim, a procuração advocatícia apresentada pelo Recorrente nos autos de seu processo de prestação de contas é válida, e, conseqüentemente, todas as intimações realizadas no feito, através do Diário de Justiça Eletrônico em nome do outorgado, foram executadas de acordo com a legislação que rege a matéria. 8. Sentença mantida. 9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, em consonância ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. (TRE/CE, RECURSO ELEITORAL nº060004663, Acórdão, Des. FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/08/2024)."

Ora, se o próprio partido apresentou prestação de contas final e, dentre os documentos nela acostados, constava uma procuração, por óbvio a agremiação adquiriu a condição de parte no processo ainda na fase de conhecimento e teve seu direito ao contraditório e à ampla defesa garantidos.

Ainda que a intimação não tenha sido realizada pessoalmente, na forma do art. 98, § 8º, o comparecimento espontâneo supriu a alegada nulidade da citação, conforme prescreve o art. 239, § 1º, do CPC. Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça em Ação Declaratória de Nulidade:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA AFRONTA AOS ARTS. 131 E 353 DO CPC. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ NO CURSO DE ANTERIOR AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AQUELAS APTA À PROPOSITURA DA QUERELA NULLITATIS.

1. A "querela nullitatis insanabilis" constitui medida voltada à excepcional eiva processual, podendo ser utilizada quando, ausente ou nula a citação, não se tenha oportunizado o contraditório ou a ampla defesa à parte demandada.

2. Alegação de nulidade de citação que restou superada na ação em que prolatadas as decisões que, agora, pretende-se sejam desconstituídas. 3. Reconhecimento do comparecimento espontâneo da parte demandada, que deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, mesmo tendo adentrado no processo para suscitar a falha de cientificação e, ainda, impugnar a concessão da tutela antecipada.

4. Inexistência de substrato para o reconhecimento da nulidade ou ausência de citação apta ao ajuizamento de "querela nullitatis insanabilis".

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp n. 1.625.033/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 31/5/2017).

Desta forma, não vislumbro, no argumento apresentado, nulidade de citação ou ausência de representação processual apta a fundamentar o provimento do recurso.

Em relação à alegação de que houve erro material no julgamento da prestação de contas, pois despesas ordinárias de manutenção partidária foram equivocadamente classificadas como gastos eleitorais (RONI), não verifico, no argumento apresentado, a hipótese de cabimento da *querela nullitatis*.

Essa ação se destina a anular sentença que, embora transitada em julgado, possua vício de existência, ou seja, restringe-se às hipóteses de ausência ou de nulidade da citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante.

*Esse não foi o caso dos autos e o argumento formulado pelo recorrente é matéria relativa ao mérito da sentença proferida em sede de prestação de contas, extrapolando as hipóteses de cabimento da ação de *querela nullitatis*. Esse não é um vício de existência, uma vez que não acarreta nulidade absoluta e insanável ao processo.*

Acaso irredimido com os fundamentos do julgado e com as conclusões adotadas pela sentença que julgou suas contas como desaprovadas, caberia ao partido apresentar o recurso cabível naqueles autos, mas isso não aconteceu, pois a sentença da prestação de contas transitou em julgado e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, na qual foram bloqueadas as contas do partido e convertidos recursos em favor do credor.

Assim, não há que se falar em ocorrência de hipóteses a ensejar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque inexistente vício insanável apto a anular a sentença exarada nos autos do Processo nº 0600137-86.2024.6.17.0008.

Em face do exposto, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, mantendo, na íntegra a sentença de primeiro grau.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

1 Art. 98. § 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

3ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

APOIAMENTO - PARTIDO EM FORMAÇÃO - EVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA

PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025

Edital Nº 33 - TRE-PE/PRES/DG/ZE003

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 3ª Zona Eleitoral de Pernambuco, Dra. Michelle Duque de Miranda Scalzo, no uso de suas atribuições legais, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência que o Partido Evolução Democrática, CNPJ 61.625.823/0001-05, encaminhou para esta Zona Eleitoral o seguinte lote com a lista de eleitores que apoiam a criação do partido: (1 lote) PE100030000001, para a conferência da assinatura e do número do título eleitoral, com a finalidade de validar o apoio apresentado, conforme os termos do §1º, do art. 14, da Resolução do TSE nº 23.571 /2018.

FAZ SABER, ainda, que, em cumprimento ao que determinam o art. 15, da referida resolução, a lista ficará disponível no Cartório Eleitoral desta 3ª Zona para conhecimento público, podendo os dados nela constantes serem impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital.

A ficha pode ser consultada na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar desconhecimento, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

DADO e PASSADO nesta cidade de Recife, do Estado de Pernambuco, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2025 (16/12/2025). Eu, Patrícia Campello, Auxiliar Administrativo, conferi e assino.

Patrícia Campello

Auxiliar Administrativo

4ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 35 - TRE-PE/PRES/DG/ZE004

PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025

O(A) Doutor(a) Juiz(a) da 004ª Zona Eleitoral - Recife/PE, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei etc.

FAZ SABER aos representantes de PARTIDOS POLÍTICOS e do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, que se encontra disponível neste cartório da 004ª Zona Eleitoral de Recife/PE listagem contendo inscrições eleitorais para as quais houve requerimentos de alistamento ou transferência DEFERIDOS e INDEFERIDOS no período de 01/12/2025 a 15/12/2025, para que possam interpor recurso, no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, contados da disponibilização da listagem, conforme prevê o art. 57 da Resolução do TSE nº 23.659/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital. Dado e passado neste Município de Recife, Estado de Pernambuco, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de 2025, eu, Alexandre Luis Ramos dos Santos, Assistente I da 004ª Zona Eleitoral, digitei.

Recife - PE, na data da assinatura eletrônica.

Roberto Costa Bivar

Juiz Eleitoral da 4ª ZE/PE

OUTROS

AVISO - PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO

PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025

Aviso

PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO

O Juízo da 004ª Zona Eleitoral do Município de Recife/PE, FAZ SABER aos interessados que foram recepcionadas no cartório da 004ª Zona Eleitoral de Recife/PE, ficha(s)/lista(s) de apoio do PARTIDO EVOLUÇÃO - EVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA (partido em formação), e que, nos termos do art. 15, da Resolução do TSE nº 23.571/2018, está publicada, a partir desta data, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, através do link <https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoies (lote: PE100040000001), abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação, observando-se, inclusive, a suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro de 2025 e 20 de janeiro de 2026 (art. 10, da Resolução TSE nº. 23.478/2016).

Recife/PE, data e assinatura eletrônicas.

SAMUEL TAVARES CORREIA

Analista Judiciário da 04ª Zona Eleitoral

5ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****AVISO - PARTIDO EM FORMAÇÃO****PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025**

O Juízo da 005ª Zona Eleitoral do município de Recife-PE, FAZ SABER aos interessados, que foram recepcionadas no cartório da 005ª Zona Eleitoral de Pernambuco, ficha(s)/lista(s) de apoio do partido Evolução Democrática - EVOLUÇÃO (partido em formação), lote PE100050000001, e que, nos termos do art. 15 da Resolução do TSE nº 23.571/2018, está publicada a partir desta data, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral através do link <https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoiares, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Juíza da 5ª Zona Eleitoral, em substituição

7ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****AVISO****PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025****PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO**

O Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife, FAZ SABER aos interessados, que foi (foram) recepcionada(s) no cartório da 7ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife, ficha(s)/lista(s) de apoio do partido Evolução Democrática - EVOLUÇÃO (em formação), Lote PE1000700000001, e que, nos termos do art. 15 da Resolução do TSE nº 23.571/2018, está publicada a partir desta data, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral através do link <https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoiadores, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Fabício Paz Rocha

Chefe do Cartório da 7ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife

8ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****COMUNICADO Nº 8 / 2025 - TRE-PE/PRES/DG/ZE008****PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025****AVISO****PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO**

O Juízo da 8ª Zona Eleitoral do Município de Recife/PE, FAZ SABER aos interessados, que foram recepcionadas no cartório da 8ª Zona Eleitoral de Recife, fichas/listas de apoio do Partido Evolução Democrática - EVOLUÇÃO (partido em formação) constantes no LOTE PE 100080000001, e que, nos termos do art. 15 da Resolução do TSE nº 23.571/2018, está publicada a partir desta data, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral através do link <https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoiares, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação.

Recife, 16 de dezembro de 2025

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

Juíza Eleitoral da 8ª Zona

9ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AVISO - PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO

PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025

O Juízo da 009ª Zona Eleitoral do município de Recife, FAZ SABER aos interessados, que foram recepcionadas no cartório da 009ª Zona Eleitoral de Recife, ficha(s)/lista(s) de apoio do partido Evolução Democrática - EVOLUÇÃO (partido em formação), e que, nos termos do art. 15 da Resolução do TSE nº 23.571/2018, está publicada a partir desta data, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral através do link <https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido>, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoiadores, /partidos-em-formacao abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação.

Recife, 16 de dezembro de 2025.

Bruna Claudine de Albuquerque Florêncio

Servidora Requisitada

11ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AVISO

PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025

PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO

Em cumprimento à determinação do Juízo da 11ª Zona Eleitoral do município de Jaboatão dos Guararapes, FAÇO SABER aos interessados, que foram recepcionados no cartório da 11ª Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes, fichas/listas de apoio do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (partido em formação), e que, nos termos do art. 15 da Resolução do TSE nº 23.571/2018, está publicada a partir desta data, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral através do link <https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoiadores, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação. Aos 15 de dezembro de 2025, eu, Wilma Oliveira, chefe do cartório da 11ª Zona Eleitoral, digito e assino.

13ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600034-30.2025.6.17.0013****PUBLICAÇÃO****EM**

: 17/12/2025

PROCESSO : 0600034-30.2025.6.17.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO LOURENÇO DA MATA - PE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

FISCAL DA
LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ELISAMA ARAUJO DE ALMEIDA

ADVOGADO : BRENDA DE FREITAS JANEIRO DURAN (7598-E/PE)

ADVOGADO : MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)

ADVOGADO : MILENA FREITAS GOMES (58539/PE)

ADVOGADO : REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : BRENDA DE FREITAS JANEIRO DURAN (7598-E/PE)

ADVOGADO : MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)

ADVOGADO : MILENA FREITAS GOMES (58539/PE)

ADVOGADO : REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)

REQUERENTE : WASHINGTON JOSE GADELHA

ADVOGADO : BRENDA DE FREITAS JANEIRO DURAN (7598-E/PE)

ADVOGADO : MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)

ADVOGADO : MILENA FREITAS GOMES (58539/PE)

ADVOGADO : REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600034-30.2025.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ELISAMA ARAUJO DE ALMEIDA, WASHINGTON JOSE GADELHA

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA - PE51923, BRENDA DE FREITAS JANEIRO DURAN - PE7598-E, MARCIA MARIA DE SANTANA - PE36739,

REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA - PE32509, MILENA FREITAS GOMES - PE58539

Representantes do(a) REQUERENTE: BRENDA DE FREITAS JANEIRO DURAN - PE7598-E, MARCIA MARIA DE SANTANA - PE36739, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA - PE51923, MILENA FREITAS GOMES - PE58539, REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA - PE32509

Representantes do(a) REQUERENTE: BRENDA DE FREITAS JANEIRO DURAN - PE7598-E, MARCIA MARIA DE SANTANA - PE36739, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA - PE51923, MILENA FREITAS GOMES - PE58539, REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA - PE32509

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas anuais julgadas não prestadas concernente ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), diretório municipal em São Lourenço da Mata, PE, relativo ao exercício financeiro 2024, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A serventia eleitoral apresentou informação sobre Extratos Bancários e Movimentação Financeira (ID 125354732) no período *sub examine*.

Ato contínuo, sobreveio Parecer Técnico Conclusivo (ID 125354740) pugnando pela regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID 125363424) pugnando pela regularização da situação de inadimplência, em consonância com o parecer conclusivo exarado pela unidade técnica.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a análise.

Os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência. Nesse sentido, assim dispõe o art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado."

O requerimento de regularização foi apresentado pela agremiação partidária municipal (ID 125351402).

Da análise realizada pelo exame técnico (ID 122496069), infere-se que não houve movimentação de recursos financeiros, não havendo outrossim repasse de recursos públicos para a *grei* municipal (ID 125354734, 125354735, 125354736 e 125354737).

A dicção do art. 28, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 elucida que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos. Conquanto ausente declaração de ausência de movimentação de recursos, os demonstrativos contábeis anexados aos autos (ID's 125351404 e vinculados) denotam não ter havido movimentação de recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro.

Por seu turno, o Parecer Técnico Conclusivo (ID 125354740) consignou não terem sido constatadas impropriedades/irregularidades na aplicação de recursos públicos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou qualquer outra irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Ante o exposto, DEFIRO o presente requerimento para fazer cessar as consequências previstas no Art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019 relativas ao anterior julgamento das contas não prestadas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), diretório municipal em São Lourenço da Mata /PE, Exercício Financeiro 2024, devendo, portanto, ser restabelecido o direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo órgão partidário municipal em epígrafe.

Comunique-se as esferas partidárias superiores, preferencialmente por meio eletrônico, consoante dados atualizados disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO.

Ato contínuo, arquivem-se os autos.

São Lourenço da Mata, data da assinatura eletrônica.

LUCAS CRISTÓVAM PACHECO

Juiz Eleitoral

SENTENÇAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600287-52.2024.6.17.0013

PUBLICAÇÃO

EM

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600287-52.2024.6.17.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO LOURENÇO DA MATA - PE)

RELATOR

: 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXECUTADO

: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO

: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

ADVOGADO

: VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA

: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO LOURENÇO DA MATA (PSB/PP /AVANTE/REPUBLICANOS/PSL/PSD/PCdoB)

ADVOGADO

: MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)

ADVOGADO

: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)

ADVOGADO

: REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)

INTERESSADA

: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600287-52.2024.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Representantes do(a) EXECUTADO: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517

INTERESSADA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO LOURENÇO DA MATA (PSB/PP /AVANTE/REPUBLICANOS/PSL/PSD/PCDOB), PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MARCIA MARIA DE SANTANA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Determinada a intimação do Executado para pagamento voluntário, a obrigação não foi cumprida.

Iniciadas as medidas executivas, foram realizadas pesquisas de ativos financeiros via SISBAJUD, que restaram infrutíferas. Foi realizada, também, inserção do nome do Executado nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do CADIN e emitida certidão para fins de averbação do débito exequendo junto aos órgãos competentes, a ser providenciada pela parte Exequente. Realizada, ainda, diligência para localização de bens móveis, via RENAJUD, a qual também se mostrou inviável, posto o bem encontrado já possuir restrições. Sem resultado de retorno das informações requeridas via INFOJUD. Comprovações anexas.

Petição Id. 125363455 na qual a Exequente requer a suspensão da execução por 01 (Um) ano e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

É o breve relato.

Decido.

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, prevê a possibilidade de suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis.

Dispõe o Art. 921, III, do CPC, in verbis:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;"

Diante da comprovação de que foram esgotadas as tentativas de localização de bens e/ou ativos financeiros em nome do devedor para a quitação da dívida, a suspensão da execução é medida que se impõe. O prosseguimento do feito sem a existência de patrimônio do devedor a ser constrito mostra-se inócuo neste momento processual.

Nos termos do § 1º do referido artigo, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem a localização de bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Durante esse período de suspensão, o prazo da prescrição intercorrente também permanece suspenso.

ISTO POSTO, DEFIRO o que requer a Exequente.

SUSPENDO a presente execução, com fundamento no Art. 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (Um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte Exequente noticiando a localização de bens, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa na distribuição, na forma do Art. 921, § 2º, do CPC.

Fica a parte Exequente ciente de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução caso sejam localizados bens penhoráveis a qualquer tempo, nos termos do Art. 921, § 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Lourenço da Mata, data da assinatura eletrônica.

LUCAS CRISTÓVAM PACHECO

Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600402-40.2024.6.17.0024

PUBLICAÇÃO**EM**

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600402-40.2024.6.17.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LIMOEIRO - PE)

RELATOR

: 024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE

EXECUTADO

: GABRIEL DE ARRUDA CAMPOS

ADVOGADO

: MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CARTÓRIO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO Nº 0600402-40.2024.6.17.0024

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: GABRIEL DE ARRUDA CAMPOS

Representante do(a) EXECUTADO: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

INTIMAÇÃO

Prezado Sr. GABRIEL DE ARRUDA CAMPOS,

Em cumprimento ao disposto no art. 854, §3º do Código de Processo Civil, fica V.Sa INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, em desejando, apresentar impugnação ao bloqueio realizado.

LIMOEIRO, 16/12/2025

PAULO FLÁVIO RAFAEL DE ASSIS

CHEFE DO CARTÓRIO

26ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600156-38.2024.6.17.0026**PUBLICAÇÃO****EM**

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600156-38.2024.6.17.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TAMANDARÉ - PE)

RELATOR

: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

ADVOGADO

: ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE)

ADVOGADO

: ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)

ADVOGADO

: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO

: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO

: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)

ADVOGADO

: MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)

ADVOGADO

: MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

REQUERENTE

: UNIAO BRASIL - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)

RESPONSÁVEL

: FERNANDO LUIZ DA SILVA

RESPONSÁVEL

: MARIA NILDA DAMASCENA LOPES

RESPONSÁVEL

: RAIMUNDO NONATO LOPES JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600156-38.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LOPES JUNIOR, MARIA NILDA DAMASCENA LOPES, FERNANDO LUIZ DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632

Representantes do(a) REQUERENTE: MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA - PE47816

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE), formulado pelo Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) em Tamandaré (PE), referente às Eleições Municipais de 2020, tendo sido suas contas de campanha julgadas como não prestadas, nos autos da PCE n.º 0601216-85.2020.6.17.0026.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 125364465), emitido pela Unidade Técnica, pelo deferimento do pedido de regularização.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pelo deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas do Partido Político (ID 125365316).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cuidam os autos de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE), referente às Eleições Municipais de 2020.

Inicialmente, verifico que o pedido de regularização da omissão na prestação de contas atende ao disposto no art. 80, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, não foram constatadas irregularidades pela Unidade Técnica deste Juízo, nem pelo Ministério Público Eleitoral.

Verificou-se, também, que não houve o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada e de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nem qualquer outra irregularidade de natureza grave.

Ante o exposto, com fulcro no art. 80, § 1º, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, julgo procedente o Requerimento em tela e, por consequência, determino a **REGULARIZAÇÃO** da omissão da Prestação de Contas Eleitorais do Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) em Tamandaré (PE), referente às Eleições Municipais de 2020, para levantar sua situação de inadimplência e afastar as consequências previstas no art. 80, *caput*, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, quanto à prestação de contas objeto do presente requerimento.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias.

Por fim, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Formoso (PE), data da assinatura eletrônica.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600155-53.2024.6.17.0026

PUBLICAÇÃO
EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600155-53.2024.6.17.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TAMANDARÉ - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA NILDA DAMASCENA LOPES

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ DA SILVA

INTERESSADO : RAIMUNDO NONATO LOPES JUNIOR

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)

ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)

ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

ADVOGADO : ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE)
ADVOGADO : ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)
ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)
RESPONSÁVEL : DIEGO BRAZ DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : MARCOS AURELIO VIDAL AMARAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600155-53.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: MARCOS AURELIO VIDAL AMARAL, DIEGO BRAZ DOS SANTOS

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL, RAIMUNDO NONATO LOPES JUNIOR, FERNANDO LUIZ DA SILVA

INTERESSADA: MARIA NILDA DAMASCENA LOPES

Representantes do(a) REQUERENTE: ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA - PE47816

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento da Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, apresentado pelo Órgão Municipal em Pernambuco do Partido União Brasil (UNIÃO), com fulcro na Resolução-TSE n.º 23.604/2019 e na Lei n.º 9.096/1995, em razão das mesmas terem sido julgadas como não prestadas, no que tange ao Exercício Financeiro de 2020 do Órgão Municipal em Tamandaré (PE) do Partido União Brasil (UNIÃO).

O referido Partido apresentou Petição e juntou aos autos as peças da Prestação de Contas, referentes ao Exercício Financeiro de 2020, fundamentado Resolução-TSE n.º 23.604/2019.

Os autos foram instruídos com relatório de distribuição do fundo partidário aos diretórios/comissões municipais, atestando que não houve repasse ao órgão municipal.

Emitida a manifestação técnica pela regularização da situação das contas, abriu-se vista ao Ministério Público Eleitoral, que, também, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Passo a análise.

O Partido União Brasil (UNIÃO), em Tamandaré (PE), apresentou pedido de regularização de contas, nos moldes da legislação vigente.

Com efeito, na espécie, todos os documentos necessários para suprir a entrega das contas, referentes ao Exercício Financeiro de 2020, foram regularmente apresentados.

Logo, impõe-se o deferimento para regularização da situação de inadimplência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Resolução-TSE n.º 23.604/2019, julgo procedente o presente Requerimento e, por consequência, determino a REGULARIZAÇÃO da situação de inadimplência do Partido União Brasil (UNIÃO) em Tamandaré (PE), no que tange ao Exercício Financeiro de 2020, bem como a revogação das consequências previstas no art. 47, *caput*, I, da Resolução-TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos Diretórios Nacional e Estadual, registre-se no SICO e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Formoso (PE), na data da assinatura eletrônica.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-28.2025.6.17.0034

PUBLICAÇÃO

EM

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600017-28.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASINHAS - PE)

RELATOR

: 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: ATILLA ALLIAKEL LEAL BARBOSA

INTERESSADO

: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-28.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, ATILLA ALLIAKEL LEAL BARBOSA
EDITAL nº 918/2025- CAR

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas)

Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/21

O Excelentíssimo Senhor Dr. JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA, MM. Juiz Eleitoral desta 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM-PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, as agremiações partidárias abaixo relacionadas, tiveram as suas Contas Partidárias julgadas como NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 45, IV, a, da Res. TSE nº 23.604/2019, com certidão de trânsito em julgado nos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021):

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600017-28.2025.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Socialista Brasileiro-PSB

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: ATILLA ALLIAKEL LEAL BARBOSA (Presidente), ELIAS SILVA DA CRUZ (Tesoureiro)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: CASINHAS-PE

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600033-16.2024.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Agir-AGIR

Exercício financeiro: 2023

Responsáveis: JOSÉ MARIO DE LIMA FILHO (Presidente), ANDERSON JUNIOR DOS SANTOS LIMA (Tesoureiro)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: SURUBIM

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600032-94.2025.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Agir-AGIR

Exercício Financeiro: 2024

Responsáveis: JOSÉ MARIO DE LIMA FILHO (Presidente), ANDERSON JUNIOR DOS SANTOS LIMA (Tesoureiro)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: SURUBIM

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600064-36.2024.6.17.0034

Nome do partido político: Partido dos Trabalhadores-PT

Exercício Financeiro: 2023

Responsáveis: ISRAEL CRISPIM RAMOS (Presidente), ISMAEL DA SILVA RAMOS (Tesoureiro)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: CASINHAS

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600063-51.2024.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Podemos-PODE

Exercício financeiro: 2023

Responsáveis: GILBERTO LAPENDA JUNIOR (Presidente), OZANA MARIA DO NASCIMENTO (Tesoureira)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: VERTENTE DO LÉRIO

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600021-65.2025.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Avante-AVANTE

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: EDUARDO DA SILVA XAVIER (Presidente), ALZENIR SANTOS DE PAULA (Tesoureira)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: CASINHAS

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600026-87.2025.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Progressistas-PP

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: FABIO DA SILVA FRANÇA (Presidente), RIZENAIDE CAROLINA DE ARAUJO (Tesoureira)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: VERTENTE DO LÉRIO

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600003-78.2024.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Liberal-PL

Exercício financeiro: 2023

Responsáveis: DENIVALDO PEREIRA DA SILVA (Presidente), MONICA SILVA SANTOS DA SILVEIRA (Tesoureira)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: SURUBIM

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600029-42.2025.6.17.0034

Nome do partido político: Movimento Democrático Brasileiro-MDB

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: EDUARDO DA SILVA XAVIER (Presidente), ALZENIR SANTOS DE PAULA (Tesoureira)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: VERTENTE DO LÉRIO

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600009-51.2025.6.17.0034

Nome do partido político: Partido dos Trabalhadores-PT

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: ISRAEL CRISPIM RAMOS (Presidente), ISMAEL DA SILVA RAMOS (Tesoureiro)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: CASINHAS

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

DISPOSIÇÕES LEGAIS:

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do § 8º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

CONSULTA PÚBLICA:

Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações das prestações de contas partidárias acima referenciadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), nos termos art. 31, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, podendo ser acessadas mediante o seguinte link: <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

DADO E PASSADO, neste Cartório da 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM- PE, aos dezesseis dias, do mês de dezembro, do ano de dois mil e vinte e cinco (16/12/2025). Eu (Monique I.B. do Nascimento Lopes), Analista Judiciária, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.

Monique Nascimento
Analista Judiciária
CAR/TRE-PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-28.2025.6.17.0034

PUBLICAÇÃO

EM

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600017-28.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASINHAS - PE)

RELATOR

: 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

Destinatário

: OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: ATILLA ALLIAKEL LEAL BARBOSA

INTERESSADO

: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-28.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, ATILLA ALLIAKEL LEAL BARBOSA

EDITAL nº 918/2025- CAR

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas)

Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/21

O Excelentíssimo Senhor Dr. JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA, MM. Juiz Eleitoral desta 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM-PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, as agremiações partidárias abaixo relacionadas, tiveram as suas Contas Partidárias julgadas como NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 45, IV, a, da Res. TSE nº 23.604/2019, com certidão de trânsito em julgado nos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021):

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600017-28.2025.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Socialista Brasileiro-PSB

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: ATILLA ALLIAKEL LEAL BARBOSA (Presidente), ELIAS SILVA DA CRUZ (Tesoureiro)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: CASINHAS-PE

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600033-16.2024.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Agir-AGIR

Exercício financeiro: 2023

Responsáveis: JOSÉ MARIO DE LIMA FILHO (Presidente), ANDERSON JUNIOR DOS SANTOS LIMA (Tesoureiro)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: SURUBIM

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600032-94.2025.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Agir-AGIR

Exercício Financeiro: 2024

Responsáveis: JOSÉ MARIO DE LIMA FILHO (Presidente), ANDERSON JUNIOR DOS SANTOS LIMA (Tesoureiro)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: SURUBIM

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600064-36.2024.6.17.0034

Nome do partido político: Partido dos Trabalhadores-PT

Exercício Financeiro: 2023

Responsáveis: ISRAEL CRISPIM RAMOS (Presidente), ISMAEL DA SILVA RAMOS (Tesoureiro)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: CASINHAS

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600063-51.2024.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Podemos-PODE

Exercício financeiro: 2023

Responsáveis: GILBERTO LAPENDA JUNIOR (Presidente), OZANA MARIA DO NASCIMENTO (Tesoureira)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: VERTENTE DO LÉRIO

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600021-65.2025.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Avante-AVANTE

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: EDUARDO DA SILVA XAVIER (Presidente), ALZENIR SANTOS DE PAULA (Tesoureira)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: CASINHAS

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600026-87.2025.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Progressistas-PP

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: FABIO DA SILVA FRANÇA (Presidente), RIZENAIDE CAROLINA DE ARAUJO (Tesoureira)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: VERTENTE DO LÉRIO

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600003-78.2024.6.17.0034

Nome do partido político: Partido Liberal-PL

Exercício financeiro: 2023

Responsáveis: DENIVALDO PEREIRA DA SILVA (Presidente), MONICA SILVA SANTOS DA SILVEIRA (Tesoureira)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: SURUBIM

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600029-42.2025.6.17.0034

Nome do partido político: Movimento Democrático Brasileiro-MDB

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: EDUARDO DA SILVA XAVIER (Presidente), ALZENIR SANTOS DE PAULA (Tesoureira)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: VERTENTE DO LÉRIO

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600009-51.2025.6.17.0034

Nome do partido político: Partido dos Trabalhadores-PT

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: ISRAEL CRISPIM RAMOS (Presidente), ISMAEL DA SILVA RAMOS (Tesoureiro)

Esfera de abrangência: MUNICIPAL

Município: CASINHAS

Data do trânsito em julgado: 02/12/2025

DISPOSIÇÕES LEGAIS:

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do § 8º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

CONSULTA PÚBLICA:

Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações das prestações de contas partidárias acima referenciadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), nos termos art. 31, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, podendo ser acessadas mediante o seguinte link: <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

DADO E PASSADO, neste Cartório da 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM- PE, aos dezesseis dias, do mês de dezembro, do ano de dois mil e vinte e cinco (16/12/2025). Eu (Monique I.B. do Nascimento Lopes), Analista Judiciária, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR/TRE-PE

OUTROS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600667-12.2024.6.17.0034**PUBLICAÇÃO****EM****: 17/12/2025****PROCESSO** : 0600667-12.2024.6.17.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SURUBIM - PE)**RELATOR** : **034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE****AUTOR** : UNIAO BRASIL - SURUBIM - PE - MUNICIPAL**ADVOGADO** : GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE)**ADVOGADO** : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE)**ADVOGADO** : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INVESTIGADO** : ELEICAO 2024 JOSIVALDO JOSE DA SILVA VEREADOR**ADVOGADO** : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)**ADVOGADO** : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)**ADVOGADO** : GUILHERME ARAUJO NOBREGA (54293/PE)**ADVOGADO** : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)**ADVOGADO** : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)**INVESTIGADO** : JOSIVALDO JOSE DA SILVA**ADVOGADO** : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)**ADVOGADO** : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)**ADVOGADO** : GUILHERME ARAUJO NOBREGA (54293/PE)**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)**ADVOGADO** : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)**ADVOGADO** : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)**JUSTIÇA ELEITORAL****034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600667-12.2024.6.17.0034 / 034ª****ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE****AUTOR: UNIAO BRASIL - SURUBIM - PE - MUNICIPAL****Representantes do(a) AUTOR: GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577, MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702****INVESTIGADO: JOSIVALDO JOSE DA SILVA, ELEICAO 2024 JOSIVALDO JOSE DA SILVA VEREADOR****Representantes do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, GUILHERME ARAUJO NOBREGA - PE54293**

Representantes do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RENATO CICALISE BEVILAQUA - PE44064-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, GUILHERME ARAUJO NOBREGA - PE54293

INTIMAÇÃO

Por força do Despacho de ID 125367571, INTIMO O RECORRIDO/INVESTIGADO, ACIMA NOMINADO, através do representante judicial, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE para, no prazo de 03(três) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de ID 125367036.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

35ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600034-61.2025.6.17.0035

PUBLICAÇÃO
EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600034-61.2025.6.17.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BEZERROS - PE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE MELLO

INTERESSADO : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL - BEZERROS/PE

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600034-61.2025.6.17.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, envolvendo eleitoras identificadas nos autos, conforme petição Id125367740, detectadas após batimento pelo sistema da Justiça Eleitoral. Consta dos autos informação do chefe de cartório relatando diferenças existentes nos dados dos eleitores.

Nota-se, pela análise realizada, que são pessoas distintas, com diferença no nome dos eleitores, CPF, RG, local de nascimento e fotos, fazendo incidir o disposto no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Preceitua o art. 83 da Resolução 23.659/2021 que:

"sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa".

Logo, visto que é patente se tratar de pessoas distintas, não resta necessidade de mais formalidades no tratamento da presente duplicidade, a não ser a regularização da situação.

Diante do exposto, determino a regularização, no sistema ELO.

Publique-se, após archive-se.

Bezerros/PE, data e hora da assinatura eletrônica.

DR PAULO ALVES DE LIMA

JUIZ ELEITORAL

36ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600044-78.2020.6.17.0036

PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600044-78.2020.6.17.0036 REPRESENTAÇÃO (TIMBAÚBA - PE)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REPRESENTADO : GERLANE ROBERTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA (32475/PE)

REPRESENTADO : MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA (32475/PE)

REPRESENTADO : VALDILENE MACEDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA (32475/PE)

REPRESENTANTE : RIZONALDO BRITO DE MIRANDA LIMA

ADVOGADO : VONEI SILVA DO NASCIMENTO (37496/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600044-78.2020.6.17.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE

REPRESENTANTE: RIZONALDO BRITO DE MIRANDA LIMA

Representante do(a) REPRESENTANTE: VONEI SILVA DO NASCIMENTO - PE37496-A

REPRESENTADO: MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, VALDILENE MACEDO BATISTA DA SILVA, GERLANE ROBERTA DE OLIVEIRA

Representante do(a) REPRESENTADO: OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA - PE32475

Representante do(a) REPRESENTADO: OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA - PE32475

Representante do(a) REPRESENTADO: OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA - PE32475

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE, pessoalmente, o autor da ação para, em 30 (trinta) dias, apresentar o cumprimento de sentença em face do Acórdão ID 97453165.

O referido cumprimento de sentença deve vir acompanhado de memória de cálculo com as atualizações devidas.

Esse despacho tem força de mandado.

Data da assinatura eletrônica.

Danilo Félix Azevedo

Juiz Eleitoral

39ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600499-92.2024.6.17.0039

PUBLICAÇÃO

EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600499-92.2024.6.17.0039 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DE GUABIRABA - PE)

RELATOR : 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600499-92.2024.6.17.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

INVESTIGANTE: CLEUBYA MARIA APARECIDA DA COSTA, MARIA DE FATIMA BEZERRA, PAULO RICARDO SILVA DE MORAES

Representante do(a) INVESTIGANTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) INVESTIGANTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) INVESTIGANTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

INVESTIGADA: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP, MARIA RUBIANA DA CONCEICAO, MEIRINEIDE LIBERATO DA SILVA

INVESTIGADO: GENTIL JERONIMO DA SILVA, LUIZ EUGENIO RODRIGUES UCHOA, JOSENILDO SEVERINO MARCELINO

Representante do(a) INVESTIGADA: NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561

Representantes do(a) INVESTIGADA: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Representantes do(a) INVESTIGADA: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Representantes do(a) INVESTIGADO: NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Representantes do(a) INVESTIGADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Representantes do(a) INVESTIGADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

DESPACHO

R.H.

Considerando as Petições IDs 125361268 e 125364863, indefiro os respectivos pedidos, sobretudo quanto à expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez que tal pleito já foi formulado pelas partes e indeferido por este Juízo, conforme Decisão ID 125300651.

Dessa forma, não havendo mais provas a produzir e tendo em vista a manifestação do MPE (ID 125361221), intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Bonito, na data da assinatura eletrônica.

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 39ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600499-92.2024.6.17.0039**PUBLICAÇÃO**

EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600499-92.2024.6.17.0039 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(BARRA DE GUABIRABA - PE)

RELATOR : 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600499-92.2024.6.17.0039 / 039ª
ZONA ELEITORAL DE BONITO PEINVESTIGANTE: CLEUBYA MARIA APARECIDA DA COSTA, MARIA DE FATIMA BEZERRA,
PAULO RICARDO SILVA DE MORAES

Representante do(a) INVESTIGANTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A
Representante do(a) INVESTIGANTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A
Representante do(a) INVESTIGANTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A
INVESTIGADA: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP, MARIA RUBIANA DA CONCEICAO, MEIRINEIDE LIBERATO DA SILVA
INVESTIGADO: GENTIL JERONIMO DA SILVA, LUIZ EUGENIO RODRIGUES UCHOA, JOSENILDO SEVERINO MARCELINO
Representante do(a) INVESTIGADA: NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561
Representantes do(a) INVESTIGADA: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498
Representantes do(a) INVESTIGADA: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498
Representantes do(a) INVESTIGADO: NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498
Representantes do(a) INVESTIGADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498
Representantes do(a) INVESTIGADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498
DESPACHO
R.H.

Considerando as Petições IDs 125361268 e 125364863, indefiro os respectivos pedidos, sobretudo quanto à expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez que tal pleito já foi formulado pelas partes e indeferido por este Juízo, conforme Decisão ID 125300651.

Dessa forma, não havendo mais provas a produzir e tendo em vista a manifestação do MPE (ID 125361221), intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Bonito, na data da assinatura eletrônica.

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 39ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600499-92.2024.6.17.0039

PUBLICAÇÃO
EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600499-92.2024.6.17.0039 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DE GUABIRABA - PE)

RELATOR : 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600499-92.2024.6.17.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

INVESTIGANTE: CLEUBYA MARIA APARECIDA DA COSTA, MARIA DE FATIMA BEZERRA, PAULO RICARDO SILVA DE MORAES

Representante do(a) INVESTIGANTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) INVESTIGANTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) INVESTIGANTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

INVESTIGADA: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP, MARIA RUBIANA DA CONCEICAO, MEIRINEIDE LIBERATO DA SILVA

INVESTIGADO: GENTIL JERONIMO DA SILVA, LUIZ EUGENIO RODRIGUES UCHOA, JOSENILDO SEVERINO MARCELINO

Representante do(a) INVESTIGADA: NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561

Representantes do(a) INVESTIGADA: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Representantes do(a) INVESTIGADA: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Representantes do(a) INVESTIGADO: NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Representantes do(a) INVESTIGADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Representantes do(a) INVESTIGADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

DESPACHO

R.H.

Considerando as Petições IDs 125361268 e 125364863, indefiro os respectivos pedidos, sobretudo quanto à expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez que tal pleito já foi formulado pelas partes e indeferido por este Juízo, conforme Decisão ID 125300651.

Dessa forma, não havendo mais provas a produzir e tendo em vista a manifestação do MPE (ID 125361221), intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Bonito, na data da assinatura eletrônica.

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 39ª ZE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600035-34.2025.6.17.0039

PUBLICAÇÃO
EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600035-34.2025.6.17.0039 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BONITO - PE)

RELATOR : 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA ROSA DA CONCEICAO

INTERESSADA : MARIA ROSA DE JESUS

INTERESSADO : JUÍZO DA 39ª ZONA ELEITORAL - BONITO/PE

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600035-34.2025.6.17.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 39ª ZONA ELEITORAL - BONITO/PE

INTERESSADA: MARIA ROSA DE JESUS, MARIA ROSA DA CONCEICAO

DECISÃO

Trata-se da coincidência 1DBR2502956648, que agrupa as inscrições 0583 3643 0256, de MARIA ROSA DE JESUS - CPF 560.105.756-72, e 0139 6940 0841, de MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO - CPF 04036946471, foi identificada pelo sistema da Justiça Eleitoral quando da solicitação de Revisão Eleitoral pela senhora MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO, em 12/12/2025, via autoatendimento. Tendo em vista a Informação ID 125370100 e os documentos anexos à Inicial,

trata-se de agrupamento formado por pessoas visivelmente distintas, o que, de acordo com o Art. 83 da Resolução 23.659/2021, enseja a regularização de plano da situação da eleitora MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO.

Com a devida digitação da decisão no Sistema Elo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Bonito, na data da assinatura eletrônica.

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 39ª ZE/PE

41ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-60.2025.6.17.0041

PUBLICAÇÃO

: 17/12/2025

EM

PROCESSO : 0600007-60.2025.6.17.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHO DAS ALMAS - PE)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA - AGIR

ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

INTERESSADO : GUTEMBERG DE OLIVEIRA SILVA

INTERESSADO : LOURIVAL BARBOSA MACIEL

INTERESSADO : PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-60.2025.6.17.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA - AGIR, GUTEMBERG DE OLIVEIRA SILVA, LOURIVAL BARBOSA MACIEL, PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

Representante do(a) INTERESSADO: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, iniciado a partir da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (ID 125085675) pela Comissão Provisória do partido AGIR de Riacho das Almas/PE.

Após a autuação, constatou-se que a vigência do diretório municipal estava expirada desde 31/12/2024 (ID 125227009). Com base no art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Estadual do partido foi incluído no feito como responsável por suceder na obrigação.

Em decisão de ID 125227075, foi determinada a citação do órgão estadual para, no prazo de 3 (três) dias, convalidar a petição inicial e a declaração apresentadas ou, alternativamente, apresentar a devida prestação de contas.

O Diretório Estadual foi regularmente citado (IDs 125249326 e 125289527), mas deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado em ID 125355737.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou (ID 125369587).

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O dever de prestar contas é uma obrigação inafastável dos partidos políticos. No caso de extinção ou inatividade de um órgão municipal, a responsabilidade pela apresentação das contas recai sobre a esfera partidária imediatamente superior, conforme dispõe o art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No presente caso, o Diretório Municipal do Agir encontrava-se com a vigência expirada. Por essa razão, o Diretório Estadual foi corretamente chamado ao processo para regularizar a situação. No entanto, apesar de devidamente citado, o órgão estadual permaneceu inerte, não convalidando a declaração de ausência de movimentação apresentada pelo órgão municipal, nem apresentando ele próprio as contas.

A omissão do órgão sucessor na obrigação, após regular intimação, caracteriza o descumprimento do dever de prestar contas, o que impõe o seu julgamento como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, em razão dos fatos e fundamentos expostos, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do Partido Agir de Riacho das Almas/PE, referentes ao exercício financeiro de 2024, com base no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, determino a aplicação das seguintes consequências ao órgão partidário municipal, nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como a adoção dos seguintes registros e providências:

- a - Perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com as devidas comunicações aos órgãos partidários superiores.
- b - Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) desta Justiça Eleitoral.
- c - Para fins de eventual suspensão do registro ou anotação do órgão partidário municipal, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.032, proceda-se com o rito determinado pelo art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/18, arquivando-se os autos logo após a intimação do Ministério Público Eleitoral, as comunicações às instâncias superiores dos partidos políticos e publicação do edital.
- d - Em caso de recurso, o registro no SICO deverá ocorrer antes da remessa dos autos à instância superior.

As comunicações às esferas partidárias superiores, mencionadas nas alíneas "a" e "c" acima, devem ser realizadas pelos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), cabendo ao partido mantê-los atualizados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caruaru, datado e assinado digitalmente.

Torricelli Lopes Lira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-60.2025.6.17.0041

PUBLICAÇÃO

EM

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600007-60.2025.6.17.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHO DAS ALMAS - PE)

RELATOR

: 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA - AGIR

ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

INTERESSADO : GUTEMBERG DE OLIVEIRA SILVA

INTERESSADO : LOURIVAL BARBOSA MACIEL

INTERESSADO : PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-60.2025.6.17.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA - AGIR, GUTEMBERG DE OLIVEIRA SILVA, LOURIVAL BARBOSA MACIEL, PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

Representante do(a) INTERESSADO: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, iniciado a partir da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (ID 125085675) pela Comissão Provisória do partido AGIR de Riacho das Almas/PE.

Após a autuação, constatou-se que a vigência do diretório municipal estava expirada desde 31/12/2024 (ID 125227009). Com base no art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Estadual do partido foi incluído no feito como responsável por suceder na obrigação.

Em decisão de ID 125227075, foi determinada a citação do órgão estadual para, no prazo de 3 (três) dias, convalidar a petição inicial e a declaração apresentadas ou, alternativamente, apresentar a devida prestação de contas.

O Diretório Estadual foi regularmente citado (IDs 125249326 e 125289527), mas deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado em ID 125355737.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou (ID 125369587).

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O dever de prestar contas é uma obrigação inafastável dos partidos políticos. No caso de extinção ou inatividade de um órgão municipal, a responsabilidade pela apresentação das contas recai sobre a esfera partidária imediatamente superior, conforme dispõe o art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No presente caso, o Diretório Municipal do Agir encontrava-se com a vigência expirada. Por essa razão, o Diretório Estadual foi corretamente chamado ao processo para regularizar a situação. No entanto, apesar de devidamente citado, o órgão estadual permaneceu inerte, não convalidando a declaração de ausência de movimentação apresentada pelo órgão municipal, nem apresentando ele próprio as contas.

A omissão do órgão sucessor na obrigação, após regular intimação, caracteriza o descumprimento do dever de prestar contas, o que impõe o seu julgamento como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, em razão dos fatos e fundamentos expostos, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do Partido Agir de Riacho das Almas/PE, referentes ao exercício financeiro de 2024, com base no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, determino a aplicação das seguintes consequências ao órgão partidário municipal, nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como a adoção dos seguintes registros e providências:

a - Perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com as devidas comunicações aos órgãos partidários superiores.

b - Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) desta Justiça Eleitoral.

c - Para fins de eventual suspensão do registro ou anotação do órgão partidário municipal, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.032, proceda-se com o rito determinado pelo art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/18, arquivando-se os autos logo após a intimação do Ministério Público Eleitoral, as comunicações às instâncias superiores dos partidos políticos e publicação do edital.

d - Em caso de recurso, o registro no SICO deverá ocorrer antes da remessa dos autos à instância superior.

As comunicações às esferas partidárias superiores, mencionadas nas alíneas "a" e "c" acima, devem ser realizadas pelos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), cabendo ao partido mantê-los atualizados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caruaru, datado e assinado digitalmente.

Torricelli Lopes Lira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-15.2025.6.17.0041

PUBLICAÇÃO
EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600010-15.2025.6.17.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHO DAS ALMAS - PE)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : AVANTE - RIACHO DAS ALMAS - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : SILVIO ALEXANDRE BEZERRA (20910/PE)

INTERESSADO : EDILENE MONTEIRO DA SILVA

INTERESSADO : JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA

INTERESSADO : ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-15.2025.6.17.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

INTERESSADO: AVANTE - RIACHO DAS ALMAS - PE - MUNICIPAL, JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA, EDILENE MONTEIRO DA SILVA, ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

Representante do(a) INTERESSADO: SILVIO ALEXANDRE BEZERRA - PE20910

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2024, iniciado a partir da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (ID 125160412) pelo órgão municipal do AVANTE de Riacho das Almas/PE.

Após a autuação, constatou-se que a vigência do diretório municipal havia expirado (ID 125227386). Em conformidade com o art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Estadual foi incluído no feito como responsável por suceder na obrigação.

Em decisão de ID 125227388, foi determinada a citação do órgão estadual para, no prazo de 3 (três) dias, convalidar a petição inicial e a declaração apresentadas pelo órgão municipal ou, alternativamente, apresentar a devida prestação de contas.

O Diretório Estadual foi regularmente citado (IDs 125249333 e 125289532), contudo, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado em ID 125355828.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou (ID 125369590).

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação de prestar contas é um dever inafastável dos partidos políticos. No caso de extinção ou inatividade de um órgão municipal, a responsabilidade pela apresentação das contas recai sobre a esfera partidária imediatamente superior, conforme dispõe o art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No presente caso, o Diretório Municipal do Avante encontrava-se com a vigência expirada. Por essa razão, o Diretório Estadual foi corretamente chamado ao processo para regularizar a situação. No entanto, apesar de devidamente citado, o órgão estadual permaneceu inerte, não convalidando a declaração de ausência de movimentação apresentada pelo órgão municipal, nem apresentando ele próprio as contas.

A omissão do órgão sucessor na obrigação, após regular intimação, caracteriza o descumprimento do dever de prestar contas, o que impõe o seu julgamento como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, em razão dos fatos e fundamentos expostos, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do Partido Avante de Riacho das Almas/PE, referentes ao exercício financeiro de 2024, com base no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, determino a aplicação das consequências legais ao órgão partidário municipal, nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como a adoção dos seguintes registros e providências:

- a - Perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com as devidas comunicações aos órgãos partidários superiores.
- b - Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) desta Justiça Eleitoral.
- c - Para fins de eventual suspensão do registro ou anotação do órgão partidário municipal, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.032, proceda-se com o rito determinado pelo art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/18, arquivando-se os autos logo após a intimação do Ministério Público Eleitoral, as comunicações às instâncias superiores dos partidos políticos e publicação do edital.
- d - Em caso de recurso, o registro no SICO deverá ocorrer antes da remessa dos autos à instância superior.

As comunicações às esferas partidárias superiores, mencionadas nas alíneas "a" e "c" acima, devem ser realizadas pelos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), cabendo ao partido mantê-los atualizados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caruaru, datado e assinado digitalmente.

Torricelli Lopes Lira

Juiz Eleitoral

54ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600382-56.2024.6.17.0054

PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600382-56.2024.6.17.0054 TERMO CIRCUNSTANCIADO (JATAÚBA - PE)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE

AUTOR DO FATO : JOSE DENILSON DA SILVA

ADVOGADO : JOSE MAURO COSTA DE SOUZA (36285/PE)

AUTORIDADE : DELEGACIA DE POLÍCIA DA 111ª CIRCUNSCRIÇÃO - JATAÚBA/PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600382-56.2024.6.17.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DA 111ª CIRCUNSCRIÇÃO - JATAÚBA/PE

AUTOR DO FATO: JOSE DENILSON DA SILVA

Representante do(a) AUTOR DO FATO: JOSE MAURO COSTA DE SOUZA - PE36285

DESPACHO

Considerando a informação anexada aos autos , a qual indica que o celular do Autor do Fato, JOSE DENILSON DA SILVA , apreendido no dia da eleição (06/10/2024) , ainda se encontra guardado no Cartório Eleitoral.

Considerando, ainda, que o autor do fato, em cumprimento de medida alternativa decorrente deste Termo Circunstanciado , está prestando serviços à comunidade pelo prazo de 8 (oito) meses , com início em março de 2025 e término previsto para outubro de 2025 , e tem sido acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação de Jataúba/PE , com desempenho de suas atividades considerado satisfatório.

DETERMINO:

1. A intimação do advogado do Autor do Fato, JOSE MAURO COSTA DE SOUZA , para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na devolução do aparelho celular de propriedade do Sr. José Denilson da Silva, apreendido nos autos.
2. Oficie-se a Secretaria de Educação de Jataúba para informar sobre o desempenho das atividades.
3. Após a manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Brejo da Madre de Deus/PE, na data da assinatura eletrônica.

Paulo Rodrigo de Oliveira Maia

Juiz Eleitoral da 054ª ZE/PE

62ª ZONA ELEITORAL

OUTROS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-26.2025.6.17.0062****PUBLICAÇÃO****EM**

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600018-26.2025.6.17.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SERTÂNIA - PE)

RELATOR

: 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO

: ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)

RESPONSÁVEL

: POLLYANNA BARBOSA DE ABREU

RESPONSÁVEL

: RICARDO DE CAMPOS TAVARES JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL - SERTÂNIA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-26.2025.6.17.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

RESPONSÁVEL: POLLYANNA BARBOSA DE ABREU, RICARDO DE CAMPOS TAVARES JUNIOR

Representante do(a) REQUERENTE: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079

DESPACHO

1. Intime-se o órgão partidário e seus responsáveis, através de seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação apresentada, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, juntando aos presentes autos as peças obrigatórias elencadas no Relatório Preliminar (ID 125369578).

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Sertânia, 16/12/2025.

Gustavo Silva Hora.

Juiz da 62ª ZE/PE.

70ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600019-84.2025.6.17.0070****PUBLICAÇÃO****EM**

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600019-84.2025.6.17.0070 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETROLÂNDIA - PE)

RELATOR

: 070ª ZONA ELEITORAL DE PETROLÂNDIA PE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL
ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
REQUERENTE : GERSON DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
REQUERENTE : SAID OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PETROLÂNDIA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2021

REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO

PROCESSO Nº: 0600019-84.2025.6.17.0070

CLASSE: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL, GERSON DE LIMA JUNIOR, SAID OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: CASSIO STURM SOARES

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2021, apresentada pelo Partido Liberal - PL, mediante Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas - Ausência de Movimentação Financeira.

Intimado o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

O setor técnico juntou os extratos bancários, certificando a ausência de movimentação financeira, bem como o não recebimento de recursos públicos ou doações pela agremiação partidária e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Foi aberta vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, em face do prescrito no art. 44, inciso VII, da Resolução TSE 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo legal sem que houvesse manifestação por qualquer interessado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se a regularidade na representação processual do órgão partidário e dos responsáveis pelas contas prestadas, uma vez que consta dos autos instrumento de mandato para constituição de advogado.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a ausência de movimentação financeira no exercício 2021, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, confirmou-se a inexistência de arrecadação de recursos ou gastos financeiros do órgão partidário, por meio da juntada dos extratos bancários. Desta forma, além da inexistência de impugnação, o órgão técnico apresentou manifestação pela aprovação das contas, evidenciando-se a regularidade da declaração e, conseqüentemente, das contas partidárias.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas referentes ao exercício de 2021 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se no DJE. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Ao fim, arquite-se.

Petrolândia, na data da assinatura eletrônica

CARINA GROSSI DA SILVA

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600019-84.2025.6.17.0070

PUBLICAÇÃO

EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600019-84.2025.6.17.0070 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETROLÂNDIA - PE)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE PETROLÂNDIA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : GERSON DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : SAID OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PETROLÂNDIA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2021

REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO

PROCESSO Nº: 0600019-84.2025.6.17.0070

CLASSE: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL, GERSON DE LIMA JUNIOR, SAID OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: CASSIO STURM SOARES

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2021, apresentada pelo Partido Liberal - PL, mediante Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas - Ausência de Movimentação Financeira.

Intimado o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

O setor técnico juntou os extratos bancários, certificando a ausência de movimentação financeira, bem como o não recebimento de recursos públicos ou doações pela agremiação partidária e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Foi aberta vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, em face do prescrito no art. 44, inciso VII, da Resolução TSE 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo legal sem que houvesse manifestação por qualquer interessado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se a regularidade na representação processual do órgão partidário e dos responsáveis pelas contas prestadas, uma vez que consta dos autos instrumento de mandato para constituição de advogado.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a ausência de movimentação financeira no exercício 2021, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, confirmou-se a inexistência de arrecadação de recursos ou gastos financeiros do órgão partidário, por meio da juntada dos extratos bancários. Desta forma, além da inexistência de impugnação, o órgão técnico apresentou manifestação pela aprovação das contas, evidenciando-se a regularidade da declaração e, conseqüentemente, das contas partidárias.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas referentes ao exercício de 2021 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se no DJE. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Ao fim, archive-se.

Petrolândia, na data da assinatura eletrônica

CARINA GROSSI DA SILVA

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600019-84.2025.6.17.0070

PUBLICAÇÃO
EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600019-84.2025.6.17.0070 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETROLÂNDIA - PE)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE PETROLÂNDIA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : GERSON DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : SAID OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PETROLÂNDIA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2021

REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO

PROCESSO Nº: 0600019-84.2025.6.17.0070

CLASSE: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL, GERSON DE LIMA JUNIOR, SAID OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: CASSIO STURM SOARES

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2021, apresentada pelo Partido Liberal - PL, mediante Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas - Ausência de Movimentação Financeira.

Intimado o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

O setor técnico juntou os extratos bancários, certificando a ausência de movimentação financeira, bem como o não recebimento de recursos públicos ou doações pela agremiação partidária e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Foi aberta vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, em face do prescrito no art. 44, inciso VII, da Resolução TSE 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo legal sem que houvesse manifestação por qualquer interessado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se a regularidade na representação processual do órgão partidário e dos responsáveis pelas contas prestadas, uma vez que consta dos autos instrumento de mandato para constituição de advogado.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a ausência de movimentação financeira no exercício 2021, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, confirmou-se a inexistência de arrecadação de recursos ou gastos financeiros do órgão partidário, por meio da juntada dos extratos bancários. Desta forma, além da inexistência de impugnação, o órgão técnico apresentou manifestação pela aprovação das contas, evidenciando-se a regularidade da declaração e, conseqüentemente, das contas partidárias.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas referentes ao exercício de 2021 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se no DJE. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Ao fim, archive-se.

Petrolândia, na data da assinatura eletrônica

CARINA GROSSI DA SILVA

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600018-02.2025.6.17.0070

PUBLICAÇÃO
EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600018-02.2025.6.17.0070 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETROLÂNDIA - PE)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE PETROLÂNDIA PE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : GERSON DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : SAID OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PETROLÂNDIA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2023

REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO

PROCESSO Nº: 0600018-02.2025.6.17.0070

CLASSE: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL, GERSON DE LIMA JUNIOR, SAID OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: CASSIO STURM SOARES

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício de 2023, apresentada pelo Partido Liberal - PL, mediante Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas - Ausência de Movimentação Financeira.

Intimado o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

O setor técnico juntou os extratos bancários, certificando a ausência de movimentação financeira, bem como o não recebimento de recursos públicos ou doações pela agremiação partidária e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Foi aberta vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, em face do prescrito no art. 44, inciso VII, da Resolução TSE 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo legal sem que houvesse manifestação por qualquer interessado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se a regularidade na representação processual do órgão partidário e dos responsáveis pelas contas prestadas, uma vez que consta dos autos instrumento de mandato para constituição de advogado.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a ausência de movimentação financeira no exercício 2023, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, confirmou-se a inexistência de arrecadação de recursos ou gastos financeiros do órgão partidário, por meio da juntada dos extratos bancários. Desta forma, além da inexistência de impugnação, o órgão técnico apresentou manifestação pela aprovação das contas, evidenciando-se a regularidade da declaração e, conseqüentemente, das contas partidárias.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas referentes ao exercício de 2023 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se no DJE. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Ao fim, archive-se.

Petrolândia, na data da assinatura eletrônica

CARINA GROSSI DA SILVA

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600370-33.2020.6.17.0070

PUBLICAÇÃO**EM**

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600370-33.2020.6.17.0070 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(PETROLÂNDIA - PE)**RELATOR**

: 070ª ZONA ELEITORAL DE PETROLÂNDIA PE

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2020 ROSANGELA JORDAO RODRIGUES SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

RESPONSÁVEL

: ROSANGELA JORDAO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PETROLÂNDIA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600370-33.2020.6.17.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL
DE PETROLÂNDIA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 ROSANGELA JORDAO RODRIGUES SILVA VEREADOR,
ROSANGELA JORDAO RODRIGUES SILVA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

DESPACHO

Tendo em vista certidão id. 124875008, determino arquivamento do feito, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, conforme Art. 921, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Petrolândia, na data da assinatura eletrônica

Carina Grossi da Silva

Juíza Eleitoral

75ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600397-59.2024.6.17.0075

PUBLICAÇÃO**EM**

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600397-59.2024.6.17.0075 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SALGUEIRO -
PE)**RELATOR**

: 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

EXECUTADO : ALCEMIR DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (45752/PE)
EXECUTADO : ELEICAO 2024 ALCEMIR DA SILVA SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO : RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (45752/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600397-59.2024.6.17.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ALCEMIR DA SILVA SIQUEIRA VEREADOR, ALCEMIR DA SILVA SIQUEIRA

Representante do(a) EXECUTADO: RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA - PE45752

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado, por meio de sua advogada constituída, apresentou petição informando que vem realizando o pagamento parcelado da dívida e juntou comprovantes de pagamento referentes aos meses de outubro e novembro de 2025, requerendo o desbloqueio de suas contas bancárias.

Analisando os autos, verifico que o executado foi regularmente intimado, por meio de advogado constituído, para efetuar o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 dias úteis, conforme decisão publicada no DJE nº 180, de 25 de agosto de 2025.

O Cartório Eleitoral certificou que o prazo para pagamento voluntário ou apresentação de pedido de parcelamento decorreu em 15/09/2025, sem haver o cumprimento da obrigação (certidão Id. 125338176).

Em razão da inércia do executado, foi proferida decisão (Id. 125352578) que consolidou o montante devido em R\$ 1.666,50 (mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) atualizado com aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito, além de determinar o bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, resultando na constrição de R\$ 156,81 (cento e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) junto à Caixa Econômica Federal.

Em que pese a manifestação do executado de que vem pagando o parcelamento dentro do prazo acordado, não consta dos autos, até a presente data, pedido formal de parcelamento do débito, conforme exigido pelo art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, que determina a necessidade de requerimento instruído com comprovante do prévio pagamento da primeira prestação.

Verifico, ainda, que o executado juntou aos autos comprovantes de pagamento realizados em 09/10/2025 (R\$ 378,75) e em 28/11/2025 (R\$ 378,75), totalizando R\$ 757,50 (setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos). Entretanto, tais pagamentos foram realizados sem prévia formalização de pedido de parcelamento e posterior à aplicação da multa de 10%, conforme cientificado ao interessado na Decisão Id125244895, alínea "h".

Considerando os valores já recolhidos, resta um saldo remanescente de R\$ 909,00 (novecentos e nove reais), correspondente à diferença entre o débito consolidado (R\$ 1.666,50) e os pagamentos efetuados (R\$ 757,50).

Diante do exposto, DETERMINO:

1. O desbloqueio do valor de R\$ 156,81 (cento e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) bloqueado via sistema SISBAJUD junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista os pagamentos parciais já realizados pelo executado.

2. A intimação do executado, na pessoa de sua advogada constituída, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente pedido formal de parcelamento do saldo remanescente de R\$ 909,00 (novecentos e nove reais).

3. Após a apresentação da manifestação pelo executado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento apresentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação do Parquet Eleitoral, autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Salgueiro/PE, 15 de dezembro de 2025.

JANDERCLEISON PINHEIRO JUCÁ

Juiz Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral

76ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600030-95.2025.6.17.0076

PUBLICAÇÃO
EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600030-95.2025.6.17.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SERRITA - PE)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : VALTER PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : WILDE FERREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600030-95.2025.6.17.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE SERRITA PE

INTERESSADO: WILDE FERREIRA DOS SANTOS

INTERESSADA: VALTER PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de procedimento relativo à duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DBR2502955356, envolvendo as inscrições nº 021573452100 e nº 041565220833, pertencentes aos eleitores VALTER PEREIRA DOS SANTOS e WILDE FERREIRA DOS SANTO, respectivamente. Somente o último eleitor está vinculado a zona 076, o outro, à zona 015 - SE.

Segundo informações da Chefia do Cartório, constatou-se que os dados dos eleitores são diferentes, coincidindo apenas a data de nascimento.

De acordo com a análise do Cartório Eleitoral, tem-se que as duas inscrições pertencem a pessoas distintas, já que se verificou que o documento de identificação e o CPF dos eleitores tem números diferentes, bem como a naturalidade e a filiação também se diferem. Observa-se, ainda, que

ambas as inscrições possuem dados biométrico, por meio do qual facilmente se identifica que não se trata da mesma pessoa pela fotografia.

Por fim, na petição Id. 125366639, consta o seguinte dado: tem-se que a operação de revisão que gerou a presente duplicidade, realizada pelo eleitor WILDE FERREIRA DOS SANTOS foi feito de forma presencial no cartório/posto desta ZE076, oportunidade na qual foram verificados os documentos de identificação e endereço do eleitor, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade.

A Resolução TSE n.º 23.659/2021, que dispõe sobre o Cadastro Eleitoral, prevê:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Dessa forma, e nos termos do que dispõe a Resolução TSE nº 23.659/21, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES ELEITORAIS Nº 021573452100 e 041565220833.

Deixo de determinar a remessa da documentação acostada a estes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista inexistir indícios e provas que apontem para a existência de fraude por parte dos eleitores envolvidos na duplicidade analisada, conforme acima explicitado.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Gabriela Mantovani Espindola Pêsoa

Juiza Eleitoral 76ª ZE/PE

78ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-52.2025.6.17.0078

PUBLICAÇÃO
EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600026-52.2025.6.17.0078 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PARNAMIRIM - PE)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO

INTERESSADA : FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

REQUERENTE : #-JUIZO ELEITORAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM-PE

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-52.2025.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

REQUERENTE: #-JUIZO ELEITORAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM-PE

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO, FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

EDITAL

A Doutora Laís de Araujo Soares, Juíza Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que tramita neste Juízo o Procedimento de Duplicidade /Pluralidade de Inscrições Eleitorais acima especificado, envolvendo os eleitores abaixo listados, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do batimento da coincidência no Sistema ELO (01/12/2025), apresentem defesa, se assim desejarem.

1. Nome: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

Inscrição: 021431320892

2. Nome: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

Inscrição: 108795010825

A ausência de manifestação implicará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) MM. Juiz(a) expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

Dado e passado nesta cidade de Parnamirim, em 15/12/2025.

Eu, Pedro Andrade Bringel, Chefe de Cartório, preparei, conferi o presente e assino por delegação da Portaria do Cartório nº 610/2025

Pedro Andrade Bringel

Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-52.2025.6.17.0078

PUBLICAÇÃO
EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600026-52.2025.6.17.0078 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PARNAMIRIM - PE)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO

INTERESSADA : FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

REQUERENTE : #-JUIZO ELEITORAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM-PE

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-52.2025.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

REQUERENTE: #-JUIZO ELEITORAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM-PE

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO, FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

EDITAL

A Doutora Laís de Araujo Soares, Juíza Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que tramita neste Juízo o Procedimento de Duplicidade

/Pluralidade de Inscrições Eleitorais acima especificado, envolvendo os eleitores abaixo listados, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do batimento da coincidência no Sistema ELO (01/12/2025), apresentem defesa, se assim desejarem.

1. Nome: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

Inscrição: 021431320892

2. Nome: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

Inscrição: 108795010825

A ausência de manifestação implicará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) MM. Juiz(a) expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

Dado e passado nesta cidade de Parnamirim, em 15/12/2025.

Eu, Pedro Andrade Bringel, Chefe de Cartório, preparei, conferi o presente e assino por delegação da Portaria do Cartório nº 610/2025

Pedro Andrade Bringel

Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-52.2025.6.17.0078

PUBLICAÇÃO
EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600026-52.2025.6.17.0078 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PARNAMIRIM - PE)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO

INTERESSADA : FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

REQUERENTE : #-JUIZO ELEITORAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM-PE

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-52.2025.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

REQUERENTE: #-JUIZO ELEITORAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM-PE

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO, FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

EDITAL

A Doutora Laís de Araujo Soares, Juíza Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que tramita neste Juízo o Procedimento de Duplicidade /Pluralidade de Inscrições Eleitorais acima especificado, envolvendo os eleitores abaixo listados, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do batimento da coincidência no Sistema ELO (01/12/2025), apresentem defesa, se assim desejarem.

1. Nome: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

Inscrição: 021431320892

2. Nome: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

Inscrição: 108795010825

A ausência de manifestação implicará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) MM. Juiz(a) expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

Dado e passado nesta cidade de Parnamirim, em 15/12/2025.

Eu, Pedro Andrade Bringel, Chefe de Cartório, preparei, conferi o presente e assino por delegação da Portaria do Cartório nº 610/2025

Pedro Andrade Bringel

Chefe de Cartório

83ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600132-44.2024.6.17.0144

PUBLICAÇÃO

EM

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600132-44.2024.6.17.0144 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PETROLINA - PE)

RELATOR

: 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: COLIGAÇÃO "PRA CUIDAR MELHOR DE TODOS"

ADVOGADO

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO

: ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (28456/PB)

ADVOGADO

: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE)

ADVOGADO

: CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO

: DANIEL GONCALVES DE SOUZA (52796/BA)

ADVOGADO

: FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)

ADVOGADO

: FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (23283/PE)

ADVOGADO

: HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (21898/BA)

ADVOGADO

: IAGO DE OLIVEIRA CASTRO (53355/PE)

ADVOGADO

: ISLA ESTER DE SOUZA ARAUJO MARCULA (57797/PE)

ADVOGADO

: LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO

: MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

ADVOGADO

: RICARDO DE SOUZA LIMA (22330/BA)

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2024 JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO PREFEITO

ADVOGADO

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO

: ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (28456/PB)

ADVOGADO

: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE)

ADVOGADO

: CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO

: DANIEL GONCALVES DE SOUZA (52796/BA)

ADVOGADO

: FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)

ADVOGADO : FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (23283/PE)
ADVOGADO : HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (21898/BA)
ADVOGADO : IAGO DE OLIVEIRA CASTRO (53355/PE)
ADVOGADO : ISLA ESTER DE SOUZA ARAUJO MARCULA (57797/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA LIMA (22330/BA)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 RICARDO LUNDGREN COELHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO : PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (5791/PE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 SIMAO AMORIM DURANDO FILHO PREFEITO
ADVOGADO : PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (5791/PE)
RESPONSÁVEL : PETROLINA SEGUINDO EM FRENTE[REPUBLICANOS / DC / PODE / PDT /
PSB / AVANTE / UNIÃO / SOLIDARIEDADE] - PETROLINA - PE
ADVOGADO : PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (5791/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600132-44.2024.6.17.0144 / 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO "PRA CUIDAR MELHOR DE TODOS", ELEICAO 2024 JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO PREFEITO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456, FABRICIO DE AGUIAR MARCULA - PE23283-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, DANIEL GONCALVES DE SOUZA - BA52796, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, ISLA ESTER DE SOUZA ARAUJO MARCULA - PE57797, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, IAGO DE OLIVEIRA CASTRO - PE53355, RICARDO DE SOUZA LIMA - BA22330, HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA - BA21898, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB28456, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456, FABRICIO DE AGUIAR MARCULA - PE23283-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, DANIEL GONCALVES DE SOUZA - BA52796, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, ISLA ESTER DE SOUZA ARAUJO MARCULA - PE57797, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, IAGO DE OLIVEIRA CASTRO - PE53355, RICARDO DE SOUZA LIMA - BA22330, HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA - BA21898, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB28456, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 SIMAO AMORIM DURANDO FILHO PREFEITO, ELEICAO 2024 RICARDO LUNDGREN COELHO VICE-PREFEITO, PETROLINA SEGUINDO EM FRENTE [REPUBLICANOS / DC / PODE / PDT / PSB / AVANTE / UNIÃO / SOLIDARIEDADE] - PETROLINA - PE

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - PE5791

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - PE5791

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - PE5791

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para satisfação de multa eleitoral aplicada aos executados Ricardo Lundgren Coelho e Simão Amorim Durando Filho, nos termos do Acórdão de ID nº 124914951, deste e. TRE-PE.

Em Petições IDs 125143184 e 125143182, os executados requereram o parcelamento da multa em 05 (cinco) parcelas, com a respectiva juntada da guia GRU da primeira parcela.

O parcelamento foi deferido por este Juízo, consoante Despacho ID 125145205, bem como os executados comprovaram, mediante documentos juntados, o pagamento integral de todas as parcelas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do quanto basta.

Fundamento e DECIDO.

Pois bem.

Os autos demonstram, por meio dos comprovantes de pagamento apresentados, que os executados quitaram integralmente suas dívidas mediante pagamento parcelado devidamente deferido por este Juízo.

O cumprimento de sentença eleitoral rege-se pelas disposições da Resolução TSE nº 23.709/2022 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

O art. 924, II, do CPC, estabelece que a execução se extingue quando a obrigação for satisfeita.

Uma vez comprovado o pagamento integral do débito, com a devida atualização monetária e juros, impõe-se o reconhecimento da extinção do cumprimento de sentença por satisfação da obrigação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, c/c a Resolução TSE nº 23.709/2022, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença em razão da integral satisfação da obrigação pelos executados Ricardo Lundgren Coelho e Simão Amorim Durando Filho.

Determino o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a exclusão dos nomes dos executados dos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, SPC), caso tenha sido incluído, além das baixas das anotações restritivas no cadastro eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Petrolina, datado e assinado eletronicamente.

GABRIEL AUGUSTO AMARIO DE CASTRO PINTO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600118-60.2024.6.17.0144

PUBLICAÇÃO

EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600118-60.2024.6.17.0144 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PETROLINA - PE)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO "PRA CUIDAR MELHOR DE TODOS"

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (28456/PB)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE)

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO : DANIEL GONCALVES DE SOUZA (52796/BA)

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)

ADVOGADO : FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (23283/PE)

ADVOGADO : HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (21898/BA)

ADVOGADO : IAGO DE OLIVEIRA CASTRO (53355/PE)

ADVOGADO : ISLA ESTER DE SOUZA ARAUJO MARCULA (57797/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)

ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA LIMA (22330/BA)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO PREFEITO

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (28456/PB)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE)

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO : DANIEL GONCALVES DE SOUZA (52796/BA)

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)

ADVOGADO : FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (23283/PE)

ADVOGADO : HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (21898/BA)

ADVOGADO : IAGO DE OLIVEIRA CASTRO (53355/PE)

ADVOGADO : ISLA ESTER DE SOUZA ARAUJO MARCULA (57797/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)

ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA LIMA (22330/BA)

RESPONSÁVEL : PETROLINA SEGUINDO EM FRENTE[REPUBLICANOS / DC / PODE / PDT / PSB / AVANTE / UNIÃO / SOLIDARIEDADE] - PETROLINA - PE

ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)

ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)

ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

ADVOGADO : PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (5791/PE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 RICARDO LUNDGREN COELHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (5791/PE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 SIMAO AMORIM DURANDO FILHO PREFEITO

ADVOGADO : PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (5791/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600118-60.2024.6.17.0144 / 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO "PRA CUIDAR MELHOR DE TODOS", ELEICAO 2024 JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO PREFEITO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, FABRICIO DE AGUIAR MARCULA - PE23283-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, IAGO DE OLIVEIRA CASTRO - PE53355, DANIEL GONCALVES DE SOUZA - BA52796, RICARDO DE SOUZA LIMA - BA22330, HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA - BA21898, ISLA ESTER DE SOUZA ARAUJO MARCULA - PE57797, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB28456, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456, IAGO DE OLIVEIRA CASTRO - PE53355, DANIEL GONCALVES DE SOUZA - BA52796, RICARDO DE SOUZA LIMA - BA22330, HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA - BA21898, ISLA ESTER DE SOUZA ARAUJO MARCULA - PE57797, FABRICIO DE AGUIAR MARCULA - PE23283-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB28456, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 SIMAO AMORIM DURANDO FILHO PREFEITO, ELEICAO 2024 RICARDO LUNDGREN COELHO VICE-PREFEITO, PETROLINA SEGUINDO EM FRENTE [REPUBLICANOS / DC / PODE / PDT / PSB / AVANTE / UNIÃO / SOLIDARIEDADE] - PETROLINA - PE

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - PE5791

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - PE5791

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - PE5791

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para satisfação de multa eleitoral aplicada aos executados Ricardo Lundgren Coelho e Simão Amorim Durando Filho, nos termos do Acórdão de ID nº 124914822, deste e. TRE-PE.

Em Petições IDs 125143172 e 125143172, os executados requereram o parcelamento da multa em 05 (cinco) parcelas, com a respectiva juntada da guia GRU da primeira parcela.

O parcelamento foi deferido por este Juízo, consoante Despacho ID 125146718, bem como os executados comprovaram, mediante documentos juntados, o pagamento integral de todas as parcelas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do quanto basta.

Fundamento e DECIDO.

Pois bem.

Os autos demonstram, por meio dos comprovantes de pagamento apresentados, que os executados quitaram integralmente suas dívidas mediante pagamento parcelado devidamente deferido por este Juízo.

O cumprimento de sentença eleitoral rege-se pelas disposições da Resolução TSE nº 23.709/2022 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

O art. 924, II, do CPC, estabelece que a execução se extingue quando a obrigação for satisfeita.

Uma vez comprovado o pagamento integral do débito, com a devida atualização monetária e juros, impõe-se o reconhecimento da extinção do cumprimento de sentença por satisfação da obrigação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, c/c a Resolução TSE nº 23.709/2022, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença em razão da integral satisfação da obrigação pelos executados Ricardo Lundgren Coelho e Simão Amorim Durando Filho.

Determino o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a exclusão dos nomes dos executados dos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, SPC), caso tenha sido incluído, além das baixas das anotações restritivas no cadastro eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Petrolina, datado e assinado eletronicamente.

GABRIEL AUGUSTO AMARIO DE CASTRO PINTO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600119-45.2024.6.17.0144

PUBLICAÇÃO

EM

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600119-45.2024.6.17.0144 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PETROLINA - PE)

RELATOR

: 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: COLIGAÇÃO "PRA CUIDAR MELHOR DE TODOS"

ADVOGADO

: ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (28456/PB)

ADVOGADO

: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE)

ADVOGADO

: CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO

: DANIEL GONCALVES DE SOUZA (52796/BA)

ADVOGADO

: FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)

ADVOGADO

: FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (23283/PE)

ADVOGADO

: HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (21898/BA)

ADVOGADO

: IAGO DE OLIVEIRA CASTRO (53355/PE)

ADVOGADO

: ISLA ESTER DE SOUZA ARAUJO MARCULA (57797/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA LIMA (22330/BA)
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO PREFEITO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (28456/PB)
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE)
ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)
ADVOGADO : DANIEL GONCALVES DE SOUZA (52796/BA)
ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)
ADVOGADO : FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (23283/PE)
ADVOGADO : HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (21898/BA)
ADVOGADO : IAGO DE OLIVEIRA CASTRO (53355/PE)
ADVOGADO : ISLA ESTER DE SOUZA ARAUJO MARCULA (57797/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA LIMA (22330/BA)
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
RESPONSÁVEL : PETROLINA SEGUINDO EM FRENTE[REPUBLICANOS / DC / PODE / PDT /
PSB / AVANTE / UNIÃO / SOLIDARIEDADE] - PETROLINA - PE
ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)
ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)
ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)
ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)
ADVOGADO : PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (5791/PE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 RICARDO LUNDGREN COELHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO : PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (5791/PE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 SIMAO AMORIM DURANDO FILHO PREFEITO
ADVOGADO : PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (5791/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600119-45.2024.6.17.0144 / 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO "PRA CUIDAR MELHOR DE TODOS", ELEICAO 2024 JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO PREFEITO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: DANIEL GONCALVES DE SOUZA - BA52796, RICARDO DE SOUZA LIMA - BA22330, ISLA ESTER DE SOUZA ARAUJO MARCULA - PE57797, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, IAGO DE OLIVEIRA CASTRO - PE53355, FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, FABRICIO DE AGUIAR MARCULA - PE23283-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274, HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA - BA21898, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB28456, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: DANIEL GONCALVES DE SOUZA - BA52796, RICARDO DE SOUZA LIMA - BA22330, ISLA ESTER DE SOUZA ARAUJO MARCULA - PE57797, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, IAGO DE OLIVEIRA CASTRO - PE53355, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456, FABRICIO DE AGUIAR MARCULA - PE23283-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274, HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA - BA21898, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB28456, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547

RESPONSÁVEL: PETROLINA SEGUINDO EM FRENTE[REPUBLICANOS / DC / PODE / PDT / PSB / AVANTE / UNIÃO / SOLIDARIEDADE] - PETROLINA - PE, ELEICAO 2024 SIMAO AMORIM DURANDO FILHO PREFEITO, ELEICAO 2024 RICARDO LUNDGREN COELHO VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - PE5791

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - PE5791

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - PE5791

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para satisfação de multa eleitoral aplicada aos executados Ricardo Lundgren Coelho e Simão Amorim Durando Filho, nos termos do Acórdão de ID nº 124914844, deste e. TRE-PE.

Em Petições IDs 125143180 e 125143176, os executados requereram o parcelamento da multa em 05 (cinco) parcelas, com a respectiva juntada da guia GRU da primeira parcela.

O parcelamento foi deferido por este Juízo, consoante Despacho ID 125146720, bem como os executados comprovaram, mediante documentos juntados, o pagamento integral de todas as parcelas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do quanto basta.

Fundamento e DECIDO.

Pois bem.

Os autos demonstram, por meio dos comprovantes de pagamento apresentados, que os executados quitaram integralmente suas dívidas mediante pagamento parcelado devidamente deferido por este Juízo.

O cumprimento de sentença eleitoral rege-se pelas disposições da Resolução TSE nº 23.709/2022 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

O art. 924, II, do CPC, estabelece que a execução se extingue quando a obrigação for satisfeita.

Uma vez comprovado o pagamento integral do débito, com a devida atualização monetária e juros, impõe-se o reconhecimento da extinção do cumprimento de sentença por satisfação da obrigação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, c/c a Resolução TSE nº 23.709/2022, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença em razão da integral satisfação da obrigação pelos executados Ricardo Lundgren Coelho e Simão Amorim Durando Filho.

Determino o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a exclusão dos nomes dos executados dos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, SPC), caso tenha sido incluído, além das baixas das anotações restritivas no cadastro eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Petrolina, datado e assinado eletronicamente.

GABRIEL AUGUSTO AMARIO DE CASTRO PINTO

Juiz Eleitoral

86ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600015-67.2023.6.17.0086

PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600015-67.2023.6.17.0086 AÇÃO PENAL ELEITORAL (AGRESTINA - PE)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE AGRESTINA PE

AUTOR : #-Promotoria de Justiça Eleitoral em Agrestina

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU : IVAN BULHOES ARAUJO DE ANDRADE

ADVOGADO : CARLA ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO MASCENA (37779/PE)

REU : JOSE QUITERIO DA SILVA

REU : JOSE VALDEMAR DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

086ª ZONA ELEITORAL DE AGRESTINA/PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600015-67.2023.6.17.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE AGRESTINA-PE

AUTOR: #-PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL EM AGRESTINA

RÉU: IVAN BULHOES ARAUJO DE ANDRADE, JOSE VALDEMAR DA SILVA, JOSE QUITERIO DA SILVA

Representante do(a) REU: CARLA ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO MASCENA - PE37779

SENTENÇA,

vistos etc...

Sentença audiência 0600015-67.2023.6.17.0086

Após apresentação das alegações finais pelas partes o MM Juiz proferiu a sentença oral, cuja fundamentação foi gravada nesta audiência por recurso audiovisual, e a parte dispositiva segue abaixo, conforme autoriza o Provimento n. 10/2008 TJPE. Provimento que uso por analogia.

Sendo assim, considerando o mais que dos autos constam, e em consequência com as provas apuradas durante a instrução processual, as quais não robusteceram as provas trazidas no inquérito policial, restando evidente que o réu não praticou o crime em referência, em

conformidade com o art. 386, VI do Código de Processo Penal JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04, para: I, ABSOLVER, como de fato ABSOLVO o denunciado IVAN BULHÕES ARAÚJO DE ANDRADE, *qualificado nos autos*.

Sem custas.

Encaminhe o Boletim individual ao local de costume.

Após, o trânsito, arquivar-se com as cautelas de praxe.

Sentença publicada em audiência, todos intimados inclusive o réu. Registre-se.

Agrestina, 04 de dezembro de 2025.

Cristiano Henrique de Freitas Araújo

Juiz eleitoral, 86 zona Eleitoral/PE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600039-27.2025.6.17.0086

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600039-27.2025.6.17.0086 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (AGRESTINA - PE)

RELATOR

: 086ª ZONA ELEITORAL DE AGRESTINA PE

DEPRECADO

: JUÍZO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

DEPRECANTE

: JUÍZO DA 086ª ZONA ELEITORAL DE AGRESTINA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

086ª ZONA ELEITORAL DE AGRESTINA PE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600039-27.2025.6.17.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE AGRESTINA PE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 086ª ZONA ELEITORAL DE AGRESTINA PE

DEPRECADO: JUÍZO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

SENTENÇA

Vistos...,

DETERMINO o arquivamento da presente Carta Precatória.

Demais providências necessárias.

CUMPRA-SE.

Agrestina - PE, <na data da assinatura eletrônica>.

Cristiano Henrique de Freitas Araújo

Juiz Eleitoral

98ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600292-13.2024.6.17.0098

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600292-13.2024.6.17.0098 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (QUIXABÁ - PE)

RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

AUTOR : GILVANIA ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : ARABELA DA SILVA LUIZ (46293/PE)

ADVOGADO : GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE)

AUTOR : MARQUES ALEXANDRE SIMPLICIO

ADVOGADO : ARABELA DA SILVA LUIZ (46293/PE)

ADVOGADO : GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU : ANTONNY SYRIACKO GOMES BATISTA

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : CICERA DO NASCIMENTO SANTANA

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : GRACIELTON FRANCA DA SILVA

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : IRANEIDE DE LIMA

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : JOSE ROBERTO LIMA MORAIS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : MARIANA GOMES DOS REIS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

REU : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600292-13.2024.6.17.0098 / 098ª

ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

AUTOR: GILVANIA ALVES DE ANDRADE, MARQUES ALEXANDRE SIMPLICIO

Representantes do(a) AUTOR: ARABELA DA SILVA LUIZ - PE46293, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577

Representantes do(a) AUTOR: ARABELA DA SILVA LUIZ - PE46293, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577

REU: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, CICERA DO NASCIMENTO SANTANA, GRACIELTON FRANCA DA SILVA, IRANEIDE DE LIMA, MARIANA GOMES DOS REIS, JOSE ROBERTO LIMA MORAIS, ANTONNY SYRIACKO GOMES BATISTA, JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES DA SILVA

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A
Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A
Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A
Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A
Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A
Representante do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A
ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, em cumprimento ao determinado na Audiência de Instrução e Julgamento ocorrida no dia 02/12/25, conforme ata de audiência, documento Id. 125364877, ficam as partes intimadas da abertura do prazo comum de 02 (dois) dias, para apresentação das alegações finais, nos termos do art.22, X da Lei Complementar nº 64/90.

Carnaíba, data da assinatura eletrônica.

Juliana Andrade

CAR

100ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600013-84.2025.6.17.0100

PUBLICAÇÃO
EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600013-84.2025.6.17.0100 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OLINDA - PE)

RELATOR : 100ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ODIN FELIPE PEREIRA DAS NEVES SILVA

REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

100ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600013-84.2025.6.17.0100 / 100ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB, ODIN FELIPE PEREIRA DAS NEVES SILVA, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO, ALVARO PORTO DE BARROS

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

SENTENÇA

Vistos, etc,

Trata-se de regularização de prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) no município de Olinda/PE, referente ao exercício financeiro de 2020, que foram julgadas como não prestadas nos autos do Processo PCA 0600069-59.2021.6.17.0100 no PJE.

O Cartório Eleitoral emitiu parecer (ID 125365004) e foi juntada manifestação do MPE (ID 125366053), ambos pela regularização da prestação de contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019: "*Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47 desta resolução.*"

Observo que o pedido em tela enquadra-se na hipótese de regularização e foi apresentado de acordo com o Art. 58, §1º, da Res. TSE 23.604/19.

De acordo com a análise técnica, não foram encontradas irregularidades.

Assim, diante do exposto e com base no art. 58 da Res. TSE 23.604/19, DEFIRO o requerimento e DECLARO REGULARIZADAS as contas anuais do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) de Olinda/PE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Determino a cessação das sanções impostas na sentença que julgou as contas como não prestadas, nos autos do Processo PCA 0600069-59.2021.6.17.0100.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado registre-se no SICO e archive-se.

Olinda, data do sistema.

Rafael Sindoni Feliciano

Juiz Eleitoral

101ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-12.2025.6.17.0101

PUBLICAÇÃO

EM

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600037-12.2025.6.17.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR

: 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: DIRETORIO MUNICIPAL DO JABOATAO DOS GUARARAPES PSD

ADVOGADO

: ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)

RESPONSÁVEL

: ANDREA MARIA VENTURA DE MEDEIROS

ADVOGADO

: ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)

RESPONSÁVEL

: JULIANA PARANHOS MACEDO GOMES FERREIRA

ADVOGADO

: ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600037-12.2025.6.17.0101

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO JABOATAO DOS GUARARAPES PSD

RESPONSÁVEL: ANDREA MARIA VENTURA DE MEDEIROS, JULIANA PARANHOS MACEDO GOMES FERREIRA

Representante do(a) INTERESSADO: ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Fernando Antonio Sabino Cordeiro, Juiz da 101ª Zona Eleitoral - Jaboatão dos Guararapes/PE, fica o Órgão Partidário INTIMADO para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Jaboatão dos Guararapes, 15 de dezembro de 2025.

Daniel Luiz Damásio

Técnico Judiciário

102ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600215-89.2024.6.17.0102

PUBLICAÇÃO

EM

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600215-89.2024.6.17.0102 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (POMBOS - PE)

RELATOR

: 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXECUTADA

: REBECA EVANGELISTA LINS

ADVOGADO

: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO

: ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)

ADVOGADO

: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO

: ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO

: CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO

: ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (13159/CE)

ADVOGADO

: JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

ADVOGADO

: LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO

: POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

EXECUTADA

: COLIGAÇÃO UNIÃO POR POMBOS (15 - MDB, 44 - UNIÃO)

ADVOGADO

: ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)

ADVOGADO

: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO

: ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO

: CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO

: ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (13159/CE)

ADVOGADO

: JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

ADVOGADO

: LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO

: POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

EXECUTADA : ADAJANE DA SILVA LIMA
EXECUTADO : ELIAS BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)
ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (13159/CE)
ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)
ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)
ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)
EXEQUENTE : Ministerio Publico Eleitoral de Pernambuco
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600215-89.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

REPRESENTANTE: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE, COLIGAÇÃO FÉ NA NOSSA GENTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835, DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835, RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838

REPRESENTADO: ELIAS BATISTA DE LIMA, COLIGAÇÃO UNIÃO POR POMBOS (15 - MDB, 44 - UNIÃO)

REPRESENTADA: REBECA EVANGELISTA LINS, ADAJANE DA SILVA LIMA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA - CE13159, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E

Advogados do(a) REPRESENTADA: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA - CE13159, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA - CE13159, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135

DESPACHO

Trata-se de feito originariamente autuado como Representação por Propaganda Eleitoral Irregular - Carro de Som, proposta por DABINE TAIANE ALVES ATAIDE e COLIGAÇÃO FÉ NA NOSSA GENTE, em face de ELIAS BATISTA DE LIMA, REBECA EVANGELISTA LINS, ADAJANE DA SILVA LIMA e COLIGAÇÃO UNIÃO POR POMBOS (15 - MDB, 44 - UNIÃO).

Consta nos autos que a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco transitou em julgado, mantendo a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997.

Verifico, dos documentos acostados, que os representados efetuaram o pagamento voluntário do débito, buscando a regular quitação da obrigação fixada.

Diante disso, e considerando o disposto no art. 513, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, bem como nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022, determino a evolução da classe processual do feito para "Cumprimento de Sentença", com a devida atualização no sistema.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pagamento realizado, podendo impugnar o valor recolhido, caso entenda necessário, nos termos do art. 525, § 11, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou impugnação, certifique-se e proceda-se ao arquivamento definitivo do feito, com as baixas e anotações de estilo.

Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão/PE, [data da assinatura eletrônica].

Uraquitan José dos Santos

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600098-98.2024.6.17.0102

PUBLICAÇÃO
EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600098-98.2024.6.17.0102 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (POMBOS - PE)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXECUTADO : COLIGAÇÃO UNIÃO POR POMBOS (15 - MDB, 44 - UNIÃO)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

EXECUTADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL POMBOS

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

EXECUTADO : ELIAS BATISTA DE LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (13159/CE)

ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
EXEQUENTE : Ministerio Publico Eleitoral de Pernambuco
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600098-98.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PRB EM POMBOS PE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR - PE30471, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - PE22943-A

REPRESENTADO: ELIAS BATISTA DE LIMA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL POMBOS, COLIGAÇÃO UNIÃO POR POMBOS (15 - MDB, 44 - UNIÃO)

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA - CE13159, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059

DESPACHO

Trata-se de feito originariamente autuado como Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea - Carreata, proposta pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PRB EM POMBOS/PE, em face de ELIAS BATISTA DE LIMA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE POMBOS e COLIGAÇÃO UNIÃO POR POMBOS (15 - MDB, 44 - UNIÃO).

Conforme consta dos autos, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco transitou em julgado, mantendo a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Verifico, dos documentos acostados, que os representados efetuaram o pagamento voluntário do débito, buscando a regular quitação da obrigação imposta na sentença (ID124768844).

Diante disso, e em atenção ao disposto no art. 513, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, bem como nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022, determino a evolução da classe processual do feito para "Cumprimento de Sentença", com a devida atualização no sistema.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pagamento realizado, podendo impugnar o valor recolhido, caso entenda necessário, nos termos do art. 525, § 11, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou impugnação, certifique-se e proceda-se ao arquivamento definitivo do feito, com as baixas e anotações de estilo.

Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão/PE, [data da assinatura eletrônica].

Uraquitan José dos Santos

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600208-97.2024.6.17.0102

PUBLICAÇÃO

EM

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600208-97.2024.6.17.0102 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (POMBOS - PE)

RELATOR

: 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXECUTADA

: LAUDICEA DE MELO FERREIRA SOARES

ADVOGADO

: CAMILA JESSICA DA SILVA (57512/PE)

ADVOGADO

: JANAINA DA SILVA BARBOSA FALCAO (58718/PE)

EXEQUENTE

: Ministerio Publico Eleitoral de Pernambuco

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600208-97.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: LAUDICEA DE MELO FERREIRA SOARES

Representantes do(a) EXECUTADA: CAMILA JESSICA DA SILVA - PE57512, JANAINA DA SILVA BARBOSA FALCAO - PE58718

INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 102.ª Zona Eleitoral de Pernambuco, Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o Código de Processo Civil c/c a Resolução TSE nº 23.709/2022,

MANDA o servidor do cartório da 102ª Zona Eleitoral - Vitória de Santo Antão/PE, WAGNER CARDOSO DE BARROS E SILVA, Oficial de Justiça "ad hoc", a esse fim designado, que, em cumprimento ao presente Mandado, proceda à INTIMAÇÃO da executada, abaixo qualificada, acerca do cumprimento de sentença sob forma de multa eleitoral imposta em decisão judicial irrecorrível nos autos eletrônicos da Prestação de Contas Eleitoral nº 0600208-97.2024.6.17.0102, referente à propaganda irregular nas Eleições Municipais 2024, para que proceda o pagamento voluntário no valor de R\$ 5.445,78 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste documento, conforme art. 523 da Lei Federal 13.105 (Código de Processo Civil), podendo este juízo especializado adotar as medidas legais para obtenção dos valores devidos, bem como realizar a inclusão do(s) devedor(es) no cadastro de inadimplentes. Caso a executada opte pelo parcelamento da dívida, quitando cada parcela até o décimo dia de cada mês, sujeitas a correção monetária e juros de mora.

EXECUTADO(S):

Sra. LAUDICÉIA DE MELO FERREIRA SOARES

Endereço: LOTEAMENTO NOSSA SENHORA DO SOCORRO, N.º 114, - VILA BRASIL, POMBOS - PE - CEP: 55630-000

ADVERTÊNCIAS:

a) A confecção de cada GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU deverá ser efetivada por meio da página do Tesouro Nacional (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>), e cujo preenchimento, nos moldes constantes da Portaria da Secretária-geral de Administração nº. 130, de 24 de março de 2015, deve ocorrer da seguinte forma:

Acessar o endereço eletrônico <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>;

1. Preencher os campos importantes na página:

UGA - 070010 (Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco)

Código - 20001-8 - TSE/TRE MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS

2. Clique em "AVANÇAR", para acessar a tela a seguir.

Preencher os campos importantes na página:

a) CPF / CNPJ do Contribuinte (Devedor)

b) Nome do Contribuinte (Devedor)

c) Número de referência (n. do Processo - (06002089720246170102) d) Competência (mês e ano do pagamento)

e) Vencimento (dia, mês e ano do efetivo pagamento) f) Valor principal (valor do débito atualizado)

3. Clicar em "EMITIR GRU".

b) Caso o devedor opte em parcelar a dívida, importante saber das implicações do possível descumprimento:

I - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (art. 24, inciso III, da Res. TSE nº 23.709/2022);

II - ao protesto e inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 34, caput, e §§ 1º a 3º, da Res. TSE n. 23.709/2022, à penhora eletrônica de ativos financeiros da parte executada ou outros meios de constrição patrimonial, com a utilização do sistema Bacenjud; e

III - à inclusão do débito em dívida ativa (artigos 29, 32 e 32-A da Res.- TSE n.º 23.709/2022);

VI - caso reste infrutífera ou insuficiente a penhora online de ativos financeiros, pleiteia-se a realização de consulta ao sistema Infojud para identificação de bens de titularidade do executado, com posterior vista ao Ministério Público para se manifestar sobre os bens identificados.

c) O acesso ao inteiro teor dos autos digitais pode ser obtido através do sítio eletrônico do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (1º Grau) - consulta processual, no seguinte link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ou consulta pública, no seguinte link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Vitória de Santo Antão - PE, Estado de Pernambuco, 102ª Zona Eleitoral, em 1.º de dezembro de 2025. Eu_ (Wagner Cardoso de Barros e Silva) Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai assinado eletronicamente pelo referido magistrado.

FELIPE JOSÉ DIAS MARTINS DA ROSA E SILVA

Juiz Eleitoral

106ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600024-96.2025.6.17.0041**

PUBLICAÇÃO**EM**

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600024-96.2025.6.17.0041 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARUARU - PE)

RELATOR

: 106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : RAQUEL DA ROCHA SANTOS

ADVOGADO : ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600024-96.2025.6.17.0041 / 106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE
REQUERENTE: RAQUEL DA ROCHA SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632

SENTENÇA

Trata-se de processo, recebido por declínio de competência da 041ª ZE de Caruaru/PE, com pedido de regularização de prestação de contas eleitorais referente às Eleições 2016, da candidata ao cargo de vereador, Raquel da Rocha Santos, julgadas não prestadas e apresentado com amparo no art. 73, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.463/2015, com a finalidade de regularizar a situação de inadimplência (ID 125344108 e seguintes).

Procuração apresentada (ID 125344109).

Informação do Cartório Eleitoral relatando que nos autos do Processo nº 405-70.2016.6.17.0106 foram julgadas como não prestadas as contas referentes às eleições 2016 da requerente. Outrossim, informa a apresentação do Extrato da Prestação de Contas gerado no sistema SPCE, com recibo de recepção (ID 125346705 e seguintes)

Publicado o edital nº 38- TRE-PE/PRES/DG/ZE106, decorreu o prazo sem manifestação de qualquer interessado (ID nº 125351009 e 125361598).

O Cartório Eleitoral analisou o pedido de regularização de contas, anexando relatórios emitidos pelo sistema eleitoral e, conforme a documentação acostada, emitiu parecer pelo deferimento do pedido (ID 125361685 e seguintes).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo deferimento do pedido de regularização das contas apresentadas, referente às Eleições 2016 (ID 125361716).

É o relatório. Passo a decidir.

A candidata teve suas contas referentes ao pleito de 2016 julgadas não prestadas nos autos do Processo nº 407-70.2016.6.17.0106, encontrando-se em situação de inadimplência, tendo lhe sido aplicadas as consequências previstas no art. 73, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O art. 73 da Res. TSE nº 23.463/2015 estabelece o rito da regularização da omissão de prestação de contas, o que fundamenta as seguintes considerações:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário. (grifos nossos).

No presente caso, após a análise, não foram apuradas irregularidades capazes de comprometer a prestação de contas apresentada, não havendo constatação de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos do fundo partidário, no recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 73, § 2º, V, da Resolução TSE nº 23.463 /2015.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, bem assim o parecer técnico, cujo teor adoto como razão para decidir, e JULGO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS da candidata RAQUEL DA ROCHA SANTOS, relativas às Eleições de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no cadastro eleitoral.

Cumpridas as formalidades cabíveis, archive-se.

Caruaru/PE, na data da assinatura

TORRICELLI LOPES LIRA

Juiz Eleitoral em substituição

106ª ZE - Caruaru/PE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-88.2025.6.17.0106

PUBLICAÇÃO

EM

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600018-88.2025.6.17.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARUARU - PE)

RELATOR

: 106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA

: VALERIA MARIA BARROS PIRES

ADVOGADO

: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE)

INTERESSADO

: IANY THAYSA DE MORAIS OLIVEIRA

ADVOGADO

: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE)

INTERESSADO : UNIDADE POPULAR - CARUARU - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-88.2025.6.17.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

INTERESSADO: UNIDADE POPULAR - CARUARU - PE - MUNICIPAL, IANY THAYSA DE MORAIS OLIVEIRA

INTERESSADA: VALERIA MARIA BARROS PIRES

Representante do(a) INTERESSADO: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE26269

Representante do(a) INTERESSADO: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE26269

Representante do(a) INTERESSADA: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE26269

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do Partido Unidade Popular - UP do município de Caruaru/PE, alusivo ao exercício 2024 (ID 125162913 e seguintes).

Informação de que o partido esteve vigente no ano de 2024, sendo obrigatória a apresentação da prestação de contas do respectivo exercício, bem assim que está atualmente ativo, com os mesmos dirigentes do exercício das contas (ID 125166495 e seguinte).

Procurações anexadas (ID 125162941, 125162943 e 125162944)

Publicação do Edital, tendo decorrido o prazo sem apresentação de impugnação (ID 125173869 e 125203138).

Relatório preliminar de expedição de diligências (ID 125294761).

Intimação do partido para complementar a documentação e apresentar esclarecimentos (ID 125294814).

Declaração de reabertura da prestação de contas no SPCA (ID 125297659).

Encerramento automático do sistema pelo SPCA (ID 125322779).

Juntada de prestação de contas retificadora (ID 125322790 e seguintes).

Foi emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas, por ausência da abertura de conta bancária específica para doações de campanha e consequentemente a ausência de extratos bancários, bem assim ausência de documento que comprove a doação estimável em dinheiro e/ou comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, relativo ao imóvel que serviu de sede para o Diretório Municipal, e ausência de documentos que comprovem a doação estimável em dinheiro, relativas aos serviços prestados pelo advogado e pelo profissional de contabilidade no exercício em análise (ID 125325813 e seguinte).

Vista ao partido político e aos respectivos responsáveis, para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (ID 125325815)

Petição, solicitando reabertura do sistema e dilação de prazo para manifestação (ID 125331576)

Declaração de reabertura da prestação de contas no SPCA (ID 125334762).

Encerramento automático do sistema pelo SPCA (ID 125359644).

Juntada de prestação de contas retificadora (ID 125359645 e seguintes).

Nova análise realizada, com parecer reiterando a opinião pela desaprovação das contas, considerando que não foram apresentados elementos novos (ID 125359817)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição das contas (ID 125361006).

É o relatório. Passo a decidir.

A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido, incumbindo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira da agremiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 34).

Após os devidos exames, pautados na Legislação Eleitoral, foram constatadas falhas que comprometeram a regularidade e a transparência das contas apresentadas.

Observa-se que a agremiação partidária não comprovou a abertura da conta bancária "Doações para Campanha", nem os respectivos extratos, que são obrigatórios, consoante estabelecido no art. 6º, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019,:

"Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

(...)

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24."

Também não foram apresentados os extratos bancários das contas abertas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, na forma definitiva, contemplando o período do exercício 2024, conforme apontado no parecer, item 4, b.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco é consolidada neste sentido, reafirmando que "a ausência de extratos bancários e a não abertura de conta bancária destinada à doação de campanha são omissões consideradas graves por ferir a confiabilidade das informações apresentadas". Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXIGÊNCIA INDEPENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSENTE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS. 7. A jurisprudência do TSE e dos TREs tem reafirmado a gravidade dessa irregularidade, suficiente para justificar a desaprovação das contas, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 8. Precedentes relevantes: TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060003488, DJE 22/04/2024. TRE/PE, Recurso Eleitoral nº 060000613, DJE 12/01/2024. TRE/PE, Prestação de Contas Anual nº 060017360, DJE 26/04/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do Diretório Municipal do PCB relativas ao exercício financeiro de 2023. 10. Tese de julgamento: "A ausência de abertura de conta bancária obrigatória para doações de campanha, prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, configura irregularidade grave, suficiente para ensejar a desaprovação das contas partidárias, mesmo na inexistência de movimentação financeira." Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º e 29. Lei nº 9.504/1997, art. 22. Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060003488, DJE 22/04/2024. TSE, AREspEI nº 0000093-38.2017.6.26.000, Min. Carmem Lúcia, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 47, 02/03/2023. TRE-PE, Recurso Eleitoral Nº 060001021, Acórdão, Relator Des. Carlos Gil Rodrigues Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE,

Tomo 214, Data 01/11/2023. (Recurso Eleitoral na Prestação de Contas Anual nº 060006578, Acórdão, Relator(a) Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 28/11/2024) (grifos nossos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.604/2019. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA "DOAÇÕES DE CAMPANHA" E, CONSEQUENTEMENTE, A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES À LOCAÇÃO DO IMÓVEL SEDE DO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES E SEM COMINAÇÃO DE MULTA. I. Caso em exame 1. Trata-se de prestação de contas anuais do órgão estadual do REDE SUSTENTABILIDADE, referente ao exercício financeiro de 2021, em que a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação, em razão da existência de irregularidades graves. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as falhas apontadas na prestação de contas, especialmente - a) a ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" e conseqüentemente de apresentação de seus respectivos extratos; b) ausência de apresentação de contrato ou documentos referentes à locação do imóvel sede do Diretório Estadual; c) ausência de registro de despesa financeira ou estimável em dinheiro referente à serviços advocatícios, na prestação anual - são suficientes para justificar sua desaprovação. III. Razões de decidir 3. A não abertura da conta bancária "Doações de campanha", e via de conseqüência a omissão dos extratos bancários relativos, consubstancia irregularidade grave, sendo suficiente para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, posto que obstaculiza a fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral. 4. A ausência de declaração de gastos (omissão de despesas) relacionados à sede do imóvel partidário, bem como à contratação de serviços de advogado prestados no ano de 2021 (exercício financeiro), configura irregularidade grave, conforme julgados recentes desta Casa, em alinhamento com o art. 29, § 1º, inciso IX c/c art. 45, inciso III, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019. IV. Dispositivo e tese 5. Desaprovação das contas sem determinação de valores ou cominação de multa face à ausência de previsão legal. Tese de Julgamento: "A ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", e via de conseqüência a omissão dos extratos bancários a ela relativos, a omissão de despesas referentes ao imóvel sede do partido, bem como à contratação de serviços advocatícios são consideradas inconsistências de cunho grave, pois prejudicam o controle da justiça Eleitoral no exame das contas apresentadas". Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.604/2019 (art. 5º, inciso IV e art. 6º, inciso II e §§ 2º e 3º); Resolução TSE 23.604/2019 (art. 17, § 2º) c/c EC 133/2024. Resolução TSE 23.604/2019 (art. 29, § 1º, inciso IX c/c art. 45, inciso II, alínea "a"). Jurisprudência relevante: TRE-PE - Prestação de Contas Anual 060042359, Acórdão, Relator(a) Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 28/02/2025. TRE-PE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060028189, Acórdão, Relator(a) Des. Andre Luiz Caula Reis, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônica. AS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: O Diretório Municipal do Partido Comunista Brasileiro (PCB), no município de Cabo de Santo Agostinho/PE, interpôs recurso eleitoral contra a sentença da 15ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2023. A desaprovação foi fundamentada na ausência de abertura da conta bancária obrigatória para doações de campanha, mesmo diante da inexistência de movimentação financeira ou recebimento de recursos do Fundo Partidário, conforme constatado pelos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral (SPCA/ODIN). Em suas razões, o recorrente alegou que a inexistência de movimentação

financeira tornava desnecessária a abertura de conta bancária, e sustentou que a sentença desconsiderou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de movimentação financeira no exercício de 2023 isenta o partido da obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica; (ii) verificar se a decisão de desaprovação das contas violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 6º, § 2º, exige a abertura de conta bancária específica para "Doações para Campanha", independentemente da existência de movimentação financeira. 6. A ausência dessa conta bancária inviabiliza a apresentação dos extratos bancários obrigatórios, o que compromete a análise da transparência e regularidade do TRE-PE, 14/04/2025. TRE-PE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060019958, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 17/06/2024. TRE-PE - Prestação de Contas Anual nº 060051894, Acórdão, Relator(a) Des. Andre Luiz Caula Reis, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 04/09/2023. TRE-RN - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO nº 060025709, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/02/2025. (Prestação de Contas Anual nº 060042274, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 05/05/2025) (grifos nossos).

Outrossim, a análise técnica apontou ausência o contrato de locação ou documentos que comprovem a doação estimável em dinheiro, bem como, comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, relativo ao imóvel que serviu de sede para o Diretório Municipal, bem assim a ausência dos registros das despesas ou receitas relativas ao advogado e ao profissional de contabilidade e respectivos documentos comprobatórios, indicando ocorrências ensejadoras de omissão de movimentação financeira ou estimável em dinheiro.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco é consolidada neste sentido, reafirmando que a omissão de despesas financeiras ou estimáveis em dinheiro referentes à locação do imóvel sede do partido e a omissão de despesas financeiras ou estimáveis em dinheiro referentes à contratação de serviços advocatícios é omissão considerada grave por ferir a confiabilidade das informações apresentadas. Vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.604/2019. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA "DOAÇÕES DE CAMPANHA" E, CONSEQUENTEMENTE, A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES À LOCAÇÃO DO IMÓVEL SEDE DO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES E SEM COMINAÇÃO DE MULTA. I. Caso em exame 1. Trata-se de prestação de contas anuais do órgão estadual do REDE SUSTENTABILIDADE, referente ao exercício financeiro de 2021, em que a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação, em razão da existência de irregularidades graves. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as falhas apontadas na prestação de contas, especialmente - a) a ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" e consequentemente de apresentação de seus respectivos extratos; b) ausência de apresentação de contrato ou documentos referentes à locação do imóvel sede do Diretório Estadual; c) ausência de registro de despesa financeira ou estimável em dinheiro referente à serviços advocatícios, na prestação anual - são suficientes para justificar sua desaprovação. III. Razões de decidir 3. A não abertura da conta bancária "Doações de campanha",

e via de consequência a omissão dos extratos bancários relativos, consubstancia irregularidade grave, sendo suficiente para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, posto que obstaculiza a fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral. 4. A ausência de declaração de gastos (omissão de despesas) relacionados à sede do imóvel partidário, bem como à contratação de serviços de advogado prestados no ano de 2021 (exercício financeiro), configura irregularidade grave, conforme julgados recentes desta Casa, em alinhamento com o art. 29, § 1º, inciso IX c/c art. 45, inciso III, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019. IV. Dispositivo e tese 5. Desaprovação das contas sem determinação de valores ou cominação de multa face à ausência de previsão legal. Tese de Julgamento: "A ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", e via de consequência a omissão dos extratos bancários a ela relativos, a omissão de despesas referentes ao imóvel sede do partido, bem como à contratação de serviços advocatícios são consideradas inconsistências de cunho grave, pois prejudicam o controle da justiça Eleitoral no exame das contas apresentadas". Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.604/2019 (art. 5º, inciso IV e art. 6º, inciso II e §§ 2º e 3º); Resolução TSE 23.604/2019 (art. 17, § 2º) c/c EC 133/2024. Resolução TSE 23.604/2019 (art. 29, § 1º, inciso IX c/c art. 45, inciso II, alínea "a"). Jurisprudência relevante: TRE-PE - Prestação de Contas Anual 060042359, Acórdão, Relator(a) Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 28/02/2025. TRE-PE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060028189, Acórdão, Relator(a) Des. Andre Luiz Caula Reis, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 14/04/2025. TRE-PE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060019958, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 17/06/2024. TRE-PE - Prestação de Contas Anual nº 060051894, Acórdão, Relator(a) Des. Andre Luiz Caula Reis, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 04/09/2023. TRE-RN - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO nº 060025709, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 04/02/2025. (Prestação de Contas Anual nº 060042274, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 05/05/2025) (grifos nossos).

No mesmo sentido, entendimento do TSE no REspe nº 0600908-98/MG

A omissão de serviços de advocacia e contabilidade, por si só, configura irregularidade grave que compromete a confiabilidade das informações prestadas, obstaculizando o efetivo controle da Justiça Eleitoral, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas. Ressalto ainda, em especial, que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Ocorre, contudo, que a compreensão desta Corte é no sentido de que "as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, serão consideradas gastos eleitorais" (Trechos do REspe nº 0600908-98/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.6.2023) (grifos nossos).

Estas omissões não constituem mera falha formal, mas sim irregularidades de natureza grave e insanável. A ausência de extratos, abertura de conta obrigatória e omissão de despesas comprometem a confiabilidade das informações prestadas e inviabiliza a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada. Diante da ausência de registro e comprovação de despesas não é possível atestar, com a segurança necessária, a movimentação financeira declarada pela agremiação.

No caso em tela, diante dos pontos relatados, verifico a existência de irregularidades graves que prejudicam a confiabilidade das contas, estando em divergência com a regra legal - o que compromete a integralidade e a fidedignidade das contas, de forma que a desaprovação é medida que se impõe.

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, consubstanciado no parecer ministerial e na análise técnica, cujo teor adoto como razão para decidir julgo DESAPROVADAS as contas anuais do PARTIDO UNIDADE POPULAR - UP em Caruaru/PE, relativas ao exercício financeiro 2024, com fundamento no artigo 45, inciso III, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Considerando a inexistência de recebimento de recursos públicos (ID 125325814), resta prejudicada a aplicação da cominação sancionatória prevista no art. 48 da mencionada Resolução, por carência do substrato fático indispensável à sua efetivação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Caruaru/PE, na data da assinatura eletrônica.

TORRICELLI LOPES LIRA

Juiz Eleitoral em exercício

106ª ZE - Caruaru/PE

118ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600057-49.2025.6.17.0118

PUBLICAÇÃO
EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600057-49.2025.6.17.0118 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : CICERO JOSÉ DA SILVA

REQUERIDO : #-JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600057-49.2025.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADO: CICERO JOSÉ DA SILVA

REQUERIDO: JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio do sistema ELO, noticiando possível duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo o eleitor CÍCERO JOSÉ DA SILVA.

Consoante informado, no documento de ID 125364774, de lavra do Cartório da 118ª Zona, que após cruzamento de dados do Cadastro Eleitoral, verificou-se a coexistência das inscrições nº 087804680892, sem cadastramento biométrico, vinculada à 3ª Zona Eleitoral/PE, requerida em 23/04/2012; e a inscrição nº 109065640868, com dados biométricos e biográficos atualizados, vinculada a esta 118ª Zona Eleitoral, requerida em 25/11/2025.

Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial da certidão de nascimento (ID 125364718), observa-se que, embora não conste informação acerca do genitor do eleitor, os demais dados biográficos indicam, salvo melhor juízo, tratar-se da mesma pessoa cadastrada nas duas inscrições. Ressalte-se, ainda, que na inscrição mais antiga, vinculada à 3ª Zona Eleitoral, consta o nome de JOSÉ FIRMINO FILHO como genitor, divergência que deverá ser oportunamente esclarecida.

Verifica-se, entretanto, que a inscrição nº 109065640868, vinculada a esta Zona Eleitoral, contém dados biométricos e dados biográficos atualizados, em conformidade com a documentação civil apresentada, circunstância que recomenda sua preservação, nos termos do Provimento nº 51/2019 da Corregedoria-Geral Eleitoral, especialmente o disposto em seus artigos 190 e 267, § 1º, que vedam a coexistência de inscrições eleitorais e orientam a regularização do cadastro.

Diante do exposto, acolho a manifestação técnica e DECIDO:

Manter a inscrição eleitoral nº 109065640868, vinculada à 118ª Zona Eleitoral, por conter dados biométricos e informações biográficas atualizadas do eleitor CÍCERO JOSÉ DA SILVA;

Determinar a remessa dos presentes autos ao Juízo da 3ª Zona Eleitoral/PE, para que, no âmbito de sua competência, averigue a situação da inscrição nº 087804680892 e adote as providências que entender cabíveis, nos termos da legislação e das normas da Corregedoria-Geral Eleitoral.

Cientifique-se.

Após, cumpra-se e proceda-se à remessa determinada.

Jaboatão dos Guararapes, na data da assinatura eletrônica

ADELSON FREITAS DE ANDRADE JUNIOR

Juiz Eleitoral da 118ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600453-60.2024.6.17.0118

PUBLICAÇÃO
EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600453-60.2024.6.17.0118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 PAULO ROGERIO DE FRANCA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXECUTADO : PAULO ROGERIO DE FRANCA

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600453-60.2024.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 PAULO ROGERIO DE FRANCA VEREADOR, PAULO ROGERIO DE FRANCA

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica o executado PAULO ROGERIO DE FRANÇA, através do seu advogado constituído, a respeito da inclusão de GRU, referente à TERCEIRA parcela, do total de DEZ parcelas, dos valores devidos, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600453-60.2024.6.17.0118, nesta data.

De Ordem do MM juiz Eleitoral, fica o executado INTIMADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, juntar nos autos o comprovante do pagamento da parcela, advertindo-o de que o não pagamento tempestivo de qualquer das parcelas acarretará o prosseguimento da execução.

Jaboatão dos Guararapes-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

135ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-15.2025.6.17.0135

PUBLICAÇÃO
EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600030-15.2025.6.17.0135 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGOA DE ITAENGA - PE)

RELATOR : 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DE LIMA JUNIOR

INTERESSADO : MARIA JOSE BEZERRA DA ROCHA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - LAGOA DE ITAENGA/PE

JUSTIÇA ELEITORAL

135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-15.2025.6.17.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - LAGOA DE ITAENGA/PE, CARLOS ALBERTO DE LIMA JUNIOR, MARIA JOSE BEZERRA DA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apuração da OMISSÃO na prestação de contas partidárias anuais do diretório municipal do PARTIDO LIBERAL de Lagoa de Itaenga - PE, relativamente ao exercício financeiro de 2024, com amparo na Lei nº 9.096/1995, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Considerando a vigência do órgão municipal, foram intimados para apresentação das contas os representantes do diretório, na figura do presidente e tesoureiro, conforme documento de ID 125350540, mas o partido ficou-se inerte.

Adotadas pelo Cartório Eleitoral as providências determinadas pelo art. 30, I, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, foram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, cuja manifestação foi pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório. Decido.

O prazo legal para apresentação da prestação de contas partidárias anuais do exercício de 2024 não foi cumprido. Consoante inteligência do art. 32 e seu § 1º, da Lei nº 9.096/95, o partido estava obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, a prestação de contas do órgão municipal, referente ao exercício findo, até 30 de junho do ano seguinte.

No caso em tela, o órgão partidário estadual, na condição de substituto legal, não observou a obrigação prescrita no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como não atendeu à notificação prevista no art. 30, I, deste último diploma normativo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 37-A, da Lei nº 9.096/95, bem como no 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PL de Lagoa de Itaenga /PE, relativas ao exercício financeiro de 2024, e DETERMINO a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o Partido permanecer omissa, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão do julgamento da ADI nº 6032 em 05/12/2019.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à Direção Regional e Nacional do partido, nos termos do art. 59, I, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que não distribua quotas do fundo partidário ao órgão inadimplente, enquanto perdurar a omissão. Bem assim, publique-se edital no Diário de Justiça Eletrônico e intime-se o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018.

Em seguida, informe-se ao TRE-PE e ao TSE o ano, o motivo e o período a que se refere a suspensão, através do Sistema SICO.

Após as providências, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Feira Nova, na data da assinatura eletrônica.

IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-62.2025.6.17.0135

PUBLICAÇÃO

EM

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600001-62.2025.6.17.0135 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGOA DE ITAENGA - PE)

RELATOR

: 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: HELIO TEODORO DA SILVA

ADVOGADO

: LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)

ADVOGADO

: NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)
INTERESSADO : JOSE HELENO DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)
ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)
ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)
REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - LAGOA DE ITAENGA - PE - MUNICIPAL
ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)
ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)
ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-62.2025.6.17.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE

INTERESSADO: JOSE HELENO DA SILVA, HELIO TEODORO DA SILVA

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - LAGOA DE ITAENGA - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) INTERESSADO: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561

Representantes do(a) INTERESSADO: LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A

Representantes do(a) REQUERENTE: LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas partidárias anuais da Comissão Provisória do Partido REDE no município de Lagoa de Itaenga/PE, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada na forma de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.

Publicado o edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), o prazo para impugnação transcorreu in albis, conforme certificado nos autos.

Instada a se manifestar, a unidade técnica deste Juízo emitiu parecer conclusivo (ID 125356387), por meio do qual opinou pela desaprovação das contas. Apontou, como falha de natureza grave, a não abertura das contas bancárias obrigatórias, notadamente a conta "Doações para Campanha", e a consequente ausência dos respectivos extratos bancários, o que inviabiliza integralmente a análise da movimentação financeira da agremiação, ou a confirmação da ausência de tal movimentação.

Intimado para se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A regularidade das finanças e da contabilidade dos partidos políticos é submetida à fiscalização da Justiça Eleitoral como forma de garantir a transparência e lisura na gestão dos recursos partidários, mediante abertura de contas bancárias específicas para a movimentação de tais recursos e apresentação dos respectivos extratos.

Nesse sentido, o art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019 determina expressamente que os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, segregadas por origem de receita. De forma ainda mais incisiva, o § 2º do mesmo artigo estabelece a obrigatoriedade da abertura da conta "Doações para Campanha", nos seguintes termos:

Art. 6º [...]

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

A apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira não isenta a agremiação da obrigação de abrir a referida conta bancária, tampouco de comprovar a efetiva ausência de movimentação de recursos através da apresentação dos extratos bancários de todo o exercício, documentos indispensáveis à análise contábil e à constatação quanto à veracidade da informação apresentada pelo órgão partidário.

Tal omissão constitui irregularidade de natureza grave e insanável, nos termos do art. 45, III, a), da Resolução TSE 23.604/2019, posto que a ausência de abertura das contas e/ou apresentação dos respectivos extratos bancários obstaculiza por completo a atividade fiscalizatória desta Justiça especializada, impedindo a verificação da origem e do destino de eventuais recursos movimentados e, em última análise, comprometendo a confiabilidade e a transparência das contas. É esse, inclusive, o sentido da jurisprudência acolhida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

"RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXIGÊNCIA INDEPENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSENTE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME:O Diretório Municipal do Partido Comunista Brasileiro (PCB), no município de Cabo de Santo Agostinho/PE, interpôs recurso eleitoral contra a sentença da 15ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2023.A desaprovação foi fundamentada na ausência de abertura da conta bancária obrigatória para doações de campanha, mesmo diante da inexistência de movimentação financeira ou recebimento de recursos do Fundo Partidário, conforme constatado pelos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral (SPCA/ODIN).Em suas razões, o recorrente alegou que a inexistência de movimentação financeira tornava desnecessária a abertura de conta bancária, e sustentou que a sentença desconsiderou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:4. Há duas questões em discussão:(i) saber se a ausência de movimentação financeira no exercício de 2023 isenta o partido da obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica;(ii) verificar se a decisão de desaprovação das contas violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.III. RAZÕES DE DECIDIR:5. A Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 6º, § 2º, exige a abertura de conta bancária específica para "Doações para Campanha", independentemente da existência de movimentação financeira.6. A ausência dessa conta bancária inviabiliza a apresentação dos extratos bancários obrigatórios, o que compromete a análise da transparência e regularidade das contas partidárias.7. A jurisprudência do TSE e dos TREs tem reafirmado a gravidade dessa irregularidade, suficiente para justificar a desaprovação das contas, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.8. Precedentes relevantes:TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060003488, DJE 22/04/2024.TRE/PE, Recurso Eleitoral nº 060000613, DJE 12/01/2024. TRE/PE, Prestação de Contas Anual nº 060017360, DJE 26/04/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE:9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do Diretório Municipal do PCB relativas ao exercício financeiro de 2023.10. Tese de julgamento: "A ausência de abertura de conta bancária obrigatória para doações de campanha, prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, configura irregularidade grave, suficiente para ensejar a desaprovação das contas partidárias, mesmo na inexistência de movimentação financeira." Dispositivos relevantes citados:Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º e 29. Lei nº 9.504/1997, art. 22. Jurisprudência relevante citada:TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial

Eleitoral nº 060003488, DJE 22/04/2024. TSE, AREspEI nº0000093-38.2017.6.26.000, Min. Carmem Lúcia, DJE- Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 47, 02/03/2023. TRE-PE, Recurso Eleitoral Nº 060001021, Acórdão, Relator Des. Carlos Gil Rodrigues Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE", Tomo 214, Data 01/11/2023. Recurso Eleitoral na Prestação de Contas Anual nº060006578, Acórdão, Relator(a) Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 28/11/2024."

Com efeito, a ausência total de extratos bancários ou de comprovação quanto à abertura das contas obrigatórias nos termos do art. 6º da Resolução TSE 23.604/2019 constitui irregularidade que, por si só, compromete a integralidade e a fidedignidade das contas, de forma que a desaprovação é medida que se impõe.

Diante do exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO DESAPROVADAS as contas da Comissão Provisória do Partido REDE do município de Lagoa de Itaenga/PE, relativas ao exercício financeiro de 2024, com fundamento nos artigos 6º, § 2º, e 45, inciso III, alíneas "a" e "b", todos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Inaplicável à hipótese o disposto no art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019, diante da informação certificada no parecer.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e archive-se.

Feira Nova, na data da assinatura eletrônica.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-08.2025.6.17.0135

PUBLICAÇÃO

EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600024-08.2025.6.17.0135 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - PE)

RELATOR : 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : PARTIDO VERDE - PV - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DO MUNICPIO DE FEIRA NOVA

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

INTERESSADO : CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

INTERESSADO : JOAO HENRIQUE BELEM DE AMORIM

INTERESSADO : MARIA NOELMA DE LIMA

INTERESSADO : ROSICLEIDE MARIA DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-08.2025.6.17.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DO MUNICPIO DE FEIRA NOVA, MARIA NOELMA DE LIMA, ROSICLEIDE MARIA DE SOUSA, CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, JOAO HENRIQUE BELEM DE AMORIM

INTERESSADA: PARTIDO VERDE - PV - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

Representante do(a) INTERESSADO: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119
SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apuração da OMISSÃO na prestação de contas partidárias anuais do diretório municipal do PARTIDO VERDE de Feira Nova - PE, relativamente ao exercício financeiro de 2024, com amparo na Lei nº 9.096/1995, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em que pese a apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira pelo órgão municipal, cuja vigência já havia se encerrado à época da autuação do processo, o órgão partidário estadual, na condição de substituto legal, desatendeu à determinação de constituição de advogado nos autos, nos termos do art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mesmo após intimado para tanto, conforme documento de ID 125337421.

Adotadas pelo Cartório Eleitoral as providências determinadas pelo art. 30, I, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, foram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que não se manifestou quando ao julgamento das contas.

É o breve relatório. Decido.

Na hipótese, em que pese ter havido o cumprimento da obrigação de envio da prestação de contas anual do órgão municipal, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 9.096/95, a agremiação partidária responsável no âmbito estadual não observou a obrigação prescrita no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e no art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como não atendeu à notificação para regularização da situação processual mediante apresentação obrigatória de procuração de advogado, prevista no art. 35 § 3º, deste último diploma normativo.

Não se olvide que o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, sendo imprescindível que o prestador detenha capacidade postulatória, a qual decorre da presença de instrumento de mandato outorgado em favor de profissional da advocacia, que deve ser apresentado em momento inicial do processo ou, posteriormente, após regular notificação. No caso, o órgão partidário foi regularmente intimado para apresentar o instrumento procuratório, mas não se desincumbiu do encargo, quedando-se inerte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 37-A, da Lei nº 9.096/95, bem como no 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PV de Feira Nova/PE, relativas ao exercício financeiro de 2024, e DETERMINO a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o Partido permanecer omissa, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão do julgamento da ADI nº 6032 em 05/12/2019.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à Direção Regional e Nacional do partido, nos termos do art. 59, I, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que não distribua quotas do fundo partidário ao órgão inadimplente, enquanto perdurar a omissão. Bem assim, publique-se edital no Diário de Justiça Eletrônico e intime-se o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018.

Em seguida, informe-se ao TRE-PE e ao TSE o ano, o motivo e o período a que se refere a suspensão, através do Sistema SICO.

Após as providências, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Feira Nova, na data da assinatura eletrônica.

IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

Juiz Eleitoral

136ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600041-41.2025.6.17.0136****PUBLICAÇÃO****EM**

: 17/12/2025

PROCESSO

: 0600041-41.2025.6.17.0136 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (IATI - PE)

RELATOR

: 136ª ZONA ELEITORAL DE SALOÁ PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL - SALOÁ

JUSTIÇA ELEITORAL

136ª ZONA ELEITORAL DE SALOÁ PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600041-41.2025.6.17.0136 / 136ª ZONA ELEITORAL DE SALOÁ PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL - SALOÁ

SENTENÇA

Trata-se de processo oriundo de comunicação de COINCIDÊNCIA 1DPE2502954542, detectada pelo batimento de 17/11/2025, e encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral para providências previstas na Resolução TSE nº 23.659/2021.

A duplicidade envolve os registros de Nome Civil e seguintes dados:

Nome Civil: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Nome da mãe: VALDECI ALVES

Nome do pai: JOSE JUCA ALVES DE OLIVEIRA

Inscrição: 018*****17

CPF nº não consta

Data de nascimento: 30/12/1956

Município de nascimento: IATI- PE

Domicílio eleitoral: IATI- PE

Nome Civil: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOBRINHO

Nome da mãe: VALDECIR ALVES DE OLIVEIRA

Nome do pai: JOSE JUCA DE OLIVEIRA

Inscrição: 046*****09

CPF nº 05*****13

Data de nascimento: 30/12/1956

Município de nascimento: RANCHARIA - SP

Domicílio eleitoral: IATI- PE

Fora apontada na Informação ID. 125355248 que pelos dados apontados em batimento no TSE provavelmente se tratasse da mesma eleitora. Publicado edital para que houvesse alguma possível manifestação, decorreu o prazo in albis.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifica-se, pela documentação acostada, que se trata-se de uma única eleitora com duas inscrições eleitorais, tendo apenas alguns dados que diferem como único nome de genitores e da eleitora. No entanto, coincidem data de nascimento, local de domicílio e iniciais de nome da eleitora e iniciais dos genitores.

A Resolução TSE nº 23.659/2021 no art. 86 caput assim reza:

" Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo."

A Resolução TSE nº 23.659/2021 no art. 87 assim reza:

"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez; IV - na mais antiga."

Pois bem, isto posto, em consonância com os dispostos no art. 86 e no art. 87, inciso I, desta Resolução, é medida que se impõe cancelar a inscrição mais recente, 046*****09; mantendo a inscrição mais antiga: 018*****17.

Publique-se e intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, e após trânsito em julgado, archive-se.

Saloá/PE, data da assinatura eletrônica.

CECÍLIA KELNER SILVEIRA

Juíza Eleitoral da 136 ZE

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600037-04.2025.6.17.0136

PUBLICAÇÃO
EM : 17/12/2025

PROCESSO : 0600037-04.2025.6.17.0136 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (SALOÁ - PE)

RELATOR : 136ª ZONA ELEITORAL DE SALOÁ PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : JOSEFA BEZERRA DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL - SALOÁ

JUSTIÇA ELEITORAL

136ª ZONA ELEITORAL DE SALOÁ PE

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) Nº 0600037-04.2025.6.17.0136 / 136ª ZONA ELEITORAL DE SALOÁ PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL - SALOÁ

INTERESSADA: JOSEFA BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata o presente feito da análise da inscrição eleitoral da Sra. JOSEFA BEZERRA DA SILVA, diante de indícios de fraude remetidos pelo IITB ao TRE, que por sua vez remeteu a esta Zona Eleitoral.

Analisando o Processo SEI ID. 125346167 verifica-se, no LAUDO DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA Nº 059/2024 - SETOR DE COMBATE A FRAUDES - UTICIV, as seguintes particularidades:

" 3.1 - Prontuário Civil referente a 1ª via do RG nº 9.275.287 SDS/PE, com data de identificação aos 04/08/2011, em nome de ALZIRA MARIA DA CONCEIÇÃO, filho (a) de Antonia Maria da Conceição, nascido (a) aos 10/03/1939, na cidade de Alagoinha/PE. Documento de origem: CN 382 L.3A F.19 Cart. Alagoinha/PE - Exp 18/09/1989 - CPF nº 01552950476 (Anexo I);

3.2 - Prontuário Civil referente a 2ª via do RG nº 7.995.078 SDS/PE, com data de identificação aos 01/02/2006, em nome de SEBASTIANA DA SILVA, filho (a) de Izabel da Silva, nascido (a) aos 09/05/1934, na cidade de Paulo Afonso/PE. Documento de origem: CN 1953 L.02A F.64 Cart. Pariconha/AL - Exp.: 10/10/1998 - CPF NÃO INFORMADO (Anexo II).

3.3 - Prontuário Civil/IITB referente à 1ª via do do RG nº 9.617.208 SDS/PE, com data de identificação aos 06/12/2012, em nome de MARIA DO ROSÁRIO ALELUIA, filho (a) de Maria Francisca Aleluia, nascido(a) aos 02/06/1942 na cidade de Saloá/PE. Documento de origem: CN Mat. 1500370155.1984.00019.111.0004216.21 - Cart. Iatecá-Saloá/PE - Exp.: 17/04/2009- CPF: 704.020.284-06 (Anexo III);

3.4 - Prontuário Civil/IITB referente à 1ª via do RG nº 9.404.210 SDS/PE, com data de identificação aos 06/02/2012, em nome de SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, filho (a) de João Pereira da Silva e Amelia da Silva, nascido(a) aos 25/11/1942, na cidade de Saloá/PE. Documento de origem: CN Mat. 150037.01.55.1983.1.00016.106.0000736.45 Cart. Iatecá-Saloá/PE- Exp.: 10/02/2010 - CPF: NÃO INFORMADO (Anexo IV);

3.5 - Prontuário Civil/IITB referente à 1ª via do RG nº 8.214.095 SDS/PE, com data de identificação aos 08/01/2007, em nome de MARIA ELENA DA SILVA, filho (a) de Maria Amelia da Silva, nascido (a) aos 12/09/1936, na cidade de Maceió/AL. Documento de origem: CN 16613 L.A22 F.70V Cart. 4º Dist. De Floriano Peixoto - Maceió/AL - Exp.: 30/08/2006 - CPF: 085.744.884-61 (Anexo V);

3.6 - Prontuário Civil/IITB referente à 1ª via do RG nº 8.124.813 SDS/PE, com data de identificação aos 31/07/2006, em nome de MARIA DIAS DA SILVA, filho (a) de José Dias da Silva e Maria Dias da Silva, nascido(a) aos 10/05/1934, na cidade de Garanhuns/PE. Documento de origem: CN 931 L.10A F.91V Cart. Dist Iratama- Garanhuns/PE - Exp.: 19/09/1981 - CPF: NÃO INFORMADO (Anexo VI);

3.7 - Prontuário Civil/IITB referente à 1ª via do RG nº 10.802.586 SDS/PE, com data de identificação aos 27/02/2018, em nome de MARINALVA FEITOSA, filho (a) de Dolores Feitosa, nascido(a) aos 10/04/1934, na cidade de Paulo Afonso/BA. Documento de origem: CN 185 L.03A F. 34 Cart. Piraconha/AL - Exp.: 05/11/1999 - CPF: 035.021.655-05 (Anexo VII);

3.8 - Individual dactiloscópica/IITB RG nº 8.036.784 SDS/PE, com data de identificação aos 22/03/2006, em nome de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO - CPF: NÃO INFORMADO (Anexo VIII); 3.9 - Prontuário Civil/IITB referente à 1ª via do RG nº 7.419.144 SDS/PE, com data de identificação aos 24/09/2003, em nome de JOSEFA BEZERRA DA SILVA, filho (a) de Manoel de Alencar Silva e Quiteria Bezerra de Melo, nascido(a) aos 15/10/1935, na cidade de Garanhuns/PE. Documento de origem: CN 1048 L.25A F.150V Cart. Paranatama/PE - Exp.: 16/12/1994 - CPF: NÃO INFORMADO (Anexo IX).

Após análise e minuciosa perícia nos documentos descritos no item 3 (Materiais analisados), os signatários concluem que em relação aos documentos descritos no item 3 os DADOS BIOMÉTRICOS apresentam pontos característicos COINCIDENTES quanto à forma, direção e

sentido de suas estruturas de linhas papilares. Logo, as impressões digitais analisadas FORAM PRODUZIDAS PELA MESMA PESSOA, de acordo com o Confronto Papiloscópico apresentado no Anexo X. No entanto, os DADOS BIOGRÁFICOS, apresentam informações DIVERGENTES."

No documento SEI ID. 125346167, p.31, o TRE orienta o cancelamento da inscrição e anotação do código de ASE 450 (Cancelamento - Sentença de Autoridade Judiciária) Motivo/Forma 4 (Outros) caso seja confirmada indevida a inscrição eleitoral.

Determinação de expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil, às fls..34 deste documento.

O Cartório Eleitoral, às fls. 35, desse documento, concluiu que a eleitora tratava-se de pessoa incerta e desconhecida na região.

O Cartório de Registro Civil de Paratama, às fls. 37, concluiu que não havia registro para a Sra. JOSEFA BEZERRA DA SILVA.

O Ministério Público pugnou, com fundamento na higidez do cadastro eleitoral, pelo CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL em nome de JOSEFA BEZERRA DA SILVA, com fundamento na Resolução TSE nº 23.659/2021.

Ante o exposto, considerando que o laudo acima mencionado, c/c a certidão do Cartório de Registro Civil e em concordância com o Ministério Público Eleitoral, DETERMINO, a fim de manter a integridade do cadastro eleitoral, o cancelamento da inscrição

inscrição nº 06*****25, com a anotação no seu cadastro do código ASE 450.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Saloá/PE, data da assinatura eletrônica.

CECÍLIA KELNER SILVEIRA

Juíza Eleitoral da 136 ZE

149ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

APOIAMENTO PARTIDÁRIO

PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025

Aviso

O Juízo da 149ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife, FAZ SABER aos interessados, que foram recepcionadas no cartório da 149ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife, fichas/listas de apoioamento do partido EVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA -EVOLUÇÃO (em formação), Lotes PE101490000001, e que, nos termos do art. 15 da Resolução do TSE nº 23.571/2018, está publicada a partir desta data, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral através do link <https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoiadores, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação.

Recife, 16 de dezembro de 2025.

Marcela Soriano Ferreira Nunes

Chefe do Cartório da 149ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife

150ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

APOAIMENTO PARTIDÁRIO**PUBLICAÇÃO EM : 17/12/2025**

Edital Nº 9/2025

O Exmo. Sr. Arnóbio Amorim Araújo Júnior, Juiz desta 150ª Zona Eleitoral - Recife/PE, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomar conhecimento, que nos termos do disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.571/2018, foram recebidas listas de apoioamento do Partido Evolução Democrática - EVOLUÇÃO, constantes no lote PE10150000000, e que está publicada a partir desta data, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral através do link <https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoiadores, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação.

Dado e passado nesta cidade do Recife/PE, no 16 de dezembro, do ano de dois mil e vinte e cinco (16/12/2025). Eu, Hélio Corrêa Pinto Sobrinho, Chefe do Cartório da 150ª Zona Eleitoral, fiz digitar e vai subscrito pelo MM. Juiz.

Recife, 16 de dezembro de 2025

Arnóbio Amorim Araújo Júnior

Juiz da 150ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE) 6
 ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE) 92 92 94
 ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE) 92 92 92 94
 ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 20 20 20 20 21 21 21 21
 23 23 23 23 24 24 24 24 79 79 81 81 84 84
 ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (28456/PB) 79 79 81 81 84 84
 ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE) 43 44
 ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA (25667/PE) 6
 ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE) 7
 ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE) 43 43 44 97
 ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE) 92 92 92 94 94 94
 ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE) 20 20 20 21 21 21 23 23 23
 24 24 24
 ARABELA DA SILVA LUIZ (46293/PE) 88 88
 ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE) 92 92 92 94 94 94
 BRENDA DE FREITAS JANEIRO DURAN (7598-E/PE) 38 38 38
 BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE) 79 79 81 81 84 84
 BRUNO VALADARES DE SA BARRETTO SAMPAIO (15000/PE) 7
 CAMILA JESSICA DA SILVA (57512/PE) 96
 CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE) 55 55 55 56 56 56 58 58 58 88 88
 88 88 88 88 88 88 88
 CARLA ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO MASCENA (37779/PE) 87
 CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO (0017409/PE) 7
 CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI (0014373/PE) 7

CASSIO STURM SOARES (114303/RS) 67 67 67 69 69 69 70 70 70 71 71
71

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE) 92 92 92 94

CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE) 79 79 81 81 84 84

DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE) 106 106

DANIEL GONCALVES DE SOUZA (52796/BA) 79 79 81 81 84 84

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE) 43 44 81 84

DENYS RICARDO DE OLIVEIRA ALVES (60199/PE) 10

EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE) 7

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE) 40

ELAINE VIVIANE DA SILVA (56642/PE) 10

ELOISA LOPES CLAUDINO (25787/PB) 10

ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE) 91 91 91

ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE) 67

EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE) 8 8 8

EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE) 20 20 20 21 21 21 23 23 23 24
24 24

FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA) 79 79 81 81 84 84

FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (23283/PE) 79 79 81 81 84 84

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE) 51

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE) 90

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE) 10

GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE) 61 62

GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE) 7

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO (22507/PE) 6

GIOVANNA MARIA RIZZUTO DO NASCIMENTO GOUVEIA (0031698/PE) 7

GUILHERME ARAUJO NOBREGA (54293/PE) 51 51

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE) 51 88 88

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 25 51 51

HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (21898/BA) 79 79 81 81 84 84

IAGO DE OLIVEIRA CASTRO (53355/PE) 79 79 81 81 84 84

ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (13159/CE) 92 92 92 94

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE) 10

ISLA ESTER DE SOUZA ARAUJO MARCULA (57797/PE) 79 79 81 81 84 84

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE) 10 10 10 10

JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE) 43 44 81 84

JANAINA DA SILVA BARBOSA FALCAO (58718/PE) 96

JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE) 99 99 99

JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE (36086/PE) 6

JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE) 6

JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO (24757/PE) 6

JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE) 92 92 92 94

JOSE MAURO COSTA DE SOUZA (36285/PE) 66

JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE) 8 8 8

JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE) 10

JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (0041237/PE) 7

KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA (26305/PE) 7

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE) 55 55 55 55 55 56 56 56 56 56
58 58 58 58 58

LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 7 79 79 81 81 84 84

LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE) 92 92 92 94 94 94

LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (46347/PE) 6

LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB) 108 108 108

LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE) 7

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 20 20 20 21 21 21 23 23
23 24 24 24

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO (13044/PE) 25

LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE) 43 44 81 84

MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE) 43 44 81 84

MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE) 38 38 38 40

MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (19225/PE) 6

MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE) 38 38 38 40

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE) 43 44 81 84

MARIANA HORA TENORIO (64588/PE) 10

MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE) 42

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE) 79 79 81 81 84 84

MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE) 40 111

MILENA FREITAS GOMES (58539/PE) 38 38 38

MONALISA VENTURA LEITE MARQUES (2462400/PE) 7

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE) 51

NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE) 55 55 56 56 58 58 108 108
108

NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 25 51 51

NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ (37571/PE) 6

NORMANDO ALVES SIQUEIRA CARNEIRO (57125/PE) 6

OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA (32475/PE) 54 54 54

PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 9

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (5791/PE) 79 79 79 81 81 81 84 84 84

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 25 51 51

POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE) 92 92 92 94

RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE) 79 79 81 81 84 84

RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE) 79 79 81 81 84 84

RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE) 25 51 51

RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO (24645/PE) 6

REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE) 38 38 38 40

RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE) 25 51 51

RICARDO DE SOUZA LIMA (22330/BA) 79 79 81 81 84 84

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (45752/PE) 73 73

SILVIO ALEXANDRE BEZERRA (20910/PE) 64

TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE) 20 21 23 24

TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL DEIR (8015/PE) 10

THIAGO OTHON LACERDA DE ANDRADE (64813/PE) 10

TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES (17087/PE) 6

VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 73 73

VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE) 40

VONEI SILVA DO NASCIMENTO (37496/PE) 54
 WALBER DE MOURA AGRA (757/PE) 108 108 108
 WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE) 55 55 55 55 55 56 56 56 56 56
 58 58 58 58 58
 YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO (38633/PE) 6
 YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) 90

ÍNDICE DE PARTES

#-JUIZO ELEITORAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM-PE 76 77 78
 #-JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES 105
 #-Promotoria de Justiça Eleitoral em Agrestina 87
 ADAJANE DA SILVA LIMA 92
 ADAUTO PAES BARRETO 8
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 25
 ALCEMIR DA SILVA SIQUEIRA 73
 ALDECI MARIA DA SILVA 10
 ALEX ANTONY DA CRUZ MENDONCA 10
 ALVARO PORTO DE BARROS 90
 ANDREA MARIA VENTURA DE MEDEIROS 91
 ANTONIO RUFINO DA COSTA RODRIGUES 10
 ANTONNY SYRIACKO GOMES BATISTA 88
 ATILLA ALLIAKEL LEAL BARBOSA 46 49
 AVANTE - RIACHO DAS ALMAS - PE - MUNICIPAL 64
 CARLOS ALBERTO DE LIMA JUNIOR 107
 CARLOS ANTONIO DE MELLO 53
 CICERA DO NASCIMENTO SANTANA 88
 CICERO ANTONIO DE SOUZA 10
 CICERO JOSÉ DA SILVA 105
 CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA 111
 COLIGAÇÃO "PRA CUIDAR MELHOR DE TODOS" 79 81 84
 COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO LOURENÇO DA MATA (PSB/PP/AVANTE /REPUBLICANOS/PSL/PSD/PCdoB) 40
 COLIGAÇÃO UNIÃO POR POMBOS (15 - MDB, 44 - UNIÃO) 92 94
 COMISSAO PROVISORIA - AGIR 61 62
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DO MUNICPIO DE FEIRA NOVA 111
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL 67 69 70 71
 DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA 20 21 23 24
 DELEGACIA DE POLÍCIA DA 111ª CIRCUNSCRIÇÃO - JATAÚBA/PE 66
 DIEGO BRAZ DOS SANTOS 44
 DIRETORIO MUNICIPAL DO JABOATAO DOS GUARARAPES PSD 91
 DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 67
 EDILENE MONTEIRO DA SILVA 64
 EDIVAN SOUZA DOS SANTOS 10
 EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA 8
 ELEICAO 2020 ROSANGELA JORDAO RODRIGUES SILVA VEREADOR 73
 ELEICAO 2024 ALCEMIR DA SILVA SIQUEIRA VEREADOR 73
 ELEICAO 2024 JOSIVALDO JOSE DA SILVA VEREADOR 51

ELEICAO 2024 JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO PREFEITO 79 81 84
ELEICAO 2024 PAULO ROGERIO DE FRANCA VEREADOR 106
ELEICAO 2024 RICARDO LUNDGREN COELHO VICE-PREFEITO 79 81 84
ELEICAO 2024 SIMAO AMORIM DURANDO FILHO PREFEITO 79 81 84
ELIAS BATISTA DE LIMA 92 94
ELIAS RIBEIRO DE CARVALHO 10
ELISAMA ARAUJO DE ALMEIDA 38
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) 6
FERNANDO LUIZ DA SILVA 43 44
FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO 76 77 78
FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO 76 77 78
GABRIEL DE ARRUDA CAMPOS 42
GEOVANE JOVINO DA SILVA 9
GERLANE ROBERTA DE OLIVEIRA 54
GERSON DE LIMA JUNIOR 67 69 70 71
GILVANIA ALVES DE ANDRADE 88
GRACIELTON FRANCA DA SILVA 88
GUTEMBERG DE OLIVEIRA SILVA 61 62
HELIO TEODORO DA SILVA 108
IANY THAYSA DE MORAIS OLIVEIRA 99
IRANEIDE DE LIMA 88
IVAN BULHOES ARAUJO DE ANDRADE 87
JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA 40
JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA 64
JOAO HENRIQUE BELEM DE AMORIM 111
JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS 88
JOSE DENILSON DA SILVA 66
JOSE HELENO DA SILVA 108
JOSE QUITERIO DA SILVA 87
JOSE ROBERTO LIMA MORAIS 88
JOSE RODRIGUES DA SILVA 88
JOSE VALDEMAR DA SILVA 87
JOSEFA BEZERRA DA SILVA 114
JOSIVALDO JOSE DA SILVA 51
JULIANA PARANHOS MACEDO GOMES FERREIRA 91
JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL - BEZERROS/PE 53
JUÍZO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE 88
JUÍZO DA 086ª ZONA ELEITORAL DE AGRESTINA PE 88
JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL - SALOÁ 113 114
JUÍZO DA 39ª ZONA ELEITORAL - BONITO/PE 60
KAROLY FELEDI BARBOSA 10
LAUDICEA DE MELO FERREIRA SOARES 96
LOURIVAL BARBOSA MACIEL 61 62
LOURIVANIA SIMIAO DE LIMA 10
LUIS CARLOS DOS SANTOS 10
MAGNO FELIX DA SILVA 10
MANOEL SEVERINO CAMPANHA DA SILVA 10
MARCOS ANTONIO DA SILVA 53

MARCOS AURELIO VIDAL AMARAL 44
 MARIA DA PIEDADE WANDERLEY BUARQUE DE MELO 10
 MARIA DO ROSARIO DE ABREU TARGINO 10
 MARIA JOSE BEZERRA DA ROCHA 107
 MARIA NILDA DAMASCENA LOPES 43 44
 MARIA NOELMA DE LIMA 111
 MARIA ROSA DA CONCEICAO 60
 MARIA ROSA DE JESUS 60
 MARIANA GOMES DOS REIS 88
 MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE 54
 MARQUES ALEXANDRE SIMPLICIO 88
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 42 73 73 106
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE 7
 Ministerio Publico Eleitoral de Pernambuco 92 94 96
 ODIN FELIPE PEREIRA DAS NEVES SILVA 90
 ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 64
 OUTROS INTERESSADOS 49
 PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 61 62
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB 90
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 38
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL POMBOS 94
 PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - LAGOA DE ITAENGA/PE 107
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 6
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 88
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 46 49
 PARTIDO VERDE - PV - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE 111
 PAULO ROGERIO DE FRANCA 106
 PETROLINA SEGUINDO EM FRENTE[REPUBLICANOS / DC / PODE / PDT / PSB / AVANTE / UNIÃO / SOLIDARIEDADE] - PETROLINA - PE 79 81 84
 POLLYANNA BARBOSA DE ABREU 67
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 6 7 8 9 9 10 20 21 23 24 25
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 40
 PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 8
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 38 40 40 42 43 44 46 49 51 53 54 60 61 62 64 66 67 67 69 70 71 73 73 75 76 77 78 79 81 84 87 88 88 90 91 92 94 96 97 99 105 106 107 108 111 113 114
 RAIMUNDO NONATO LOPES JUNIOR 43 44
 RAQUEL DA ROCHA SANTOS 97
 RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA 6
 REBECA EVANGELISTA LINS 92
 REDE SUSTENTABILIDADE - LAGOA DE ITAENGA - PE - MUNICIPAL 108
 REPUBLICANOS (estadual) 20 21 23 24
 RICARDO DE CAMPOS TAVARES JUNIOR 67
 RIZONALDO BRITO DE MIRANDA LIMA 54
 ROSANGELA JORDAO RODRIGUES SILVA 73
 ROSICLEIDE MARIA DE SOUSA 111

SAID OLIVEIRA DE SOUSA 67 69 70 71
 SAMUEL VIEIRA DE ANDRADE 20 21 23 24
 SIGILOSO 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 55 56
 56 56 56 56 56 56 56 56 56 56 56 56 56 56 56 56 58 58 58 58 58
 58 58 58 58 58 58 58 58 58 58
 SILVANA MARIA LINS DE ALMEIDA 10
 SILVIO SERAFIM COSTA FILHO 20 21 23 24
 UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 43 44
 UNIAO BRASIL - RECIFE - PE - MUNICIPAL 25
 UNIAO BRASIL - SURUBIM - PE - MUNICIPAL 51
 UNIAO BRASIL - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL 43 44
 UNIDADE POPULAR - CARUARU - PE - MUNICIPAL 99
 VALDILENE MACEDO BATISTA DA SILVA 54
 VALERIA MARIA BARROS PIRES 99
 VALTER PEREIRA DOS SANTOS 75
 VERA LOURDES DA CRUZ SILVA 10
 WASHINGTON JOSE GADELHA 38
 WILDE FERREIRA DOS SANTOS 75
 YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO 90

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600292-13.2024.6.17.0098 88
 AIJE 0600499-92.2024.6.17.0039 55 56 58
 AIJE 0600667-12.2024.6.17.0034 51
 APEI 0600015-67.2023.6.17.0086 87
 CIE 0600037-04.2025.6.17.0136 114
 CartPrecCrim 0600039-27.2025.6.17.0086 88
 CumSen 0000205-95.2013.6.17.0000 7
 CumSen 0600098-98.2024.6.17.0102 94
 CumSen 0600118-60.2024.6.17.0144 81
 CumSen 0600119-45.2024.6.17.0144 84
 CumSen 0600132-44.2024.6.17.0144 79
 CumSen 0600208-97.2024.6.17.0102 96
 CumSen 0600215-89.2024.6.17.0102 92
 CumSen 0600287-52.2024.6.17.0013 40
 CumSen 0600370-33.2020.6.17.0070 73
 CumSen 0600397-59.2024.6.17.0075 73
 CumSen 0600402-40.2024.6.17.0024 42
 CumSen 0600453-60.2024.6.17.0118 106
 CumSen 0603045-14.2022.6.17.0000 9
 CumSen 0603285-03.2022.6.17.0000 6
 DPI 0600026-52.2025.6.17.0078 76 77 78
 DPI 0600030-95.2025.6.17.0076 75
 DPI 0600034-61.2025.6.17.0035 53
 DPI 0600035-34.2025.6.17.0039 60
 DPI 0600041-41.2025.6.17.0136 113
 DPI 0600057-49.2025.6.17.0118 105

PC-PP 0600001-62.2025.6.17.0135	108
PC-PP 0600007-60.2025.6.17.0041	61 62
PC-PP 0600010-15.2025.6.17.0041	64
PC-PP 0600017-28.2025.6.17.0034	46 49
PC-PP 0600018-26.2025.6.17.0062	67
PC-PP 0600018-88.2025.6.17.0106	99
PC-PP 0600024-08.2025.6.17.0135	111
PC-PP 0600030-15.2025.6.17.0135	107
PC-PP 0600037-12.2025.6.17.0101	91
PC-PP 0600299-71.2025.6.17.0000	20 21 23 24
PC-PP 0600428-13.2024.6.17.0000	8
REI 0600003-84.2025.6.17.0150	25
REI 0600480-49.2024.6.17.0019	10
RROPCE 0600024-96.2025.6.17.0041	97
RROPCE 0600156-38.2024.6.17.0026	43
RROPCE 0600013-84.2025.6.17.0100	90
RROPCE 0600018-02.2025.6.17.0070	71
RROPCE 0600019-84.2025.6.17.0070	67 69 70
RROPCE 0600034-30.2025.6.17.0013	38
RROPCE 0600155-53.2024.6.17.0026	44
Rp 0600044-78.2020.6.17.0036	54
TCO 0600382-56.2024.6.17.0054	66

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 17/12/2025

PORTARIA Nº 979 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2025	2
RESOLUÇÃO Nº 503, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025	5
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603285-03.2022.6.17.0000	6
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000205-95.2013.6.17.0000	7
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600428-13.2024.6.17.0000	8
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603045-14.2022.6.17.0000	9
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600480-49.2024.6.17.0019	10
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600299-71.2025.6.17.0000	20
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600299-71.2025.6.17.0000	21
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600299-71.2025.6.17.0000	23
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600299-71.2025.6.17.0000	24
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-84.2025.6.17.0150	25
APOIAMENTO - PARTIDO EM FORMAÇÃO - EVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA	34
Edital Nº 35 - TRE-PE/PRES/DG/ZE004	35
Aviso - PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO	35
AVISO - PARTIDO EM FORMAÇÃO	36
AVISO	36
Comunicado Nº 8 / 2025 - TRE-PE/PRES/DG/ZE008	36
AVISO - PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO	37
AVISO	37
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600034-30.2025.6.17.0013	38

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600287-52.2024.6.17.0013	40
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600402-40.2024.6.17.0024	42
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600156-38.2024.6.17.0026	43
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600155-53.2024.6.17.0026	44
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-28.2025.6.17.0034	46
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-28.2025.6.17.0034	49
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600667-12.2024.6.17.0034	51
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600034-61.2025.6.17.0035	53
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600044-78.2020.6.17.0036	54
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600499-92.2024.6.17.0039	55
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600499-92.2024.6.17.0039	56
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600499-92.2024.6.17.0039	58
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600035-34.2025.6.17.0039	60
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-60.2025.6.17.0041	61
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-60.2025.6.17.0041	62
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-15.2025.6.17.0041	64
TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600382-56.2024.6.17.0054	66
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-26.2025.6.17.0062	67
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600019-84.2025.6.17.0070	67
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600019-84.2025.6.17.0070	69
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600019-84.2025.6.17.0070	70
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600018-02.2025.6.17.0070	71
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600370-33.2020.6.17.0070	73
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600397-59.2024.6.17.0075	73
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600030-95.2025.6.17.0076	75
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-52.2025.6.17.0078	76
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-52.2025.6.17.0078	77
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-52.2025.6.17.0078	78
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600132-44.2024.6.17.0144	79
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600118-60.2024.6.17.0144	81
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600119-45.2024.6.17.0144	84
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600015-67.2023.6.17.0086	87
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600039-27.2025.6.17.0086	88
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600292-13.2024.6.17.0098	88
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600013-84.2025.6.17.0100	90

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-12.2025.6.17.0101 [91](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600215-89.2024.6.17.0102 [92](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600098-98.2024.6.17.0102 [94](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600208-97.2024.6.17.0102 [96](#)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600024-96.2025.6.17.0041 [97](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-88.2025.6.17.0106 [99](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600057-49.2025.6.17.0118 [105](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600453-60.2024.6.17.0118 [106](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-15.2025.6.17.0135 [107](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-62.2025.6.17.0135 [108](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-08.2025.6.17.0135 [111](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600041-41.2025.6.17.0136 [113](#)

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600037-04.2025.6.17.0136 [114](#)

APOIAMENTO PARTIDÁRIO [116](#)

APOIAMENTO PARTIDÁRIO [116](#)